

**UniRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE  
FACULDADE DE DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E  
DESENVOLVIMENTO**

***HOLDING FAMILIAR DO PRODUTOR RURAL: UM MECANISMO  
PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA***

**SILVANA POTRICH CESCON  
ORIENTADOR: PROF. DR. JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR**

**RIO VERDE  
GOIÁS - BRASIL  
2023**

SILVANA POTRICH CESCUN

***HOLDING FAMILIAR DO PRODUTOR RURAL: UM MECANISMO  
PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA***

Dissertação apresentada à UniRV - Universidade de Rio Verde, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento para obtenção do título de Mestre em Direito.

**RIO VERDE  
GOIÁS - BRASIL  
2023**

Universidade de Rio Verde  
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira  
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

C41h Cescon, Silvana Potrich

*Holding familiar do produtor rural: um mecanismo para alcançar a sustentabilidade econômica. / Silvana Potrich Cescon. – 2023.  
141 f.: il.*

Orientador: Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio, Faculdade de Direito, 2023.

1. Agronegócio. 2. Desenvolvimento sustentável. 2. Holding familiar. I. Silvério Júnior, João Porto. II. Título.

CDD: 346.810668

**SILVANA POTRICH CESCO**

***HOLDING FAMILIAR DO PRODUTOR RURAL: UM MECANISMO  
PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA***

Dissertação apresentada à Universidade de Rio Verde, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio para obtenção do título de Mestre em Direito.

APROVADA:

---

(Membro da Banca)

---

(Membro da Banca)

---

(Membro da Banca)

---

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior  
(Orientador)

---

(Coorientador)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu marido, Ricardo, e ao meu filho, João Antônio, pela compreensão e pelo incentivo.

A meus familiares e amigos, que se encontram próximos e distantes, pela torcida e sentimentos de satisfação e orgulho demonstrados.

Ao meu sócio e amigo, Dr. Henrique Rodrigues Medeiros, pelo apoio e por suportar a carga de escritório nesses dois anos de curso.

Aos professores do Curso de Mestrado da Universidade de Rio Verde, pela qualidade das aulas ministradas.

Ao professor Dr. João Porto Silvério Junior, pela espetacular orientação, que transmitiu conhecimentos e muita segurança à esta mestranda. Agradeço-o, em especial, pelo fato de já ter sido meu orientador e parceiro na especialização em Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Desenvolvimento da UniRV e em diversas publicações.

Ao meu grande amigo, o qual considero um segundo pai, Ivanir João Pazini, pelo incentivo à busca de conhecimentos e de formação profissional, além do suporte financeiro ofertado.

A todos aqueles que colaboraram de formas diversas para a conclusão desta dissertação, os quais, embora eventualmente não citados, não foram esquecidos.

“Tudo aquilo que o homem ignora não existe para ele. Por isso, o universo de cada um se resume ao tamanho do seu saber.”

Albert Einstein

## RESUMO

Esta pesquisa parte do questionamento relacionado à necessidade de encontrar uma solução para a sobrevivência de empresas familiares rurais; uma necessidade conciliada ao alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, previstos na Agenda 2030 da ONU. O trabalho perpassa questões como a adoção de critérios e técnicas de governança pelos grupos familiares no meio rural e a melhor forma de buscar a sustentabilidade econômica no setor. Aventa-se a possibilidade de utilização de *holdings* familiares como possível mecanismo para a sustentabilidade do agronegócio. Para compreender os resultados esperados a partir da constituição da empresa rural, é utilizado o método dedutivo, através de procedimento técnico bibliográfico, analisando-se a conceituação doutrinária sobre o desenvolvimento sustentável, com recorte na dimensão econômica e na dimensão social, objetivando-se identificar de que forma a constituição de *holding* familiar pode proporcionar, ao produtor rural, a viabilidade da atividade, mantendo o negócio e o patrimônio no grupo familiar ao longo das gerações. Além disso, por se tratar de um Mestrado Profissional, optou-se pela exploração de práticas e experiências profissionais da própria pesquisadora, no intuito de confrontá-las com os ensinamentos da doutrina especializada sobre o tema para que, ao final, se sugira uma ferramenta que auxilie o produtor rural a viabilizar sua atividade, promover o planejamento sucessório, aperfeiçoar a governança, reduzir encargos tributários e atingir o desenvolvimento sustentável da atividade rural.

**Palavras-chave:** Agronegócio. Desenvolvimento Sustentável.  *Holding* Familiar.

## **ABSTRACT**

This research starts from the questioning related to the need to find a solution for the survival of rural family businesses which is related to the achievement of the sustainable development goals, required by UN Agenda 2030. The work discusses issues such as the adoption of governance criteria and techniques by family groups in rural areas and the best way to seek economic sustainability in the sector. The possibility of using family holdings as a mechanism for the sustainability of agribusiness is suggested. In order to understand the expected results from the creation of a rural company, the deductive method is used, through a technical bibliographic procedure, analyzing the doctrinal concept of sustainable development, focusing on the economic and social dimensions, with the aim of identifying how the constitution of a family holding company can provide the rural producer with the viability of the activity, keeping the business and the assets in the family group throughout the generations. In addition, as it is a Professional Master's Degree, it was decided to explore the researcher's own professional practices and experiences, in order to confront them with the teachings of the specialized doctrine on the subject so that, in the end, a tool is suggested. that helps rural producers to make their activity viable, promote succession planning, improve governance, reduce tax burdens and achieve the sustainable development of rural activities.

**Keywords:** Agribusiness. Sustainable Development. Family Holding.

## LISTA DE SIGLAS ESTATÍSTICAS

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
CAR – Cadastro Ambiental Rural  
CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada  
CMMAD – “*Comisión Mundial Del Medio Ambiente Y Del Desarrollo*”  
CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica  
CNUMAH – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano  
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social  
CPF – Cadastro de Pessoa Física  
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
DITR – Declaração de Imposto Territorial Rural  
EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
ESG – “*Environmental, social, and corporate Governance*”  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
IR – Imposto de Renda  
IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física  
IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica  
ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis  
ITCD – Transmissão Causa Mortis ou Doação  
ITCMD – Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos  
ITR – Imposto Territorial Rural  
IUNC – União Internacional para a Conservação da Natureza  
LSA – Lei das Sociedades Anônimas  
MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
MT – Mato Grosso  
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  
OIT - Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

PwC – “*Price water house Coopers*”

REsp – Recurso Especial

SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

WWF – “*World Wildlife Fund for Nature*”

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO NO CENÁRIO MUNDIAL DA SUSTENTABILIDADE E DA ECONOMIA .....</b>	<b>16</b>
1.1 AGRONEGÓCIO: O QUE ELE REPRESENTA PARA O BRASIL E PARA A HUMANIDADE.....	16
1.2 DA INEVITÁVEL MUDANÇA PARADIGMÁTICA NO ÂMBITO RURAL ACERCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	23
1.2.1 A dimensão econômica do desenvolvimento sustentável e seus reflexos na atividade rural .....	26
1.3 ESG:CONCILIANDO A AGENDA AMBIENTAL, SOCIAL E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM NEGÓCIOS RURAIS .....	31
1.4 NEGÓCIOS RURAIS SUSTENTÁVEIS: COMO OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SE TORNARAM UMA CONDIÇÃO <i>SINE QUA NON</i> .....	35
<b>2 ESTRUTURA DA ATIVIDADE RURAL FAMILIAR NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO .....</b>	<b>38</b>
2.1 NOÇÃO ACERCA DE NEGÓCIO RURAL FAMILIAR.....	38
2.2 IMPORTÂNCIA DOS NEGÓCIOS RURAIS FAMILIARES NO CENÁRIO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO .....	41
2.3 PANORAMA ESTRUTURAL DE UMA ATIVIDADE RURAL FAMILIAR E A NECESSIDADE DE REINVENÇÃO NO MUNDO ATUAL .....	42
2.4 A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR DO PRODUTOR RURAL VISANDO À PERPETUIDADE DO PATRIMÔNIO E DO NEGÓCIO .....	50
<b>3 HOLDING FAMILIAR E AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>52</b>
3.1 NOÇÃO ACERCA DE <i>HOLDING</i> .....	53
3.2 ESPÉCIES DE <i>HOLDING</i> .....	57
3.2.1 <i> Holding</i> familiar rural e suas especificidades .....	59
3.3 <i>HOLDING</i> FAMILIAR E A RELAÇÃO COM O TERMO <i>PHARMAKON</i> .....	62
<b>4 A HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE DOS NEGÓCIOS RURAIS .....</b>	<b>71</b>

4.1 <i>HOLDING</i> FAMILIAR <i>VERSUS</i> EXTERNALIDADES POSITIVAS E NEGATIVAS NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS RURAIS .....	71
4.2 A BUSCA DA SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO ECONÔMICO- TRIBUTÁRIA POR MEIO DA <i>HOLDING</i> .....	74
4.3 PARA ALÉM DE UMA ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA: ALCANÇANDO O <i>STATUS</i> DE SUSTENTABILIDADE DOS NEGÓCIOS RURAIS .....	80
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	83
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	88
<b>MANUAL DE ESTUDO DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE <i>HOLDING</i> FAMILIAR RURAL</b> .....	94

## INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura empresarial do Brasil, cerca de 95% das empresas familiares podem ser extintas durante o processo sucessório familiar. Dentre estas empresas, encontram-se também os grupos familiares atuantes no meio rural (RICCA, 2016).

Somados a esta expressiva e assustadora projeção, os altos custos de um processo de inventário, a morosidade do Judiciário Brasileiro, além da elevada carga tributária incidente sobre o setor tornam o cenário negativo ao produtor rural, fazendo necessária a busca por alternativas viáveis de sustentar o negócio e o patrimônio no núcleo familiar.

Desta forma, surge o seguinte questionamento: de que maneira a constituição da *holding* familiar rural pode auxiliar na preservação das empresas rurais familiares, conciliando os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 da ONU?

Levando em consideração os altos índices de negócios familiares que não sobrevivem a um processo sucessório não planejado, torna-se necessária a busca por ferramentas ou técnicas que auxiliem o produtor rural a viabilizar a perseverança da atividade rural familiar.

Assim, no desenvolvimento desta pesquisa, analisa-se como a técnica da constituição da *holding* familiar rural pode ser utilizada pelo produtor rural, com o objetivo de organizar o planejamento sucessório, estruturar a parte herdeira, regrar limites e comportamentos e profissionalizar o negócio, visando a atingir a sustentabilidade econômica e social da empresa rural familiar.

Por meio deste mecanismo, acredita-se ser possível aperfeiçoar a governança, melhorar a estrutura das relações entre família, negócio e patrimônio, proporcionando a otimização das relações familiares e o alinhamento dos interesses de seus membros, além de se buscar formar uma estrutura administrativa com regras, funções e responsabilidades bem definidas, para traçar caminhos que levarão a sua existência adiante.

A profissionalização da atividade e a possibilidade de redução tributária para o produtor rural podem contribuir para a sustentabilidade econômica e social da atividade rural e para a sobrevivência da empresa rural. Além dessas possíveis vantagens, procura-se demonstrar que os valores arrecadados pelo setor são exorbitantes, o que se configura como uma forte ferramenta governamental para atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável elencados na Agenda 2030 da ONU.

Em contraponto à apresentação desses benefícios, busca-se atingir o objetivo específico de demonstrar que a constituição da *holding* familiar rural, sem estudo e planejamento prévios, pode acabar se tornando um malefício, uma vez que se trata de uma ferramenta, uma técnica, e como toda e qualquer técnica, à guisa do termo *pharmakon*, pode se comportar como remédio ou veneno a depender do tipo da estrutura do grupo familiar ou do negócio rural.

A pesquisa visa ainda a identificar a importância do agronegócio para o Brasil e para o mundo, sobretudo quanto à arrecadação e à produção de alimentos suficientes à garantia da segurança alimentar. Para tanto, analisam-se os benefícios que a *holding* familiar rural pode proporcionar ao produtor rural para viabilizar a atividade, mantendo o negócio e o patrimônio no grupo familiar ao longo das gerações, tudo conciliado aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Para compreender os resultados esperados a partir da constituição da empresa rural, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, analisando-se a conceituação doutrinária sobre o desenvolvimento sustentável e suas dimensões, com recorte na dimensão econômica e na dimensão social. Dessa forma, torna-se possível identificar de que modo a constituição da *holding* familiar rural pode contribuir para a sustentabilidade econômica e social da atividade rural.

Para tanto, o estudo analisa: dados estatísticos, doutrina especializada e texto legal, com o objetivo de demonstrar que há viabilidade na instituição de empresa familiar rural como ferramenta capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade rural.

Além disso, por se tratar de uma pesquisa voltada para a resolução de questões que afetam o profissional do Direito no âmbito do agronegócio, o trabalho opta pela exploração de práticas e experiências profissionais da própria pesquisadora, no intuito de confrontá-las com os ensinamentos da doutrina especializada sobre o tema, e à guisa de conclusão, apresentar uma ferramenta que auxilie o produtor rural a viabilizar sua atividade e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Com o objetivo de facilitar o trabalho dos profissionais do Direito no campo da temática pesquisada, apresenta-se, ao fim do presente estudo, uma ferramenta prática materializada e intitulada “Manual de Estudo de Viabilidade e de Implementação de  *Holding Familiar Rural*”, que alcança profissionais de diversas áreas, bem como os próprios produtores rurais, servindo como uma espécie de paradigma de análise da viabilidade ou não dessa modalidade de empresa rural.

O tema apresentado tem relação direta com a linha de pesquisa Direito da Sustentabilidade e Desenvolvimento, tendo em vista que se busca, por meio do estudo, a apresentação de ferramenta/instituto capaz de auxiliar a manutenção do negócio no núcleo familiar do produtor rural, auxiliando no cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

A pesquisa se serve de dados estatísticos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), além de teorias apresentadas por doutrinadores especialistas em cada tema abordado. Ao longo do trabalho, defende-se a noção de sustentabilidade, sobretudo acerca do aspecto econômico-social, com base nas conceituações de Juarez Freitas e Rafaela Aiex Parra.

O referencial teórico utilizado no estudo e referente ao instituto da *holding* provém de duas doutrinas principais: a de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede e a de Daniele Chaves Teixeira.

Como submarco teórico, utiliza-se a ideia de *pharmakon* dada por Derrida, pois este conceito estabelece uma relação de custo/benefício muito similar à análise prévia necessária para definição de adoção ou não da técnica da *holding*, cujo objetivo é dar efetividade à gestão do negócio rural, especialmente na transição hereditária. A utilização de tal ferramenta requer um controle sobre a dose ou mesmo uma avaliação sobre a viabilidade de aplicação ou não desta técnica.

Com relação ao ineditismo do tema da pesquisa, embora o instituto da *holding* já tenha sido amplamente discutido, o viés do enquadramento deste tipo societário como ferramenta para cumprir os objetivos de desenvolvimento sustentável, especialmente na sua dimensão econômica, ainda encontra espaço para exploração e evolução.

Foi realizada uma pesquisa no catálogo de teses e dissertações da Capes, com utilização das palavras-chave “agronegócio”, “desenvolvimento sustentável” e “*holding* familiar”, por meio do que foi possível ter acesso a inúmeros trabalhos já desenvolvidos. Contudo, nenhum com o viés da sustentabilidade. Para o cumprimento dos objetivos mencionados, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo faz uma abordagem sobre o agronegócio brasileiro no cenário mundial da sustentabilidade, apresentando dados estatísticos sobre a produção brasileira, sua importância para a economia nacional, para o PIB brasileiro e para a balança comercial. Da

mesma forma, aborda-se a importância da produção de alimentos, fibras e energia para o mundo, em vista da grande quantidade de *commodities* agrícolas exportadas pelo agronegócio brasileiro, o que torna o Brasil um dos garantidores da segurança alimentar mundial.

Sob esse prisma, é desenvolvido o tema da sustentabilidade, que se configura atualmente como uma das mais contundentes exigências do mercado mundial, tornando inevitável uma mudança paradigmática no âmbito rural, especialmente em sua dimensão econômica. Permeando tais imposições, versa-se sobre as práticas ESG, expressão derivada do inglês “*environmental, social, and corporate governance*”, que significa governança ambiental, social e corporativa. As práticas de ESG são compostas de rotinas também esperadas nos negócios rurais.

O segundo capítulo apresenta uma noção sobre o negócio rural familiar e sua importância no cenário do agronegócio brasileiro, discorrendo sobre a necessidade de reinvenção da estrutura atualmente utilizada, para a manutenção destas famílias no campo. Por isso, o trabalho coloca ênfase na necessidade de organização da atividade familiar rural, visando-se a perpetuidade do negócio.

Já o terceiro capítulo expõe o instituto da *holding*, suas espécies e sua relação com o termo grego *pharmakon*. Analisa-se, nesta parte do trabalho e de forma pormenorizada, a espécie *holding* familiar rural e a necessidade de um estudo de viabilidade para cada família, com o objetivo de verificar se é adequada ou não a constituição da empresa.

O quarto capítulo estuda as externalidades positivas e negativas da *holding* familiar no âmbito dos negócios rurais, demonstrando que se trata de um mecanismo de sobrevivência e de sustentabilidade econômica e social para o produtor rural.

A pesquisa realizada corrobora a preocupação existente no meio rural no que se refere à sobrevivência das empresas rurais familiares, de modo a conciliar os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030.

Ao final do estudo, apresenta-se uma hipótese provável de resolução deste problema por meio da constituição da *holding* familiar nos negócios rurais, o que pode facilitar a profissionalização do negócio e o planejamento sucessório, objetivando a sustentabilidade econômica e social da empresa rural familiar.

# 1 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO NO CENÁRIO MUNDIAL DA SUSTENTABILIDADE E DA ECONOMIA

O agronegócio brasileiro tem sido visto como um vetor primordial do crescimento econômico do país. A agricultura adaptada a regiões tropicais e um expressivo número de produtores rurais aprimoraram a técnica da produtividade, com observância às responsabilidades com o meio ambiente, tornando o setor um dos mais modernos e produtivos do mundo.

Além de levar alimento à mesa do brasileiro com redução expressiva de custos, o setor produz excedentes cada vez maiores, melhorando a balança comercial e gerando *superávits* cambiais que libertam a economia brasileira.

Diante deste contexto, o capítulo 1 analisa a importância do setor para o Brasil e para o mundo, promovendo um estudo quanto à necessidade de se atingir a sustentabilidade nos negócios rurais, observando-se todas as suas dimensões, mas especialmente a econômica.

Abordam-se ainda os benefícios de utilização dos princípios ESG – boas práticas ambientais, sociais e de governança – na consecução dos negócios rurais, com o intuito de tornar esses últimos mais sustentáveis.

## 1.1 AGRONEGÓCIO: O QUE ELE REPRESENTA PARA O BRASIL E PARA A HUMANIDADE

A expressão “agronegócio” surgiu a partir do conceito de *agribusiness*, originado em Harvard, por meio do estudo de John Davis e Ray Goldberg, publicado em 1957. Esse ensaio, denominado *A Concept of agribusiness*, especifica a ideia de transformação do campo por meio de uma “revolução tecnológica”, ou seja, com uso de tecnologia científica para o progresso da atividade (DAVIS; GOLDBERG, 1957).

A ideia central do estudo era de que, em épocas volvidas, os camponeses eram autossustentáveis, produzindo seus próprios insumos, equipamentos, combustível, acessórios, entre outros objetos necessários à atividade. Mas, com o passar do tempo, surgiram as chamadas “fazendas modernas”, que deixaram de ser autossustentáveis, passando a transferir para outras

peças ou empresas, as atividades de transporte, armazenamento, processamento, entre outras. Esse cenário ocasionou uma interdependência entre os setores.

No Brasil, do mesmo modo, a firma agrícola, que no início da colonização era uma empresa de integração totalmente vertical que produzia praticamente todos os insumos de que necessitava, passou por um processo de desintegração, comprando serviços de extensão rural, de plantio e colheita, passando a manter relações de coordenação horizontal através de cooperativas e recebendo a influência direta da indústria para a qual eventualmente fornecia o seu produto.

Desta forma, atualmente as estradas, armazéns, portos, bolsas de mercadorias, centros de pesquisas, indústrias de fertilizantes, entre outros serviços são desenvolvidos fora da propriedade rural, o que leva o agronegócio a ser compreendido como um sistema mais complexo, com conexões intersetoriais.

Diante desta interconexão de agentes entre diversos setores e da evolução da perspectiva do sistema de agronegócios, o conceito de *agribusiness* passou a se definir como a soma de todas essas operações envolvidas no processo da produção agrícola. Ou seja, o agronegócio pode ser pensado como o conjunto de atividades econômicas compreendidas entre o fornecimento de insumos, a formação e a produção nas unidades agropecuárias, passando por processamento, armazenamento, acondicionamento e distribuição dos produtos que incluem alimentos, bioenergia e fibras. Ademais, podem-se incluir, nesse sistema, serviços como bolsas de mercadorias e futuros, agentes financeiros, comercialização e até políticas públicas.

Termos como “atividades econômicas antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após a porteira” vêm sendo empregados para auxiliar na formulação deste conceito. Buranello (2018, p. 30) afirma que as atividades econômicas “podem ser desmembradas em ‘antes da porteira, dentro da porteira e após a porteira’, representadas pelo conceito de ‘agrobusiness’ que visa a dar amplitude ao termo agricultura”.

O novo conceito trouxe técnicas de transformação da agricultura tradicional porque alia gestão econômico-administrativa – com utilização de especialistas em formação de preços – com análise e controle de riscos, entre outros.

Neves e Conejero (2017) corroboram informações da Embrapa (2018) quando afirmam que, de forma geral, o agronegócio abrange uma significativa parcela social e econômica no mundo. Ou seja, a expansão da demanda mundial por derivados do setor agrícola (tais como água, alimentos, fibras e energia) intensifica-se com o passar dos anos em decorrência dos

seguintes fatores: aumento populacional nos países em desenvolvimento, maior longevidade da população, intensa urbanização, incremento da classe média e mudanças no comportamento dos consumidores. Tudo isso, por consequência, demandará a expansão da produção global de alimentos.

A discussão sobre a necessidade de aumentar a produtividade agrícola em escala global era muito pouco debatida até poucos anos atrás. Praticamente não eram realizados estudos sobre o impacto oriundo do aumento populacional diante da escassez de alimentos e de recursos energéticos.

Recentes projeções mundiais realizadas por pesquisadores do mundo todo, dentre eles a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA, 2018), preveem, até 2030, um aumento no consumo de água em mais de 50%; de energia, em mais de 40%; de alimentos, em mais de 35%.

Estes são reflexos das previsões de aumento da população mundial aliadas à maior longevidade e ao aumento do poder aquisitivo de grande parte da população mundial, particularmente na Ásia, na África e na América Latina.

Aspectos associados à intensa urbanização, às alterações no comportamento dos consumidores, às mudanças nas cadeias produtivas globais e aos conflitos geopolíticos pressionam o setor agrícola do mundo inteiro a aumentar sua produtividade de alimentos, de fibras e de biocombustíveis, sustentavelmente.

Todas essas questões tornam o risco de insegurança alimentar cada dia mais preocupante. Sendo o Brasil um importante fornecedor global de alimentos, o aumento contínuo da produção agrícola do país trará benefícios internos e será cada vez mais importante para o mundo.

Klein e Luna (2020) afirmam que, desde 1960, a posição do Brasil foi alterada, passando de importador a maior exportador líquido de alimentos do mundo. Atualmente, o país encontra-se entre os cinco maiores produtores mundiais de 36 (trinta e seis) gêneros agrícolas, assumindo a liderança na exportação de dezenas de produtos, entre eles, suco de laranja, açúcar, carnes e soja.

Este aumento de produtividade encontra relação direta com o intenso investimento em pesquisa e ensino. Em muitas particularidades, o Brasil se tornou líder em tecnologia e práticas modernas de produção agrícola e pecuária.

Tal posição, contudo, não se aplica aos agricultores de subsistência, tendo em vista que estes adotaram, apenas em parte, os novos métodos de produção, muito provavelmente em vista da falta de acesso, de conhecimento ou de recursos para a sua aplicação.

A despeito disso, existe um comprometimento progressivo com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais. Isto porque, além de fazer sentido economicamente, o cuidado com o meio ambiente exerce impacto fundamental sobre a atividade agrícola e pecuária a longo prazo.

O espírito empreendedor dos produtores rurais brasileiros, aliado aos pesados investimentos, estudos e pesquisas em tecnologia, fizeram do Brasil um dos maiores e mais avançados produtores agrícolas e pecuários do mundo. Sem esse investimento, o país enfrentaria uma redução drástica na oferta de alimentos em escala global.

Apesar do excepcional crescimento e do atual desempenho, o agronegócio brasileiro ainda enfrenta significativos desafios. Entre esses entraves, Klein e Luna (2020) apontam o chamado “custo de fazer negócio com o Brasil”, que onera a produção nacional. Somado a isso, observa-se uma infraestrutura deficiente e a necessidade de aumentar a produtividade para manter a posição que o agronegócio brasileiro já alcançou no mercado, sem comprometimento do meio ambiente e da sustentabilidade.

Tal necessidade implica, contudo, em um desafio adicional, uma vez que o aumento da produção não poderá pautar-se em um aumento da área cultivada. Torna-se clarividente que a maior parte do aumento da produção agrícola precisará originar-se do aumento da produtividade da área agrícola já consolidada, evitando-se uma majoração expressiva dos preços de alimentos, da pobreza e da fome no mundo. Além do mais, será exigido que este setor mostre coordenação e eficiência, no intuito de ofertar o suprimento necessário da demanda mundial de derivados das produções agrícolas.

Assim, embora pessimista, este cenário coloca o Brasil em destaque, com potencial para atender à boa parte da demanda projetada. Internamente, a estrutura e a relevância do setor agropecuário na economia nacional destacam a oportunidade que se apresenta ao país nas próximas décadas, sugerindo uma reflexão sobre que modelo agrícola poderia atender a esse novo patamar de demanda global por alimentos.

A evolução da agricultura para o que conhecemos como agronegócio, desta forma, representa um exemplo positivo em adoção de mecanismos e ferramentas de coordenação tanto

na produção de subsistência quanto na produção de excedentes para o suprimento da demanda por produtos gerados pelo setor.

O desenvolvimento e a transformação do agronegócio tornam este setor um complexo de relacionamentos interorganizacionais ligados por uma variedade de arranjos contratuais incorporados a ambientes institucionais que permanecem em constante mudança, visando a acompanhar as novas demandas e a evolução tecnológica.

Para o acompanhamento e o suprimento destas demandas, a importância do agronegócio brasileiro torna-se incontestável, visto ser o país um dos poucos candidatos com real capacidade ambiental, em vista da disponibilidade de recursos naturais (particularmente terra e água). Observa-se também uma considerável capacidade empresarial e de produção, além de tecnologia para produção nos trópicos.

Contudo, a emergência oriunda dessas demandas exige planejamento estratégico e pressa, pois, segundo dados da Embrapa (2019), a tendência demográfica vigente nos países mais populosos e o ritmo do avanço do PIB nessas mesmas nações atingem números nunca antes vistos (6,6% na China, 7% na Índia e 3,3% na África). Portanto, a expectativa é que a população mundial atinja 8,5 bilhões de pessoas em 2030.

A maior parte desse crescimento se dará no continente asiático e no africano (cerca de 500 milhões de pessoas a mais em cada um). A Europa observará redução, ainda que lenta, de sua população, e a região da América Latina e Caribe atingirá 720 milhões de pessoas, 87 milhões a mais do que no período atual, segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU, 2019).

As deficiências na produção de alimentos, as limitações de recursos naturais, as mudanças climáticas e os desafios tecnológicos compõem um conjunto de limitações que permitem a alguns analistas anteciparem para 2030 uma crise de oferta de alimentos sem precedentes. A agricultura temperada registra limites indiscutíveis. E a agricultura tropical sustentável e competitiva, nascida no Brasil, ainda não construiu as bases de governança que lhe permitirão suprir esse papel.

O estudo da Embrapa, de 2019, afirmou que, à época, apenas um pequeno número de países concentrados em algumas regiões respondia por mais de 70% das exportações líquidas globais, garantindo a segurança alimentar global. Destes, o mais importante era o Brasil, com 22,8% das exportações líquidas globais, seguido pela Argentina (12,2%), Austrália (6,7%) e Tailândia (6,5%).

Considerando que a capacidade brasileira de expansão da produção encontra base na disponibilidade de terra, água, capital e recursos humanos, a projeção de crescimento anual da produção regional e das exportações para a maioria das *commodities* é substancialmente maior do que a prevista para o mundo. Assim, o Brasil vem encontrando seu papel como fornecedor de alimentos e garantidor da segurança alimentar do mundo.

Internamente, o agronegócio brasileiro tem sido visto como a mola propulsora da economia do país, sendo considerado uma das principais atividades econômicas brasileiras. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA, 2022) informou recentemente, por meio de seus canais oficiais, que a produção agropecuária brasileira para a safra de 2022 atingiu R\$ 1.207,41 bilhões, sendo R\$ 838,26 bilhões para a lavoura e R\$ 369,15 bilhões para a pecuária. São números expressivos e que excetuam as agroindústrias.

Um dado interessante e que merece destaque é que, de forma não excludente e inserida no conceito de agronegócio, a agricultura familiar, representada por mais de 4 milhões de propriedades no país, perfaz a soma de 38% da receita agrícola de produção, o que representa mais de R\$54 bilhões, segundo dados oficiais da Embrapa. Esse cenário contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, realizando a distribuição de alimentos e a circulação de bens internamente (EMBRAPA, 2014).

Ademais, segundo o CEPEA e a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), em 2021, o PIB do agronegócio brasileiro cresceu 8,36% a despeito dos efeitos adversos do clima sobre as safras agrícolas. Com isso, o setor alcançou 27,4% do PIB brasileiro, sendo o maior desde 2004 (CEPEA; CNA, 2022).

Para Bacha (2015, p. 25), “o PIB é indicador de desempenho econômico, em termos de crescimento, estagnação, ou depressão, sendo uma ferramenta de destaque para a aferição de dados como renda per capita e bem-estar social”.

O PIB é, pode-se então dizer, um medidor eficaz para demonstrar a soma de riquezas de um país. Com o *superávit*, há uma maior circulação de renda proveniente do aumento dos postos de trabalho e da variedade de produtos disponibilizados aos consumidores.

Freitas (2019), por seu turno, indica que ter um dos maiores PIBs do mundo não representa grande coisa, especialmente se o país deixar a desejar em itens como renda *per capita*, probidade nas relações públicas e privadas, robustez educacional, segurança física, respeito à biodiversidade e confiabilidade regulatória do ambiente negocial.

Em análise da afirmativa acima colacionada, parece evidente que o alcance de tais metas encontra-se, inevitavelmente, subordinado à existência de desenvolvimento econômico e de riqueza propriamente dita.

Por esse motivo é importante compreender que a sustentabilidade é multidimensional, assim como o bem-estar. Para alicerçar a sustentabilidade, torna-se indispensável zelar pela dimensão ambiental sem ofensa à dimensão social, econômica, ética e jurídico-política.

A contribuição do agronegócio para a manutenção e até mesmo a majoração dos números relativos ao PIB brasileiro demonstra sua importância para o país, pois significa crescimento econômico e desenvolvimento. No quesito social, o agronegócio também contribui positivamente, uma vez que, segundo dados do IBGE, um em cada três brasileiros é empregado pelo agronegócio (AGROLINK, 2017).

Neste sentido, dados do CEPEA indicam que, entre os quatro segmentos (insumos, primário, agroindústria e agro serviços), o primário apresentou aumento de 4,1% na geração de empregos em comparação feita entre o primeiro trimestre de 2021 e o mesmo período de 2020. O aumento das ocupações se concentrou nas atividades da agricultura, com destaque para a horticultura, cereais, soja e o grupo de “outras lavouras” (CEPEA, 2021).

Parra (2020, p. 75) defende que, mesmo em época da crise sanitária ocasionada pela pandemia de covid-19, o Brasil não parou. “(...) mesmo com a crise gerada pela pandemia global do novo coronavírus, em 2020 os números do agronegócio continuam positivos”.

Partindo da análise dos números, é possível averiguar que não houve paralização do agronegócio. Da mesma forma, não ocorreram quaisquer problemas de distribuição ou abastecimento de alimentos para os supermercados e para a população brasileira, tendo ocorrido um forte ritmo de exportações do agronegócio no período. O abastecimento de alimentos assegurado pelo agronegócio brasileiro também encontra pretensão do resto do mundo.

Contudo, para que essa perspectiva se concretize de fato, torna-se necessária uma mudança paradigmática no âmbito rural, para que seja conciliado o desenvolvimento sustentável na produção em todas as suas dimensões. Isto porque a produção é necessária para a sobrevivência humana, sendo, de igual forma, a sustentabilidade ambiental primordial para as futuras gerações. Há que se considerar ainda a sustentabilidade econômica, fundamental à sobrevivência dos negócios no meio rural.

Assim, a perenidade dos negócios rurais, somada ao necessário aumento da produtividade, acaba se tornando a maior meta e o maior desafio dos produtores rurais brasileiros para as próximas décadas.

Na próxima seção, são apresentadas reflexões acerca da exigibilidade de adoção de práticas que elevem a atividade do agronegócio a um patamar de sustentabilidade. Ou seja, reflete-se sobre a máxima de que não basta desenvolver, é preciso, sim, promover o desenvolvimento de forma sustentável.

## 1.2 DA INEVITÁVEL MUDANÇA PARADIGMÁTICA NO ÂMBITO RURAL ACERCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme explanado anteriormente, a necessidade de uso de práticas e rotinas que levem o produtor rural ao caminho do desenvolvimento sustentável é premente. Assim, considerando que a sustentabilidade, no âmbito agroindustrial, visa a encontrar um ponto de equilíbrio entre as aspirações sociais, econômicas e ambientais de toda a sociedade e do meio ambiente, a adoção de medidas e práticas que visem a atingir o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões é uma medida que se impõe.

Pelo fato de o Brasil possuir um imenso potencial de crescimento devido a sua extraordinária dotação de recursos naturais, capacidade de desenvolvimento tecnológico e capital humano aliado à tecnologia, é esperado que o agronegócio atinja resultados econômicos positivos, além de externalidades ambientais e sociais também positivas.

Ferreira et al. (2019) afirmam que a conciliação de desenvolvimento com a sustentabilidade não é uma tarefa fácil para o governo brasileiro, uma vez que a nação precisa crescer e se desenvolver, o que já foi feito por grandes países sem preocupação com o futuro do planeta, causando uma agressão sem escrúpulos ao meio ambiente. A sustentabilidade ambiental para o mundo foi deixada, desta forma, sob a responsabilidade de um país que ainda busca a sua estabilidade econômica e política.

Por este motivo, a discussão sobre desenvolvimento sustentável é muito rica e, muitas vezes, alvo de diferentes interpretações. É necessário e de extrema importância entender o desenvolvimento sustentável sob todas as dimensões, para que sua definição não seja restringida apenas ao crescimento econômico ou à intocabilidade do meio ambiente.

Boff (2016, p. 34) lembra que o conceito de sustentabilidade possui uma narrativa que remonta a mais de 400 anos, uma vez que o nicho no qual ela nasceu e se elaborou foi a silvicultura, isto é, o manejo das florestas. “Foi na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que irrompeu, pela primeira vez, a preocupação pelo uso racional das florestas, de forma que pudessem se regenerar e se manter permanentemente”.

Nesse contexto histórico surgiu a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa “sustentabilidade”. A preocupação com a sustentabilidade das florestas foi tão intensa que dali surgiu uma nova ciência, a silvicultura.

Já a expressão “Desenvolvimento Sustentável”, segundo Barbieri (2020) surgiu pela primeira vez em 1980, no documento intitulado Estratégia de Conservação Mundial (*World Conservation Strategy*). O referido documento foi produzido pela IUNC (União Internacional para a Conservação da Natureza) e pelo Fundo Mundial da Vida Selvagem, a WWF (*World Wildlife Fund for Nature*). O teor do escrito é predominantemente conservacionista e afirma que desenvolvimento e conservação operam no mesmo contexto global. O documento *World Conservation Strategy* afirma, em inúmeras ocasiões ao longo de seu texto, que o desenvolvimento sustentável e a conservação da natureza são mutuamente dependentes.

No entanto, a referida locução ganhou um conceito oficial a partir do Relatório Brundtland de 1987 (CMMAD, 1992), momento em que o crescimento econômico passou oficialmente a ser considerado juntamente com a noção de sustentabilidade. Difundiu-se a concepção de que o desenvolvimento necessita compatibilizar crescimento econômico, distribuição da riqueza e preservação ambiental para ser sustentável. E tal tarefa foi considerada como inexecutável.

Nos dias atuais, estudiosos e pensadores do mundo todo buscam alternativas e soluções a serem aplicadas nas mais diversas esferas da economia global, justamente buscando este fim. Eles querem, ainda, determinar um conceito que possa abranger todas as minúcias que o termo “desenvolvimento sustentável” possa transmitir. Mas a busca por um conceito final e definitivo a ser aceito por todos está longe de ser descoberto.

De forma simplificada, pode-se definir a sustentabilidade como o desenvolvimento que satisfaz às necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atenderem as suas próprias necessidades.

Freitas (2019) defende que a sustentabilidade merece *status* de princípio constitucional, tendo em vista que promove, a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar

pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, para além das teorias clássicas sobre direitos subjetivos.

Em virtude de sua natureza fluída e de seus objetivos humanistas, a expressão “desenvolvimento” incorporou uma conotação positiva, de prejulgamento favorável, pois atingir o desenvolvimento seria, obrigatoriamente, seguir em uma direção ascendente, rumo ao melhor.

Frequentemente, a ideia de desenvolvimento é restringida à de modernização e, em consequência disso, os países em desenvolvimento são julgados à luz dos padrões dos países desenvolvidos, todos de modernização precoce. Este etnocentrismo conduziu à aplicação, no mundo inteiro, de um modelo único de modernização e, portanto, passou a considerar “em atraso” os países “subdesenvolvidos”.

A fronteira entre modernização e desenvolvimento foi, na verdade, sempre pouco clara. A primeira indica a capacidade que tem um sistema social de produzir a modernidade; o segundo se refere à vontade dos diferentes atores sociais (ou políticos) de transformar sua sociedade. A modernização é um processo e o desenvolvimento, uma política (ALMEIDA, 1995).

Braz da Silva (2012) preleciona que a sustentabilidade tem ganhado destaque devido à crescente conscientização da necessidade de melhoria nas condições ambientais, econômicas e sociais, de forma a melhorar a qualidade de vida de toda a sociedade. Procura-se preservar o meio ambiente, buscando ter organizações economicamente sustentáveis e indivíduos socialmente sustentáveis. A adoção de mecanismos sustentáveis tem sido estrategicamente pensada como uma forma de diferenciação de produtos e também para inserção desses em alguns mercados, beneficiando a sociedade.

Para Cechin (2010), embora por muito tempo o termo sustentabilidade tenha sido utilizado para referir-se apenas às questões florestais e biológicas, na década de 1970, ele passou a abarcar a incorporação das atividades econômicas, por ocasião, muito provavelmente, da Conferência de Estocolmo. Denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), a Conferência de Estocolmo se constitui como um dos marcos mais importantes para o entendimento do desenvolvimento sustentável.

Barbieri (2020) dita que, apesar das inúmeras divergências e da complexidade das questões em debate, a CNUMAH representou um avanço considerável nas negociações entre

os países e se consolidou como “um marco fundamental na evolução para a terceira etapa da percepção dos problemas relacionados com o binômio desenvolvimento-meio ambiente”. (BARBIERI, 2020, p. 28).

Um dos documentos oficiais aprovados na CNUMAH foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Conforme o referido documento, a defesa e a melhoria do ambiente humano para as gerações presentes e futuras tornou-se um objetivo imperativo para a humanidade, devendo ser perseguido em conjunto com os objetivos da paz e do desenvolvimento econômico e social mundial.

No agronegócio, evidentemente, em vista do uso contínuo de recursos naturais nos processos produtivos, a definição de sustentabilidade tem sido levada sob o prisma de seu aspecto ambiental. Porém, nos dias atuais, a sustentabilidade passa a ser analisada sob todos os aspectos, todas as dimensões, inclusive a econômica, até mesmo porque a sustentabilidade é baseada em crescimento econômico.

Sem o crescimento e desenvolvimento econômico não existe a possibilidade de atendimento a todas as necessidades básicas dos seres humanos, tais como alimento, moradia, vestuário e educação. Por esse motivo, qualquer processo de crescimento que não leve em consideração a satisfação plena dessas necessidades, ou que crie obstáculos a elas, deve ser considerado uma ideia falsa de desenvolvimento.

Dito isso, na próxima seção, receberá ênfase a dimensão econômica do desenvolvimento sustentável, visando-se a identificar os seus reflexos no âmbito rural.

### 1.2.1 A dimensão econômica do desenvolvimento sustentável e seus reflexos na atividade rural

O aumento da importância econômica do agronegócio apresenta desafios e exige soluções e arranjos jurídicos cada vez mais complexos, além de mecanismos mais eficientes para estimular as atividades produtivas que fomentem a livre iniciativa e as inovações tecnológicas.

Parra (2020) defende, neste sentido, que a boa utilização dos recursos naturais ultrapassou o campo da ideologia da preservação intocada e deu espaço à busca por instrumentos capazes de darem substrato à teoria do desenvolvimento sustentável, tanto em esfera pública quanto no planejamento econômico das corporações privadas.

Pode-se verificar a conotação econômica dada ao termo desenvolvimento sustentável a partir de seus dois objetivos principais: atender às necessidades básicas da geração presente, bem como usar os recursos naturais com prudência e eficiência, oferecendo às gerações futuras a possibilidade de também atender as suas necessidades.

No entendimento de Sachs (1993), a dimensão econômica do desenvolvimento sustentável se materializa através de um mais eficiente gerenciamento de recursos, além da inserção ininterrupta de investimentos públicos e privados. A sustentabilidade econômica, desta forma, abrange alocação e distribuição dos recursos naturais dentro de uma escala apropriada, ou seja, implica dizer que os recursos naturais não podem ser usados de forma mais veloz do que poderiam ser reabastecidos.

Parra (2020) chega à conclusão de que o aspecto econômico não terá prevalência em detrimento dos outros, contudo, mesmo nos outros aspectos (ambiental e social), lá estará o caráter econômico. No aspecto social da sustentabilidade, por exemplo, a dimensão econômica encontra respaldo na disponibilidade de postos de trabalho, o que ocasiona a distribuição da renda entre a população.

A esse respeito, Barbieri (2020) lembra que ainda nos idos de 1976, a Conferência Mundial sobre Emprego realizada pela OIT/ILO (Organização Internacional do Trabalho) manifestou a necessidade de inclusão da promoção do emprego e a satisfação das necessidades básicas da população como objetivos prioritários dos planos e políticas nacionais de desenvolvimento.

Corroborando este entendimento, em 2015, todos os 193 estados membros da Organização das Nações Unidas participaram de um evento histórico, a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, na qual firmaram um ambicioso compromisso, com o objetivo de mudar o planeta em um prazo de 15 anos.

Na denominada Agenda 2030, foram firmados 17 objetivos para o alcance do desenvolvimento sustentável, desdobrados em 169 metas e 231 indicadores. Tudo isso em resposta aos efeitos colaterais da globalização.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável, se sobressaem alguns mais relacionados ao agronegócio e que, de forma direta, impactam no crescimento econômico do setor e na própria sustentabilidade da atividade. Os objetivos 1 (Erradicação da Pobreza), 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) estão alinhados com a necessidade de desenvolvimento econômico para que as metas sejam alcançadas e os indicadores atinjam os números esperados.

O objetivo 1, a título de exemplo, pretende acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares. Para tanto, foram estabelecidas metas e indicadores em âmbito mundial e nacional.

Torna-se evidente que as metas deste objetivo estão diretamente alinhadas com a dimensão da sustentabilidade econômica, pois esta encontra-se preocupada com o desenvolvimento de uma economia que objetiva gerar melhor qualidade de vida às pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível. Assim, considerando que não há como retroceder nas conquistas econômicas do desenvolvimento, essa dimensão passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade. Além disso, o desenvolvimento econômico e a geração de riquezas, como dito anteriormente, são necessários na busca pela diminuição da pobreza, ampliação dos postos de trabalho e melhoria na qualidade de vida da população.

Nusdeo (2016, p. 29) afirma que a inclusão da ciência econômica como um dos norteadores que aferem a dimensão da sustentabilidade pode, desta forma, ser justificada pela necessidade de conjugação de dois elementos cruciais. Por um lado, “as necessidades da vivência cotidiana e, por outro lado, o uso de recursos para o atendimento dessas necessidades, sendo esses, muitas vezes, limitados ou finitos”. Existindo, portanto, a necessidade de aferir os aspectos econômicos para averiguar o nível da sustentabilidade, a economia se torna uma indispensável ferramenta.

Nesta mesma linha de raciocínio, Parra (2020) lembra que no contexto em que o estudo multidisciplinar é necessário, o Direito é a ciência capaz de jungir as aspirações sociais às políticas de Estado. Assim, a própria economia se reveste como elemento integrador entre as referidas aspirações e a necessidade de balizas jurídicas que formalizem tais intentos.

Tudo isso se justifica pelo fato de que a população mundial, assim como as necessidades humanas, vem crescendo consideravelmente. Contudo, os recursos para satisfazer tais necessidades são finitos e a economia, portanto, terá a árdua missão de administrar essa escassez.

Segundo Freitas (2020), a dimensão econômica da sustentabilidade evoca a busca por um equilíbrio fundamentado em todas as transações, no atinente a benefícios e custos diretos e indiretos. Desta forma, a economicidade não pode ser dissociada da medição de consequências ecossistêmicas, ou seja, a natureza não pode ser vista banalmente como simples capital.

Isto porque o simples capital no que chamamos de economia mundial converte-se em instrumento a ser explorado. Trata-se de qualquer bem aplicado na criação de oferta de novos bens ou serviços e independe das consequências de sua utilização. Evidentemente que, no meio

rural, este conceito não pode ser considerado, em vista de que o capital utilizado é, em regra, capital natural que pode ser degradado ou mesmo extinto.

Wedy (2018, p. 198) corrobora o entendimento de que o desenvolvimento sustentável se trata de um direito fundamental que depreende o direito de pleno desenvolvimento do ser humano, uma vez que “a essência da ordem econômica é assegurar a todos, existência digna, da mesma maneira que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como pano de fundo igual fundamento”. Sob este aspecto, verifica-se que o desenvolvimento e sustentabilidade não precisam ser contraditórios; eles precisam, sim, caminhar entrelaçados, sempre na observância de todas as suas dimensões.

Para atingir um estágio urbano de modernidade que, segundo Almeida (1995), seria um parâmetro de desenvolvimento por excelência, a agricultura busca integrar-se ao crescimento econômico geral, aumentando a produção e sua produtividade, comprando e vendendo à indústria.

Foi esse processo que colocou a agricultura em plano secundário, introduzindo uma série de agentes econômicos que crescentemente passam a ter um papel relevante nas relações mercantis e de produção, fazendo surgir o agronegócio como é conhecido atualmente.

Dessa forma, a dimensão econômica da sustentabilidade surge como um contrapeso ao já conhecido aspecto ambiental, florestal e ecológico da sustentabilidade. Não há desenvolvimento econômico sustentável sem uso de recursos naturais, assim como não se atinge o desenvolvimento sustentável ambiental sem utilização de recursos econômicos. Uma abordagem econômica sustentável precisa apresentar um investimento educacional expressivo, aprimorando a governança, para ampliar a renda e alavancar externalidades positivas.

Quando se atinge a sustentabilidade ambiental, por exemplo, abrem-se novas oportunidades e nichos de mercado que viabilizam o crescimento econômico do empreendimento. Freitas (2019, p. 75), nesse sentido, manifesta que “desde que reorientado o comportamento humano, a sustentabilidade gera, ou tende a gerar, uma economia distinta, com excepcionais oportunidades”.

Tais oportunidades manifestam-se pela abertura de novos mercados, produção de alimentos considerados “ecológicos” ou “verdes”, disponibilização de investimentos externos face à profissionalização das atividades e boa saúde financeira das empresas rurais, entre outros. Portanto, descartar a relação entre economia e sustentabilidade significa deixar de reconhecer o princípio em uma das suas dimensões de constituição, ou seja, é completamente errado.

Ao se analisar o aspecto econômico da sustentabilidade, percebe-se que a renda gerada tem o condão, a possibilidade e a autonomia de proporcionar a garantia de diversos direitos

fundamentais, como o direito à renda oriunda do trabalho, direito à alimentação sem carências e de qualidade, direito à educação de excelência, direito à moradia digna e segura, entre tantos outros.

Pode-se afirmar, assim, que as dimensões se encontram entrelaçadas e se constituem mutuamente na dialética da sustentabilidade, ou seja, longe de ser uma categoria reducionista e insular, só pode ser entendida como princípio multidimensional, com desdobramentos sociais, econômicos, éticos e jurídicos.

Em sua dimensão econômica, a sustentabilidade reforça a indispensabilidade de se lidar adequadamente com custos e benefícios, sejam eles diretos ou indiretos, além de fazer uma opção segura entre eficiência e equidade, visando a dar preferência a pautas voltadas para o desenvolvimento duradouro.

Freitas (2019, p.342) ainda afirma que a regulação do mercado deve ocorrer de modo que “a eficiência guarde mensurável subordinação à eficácia (nunca o contrário)”. Isto porque de nada serve idolatrar a eficiência se esta conspirar contra a eficácia multidimensional. O que se busca, portanto, é tornar a atividade e o negócio sustentáveis, de modo que o desenvolvimento perdure no tempo, que seja duradouro e que proporcione a perenidade daquele negócio ou empreendimento.

Por lado outro, forçoso afirmar que a sustentabilidade é incompatível com a crença ingênua de crescimento econômico como um fim em si; aquela deve estar, sim, indissolúvelmente associada ao bem-estar duradouro do ser humano. Essa concepção econômica de desenvolvimento sustentável aponta, portanto, para novos mecanismos e seu direcionamento implica em algumas preocupações e indagações.

Almeida (1995) questiona se esses mecanismos seriam realmente capazes de converter a lógica predatória do mercado em um freio à degradação ambiental. Para além disso, ele questiona quem assumiria as consequências sociais de tais custos adicionais e dos custos com a preservação ambiental.

De outro lado, tem-se a preocupação com o abastecimento de alimentos no mundo, o qual exige a busca por ferramentas ou técnicas que levem ao alcance deste objetivo. E sendo o agronegócio brasileiro um dos principais atores no quesito de produção agropecuária e garantidor da segurança alimentar mundial, ele é, necessariamente, afetado.

Não bastasse a condição de celeiro produtor de alimentos, o agronegócio brasileiro é propulsor da economia do país, responsável por grande parte do emprego e da renda, e impulsionador do PIB, além de mantenedor dos altos níveis favoráveis da balança comercial.

Embora a evolução técnica e científica no campo tenha levado o agronegócio brasileiro a níveis de produção jamais vistos anteriormente, os custos para a manutenção do homem no campo ainda são elevados. Esses fatores, conciliados a um nível de instrução pouco expressivo no ambiente rural, muitas vezes, levam ao encerramento precoce das atividades produtivas. Considerando ainda que a maior parte desta produção é realizada por empresas rurais familiares, é preciso pensar na sustentabilidade destas empresas ao longo das gerações.

A ausência de técnicas de governança, a má-gestão, os conflitos familiares e a ausência de regras que delimitem comportamentos são fatores preocupantes que tornam relevante a busca por mecanismos e técnicas que auxiliem na administração. São mecanismos que permitem com que se atinjam patamares satisfatórios de governança ambiental, social e corporativa, visando à sustentabilidade do negócio e do patrimônio no núcleo familiar.

No curso dessa discussão, a seção seguinte, aborda a possibilidade de utilização dos princípios e critérios ESG também no meio rural, como ferramentas pela busca da sustentabilidade.

### 1.3 ESG: CONCILIANDO A AGENDA AMBIENTAL, SOCIAL E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM NEGÓCIOS RURAIS

Uma das formas mais eficientes de se atingir a tão necessária e esperada sustentabilidade nos negócios rurais é levar a sério a agenda ESG. As boas práticas ambientais, sociais e de governança constituem princípios da denominada agenda ESG, os quais devem nortear as ações empresariais e rurais, com o fim de promover um significativo impacto social, melhorando a eficiência dos negócios e promovendo a sustentabilidade.

Pelo fato de o conceito de ESG estar ainda em construção, não há por definição uma única interpretação para o que essa sigla representa, além do significado literal: ambiental, social e governança. Apesar dos diversos e distintos conceitos, são esses os pontos que aparecem em comum nas diretrizes das agências e organizações e que servem como pontapé inicial para possíveis adaptações a todos os interessados.

Segundo Kieszowski e Garcia (2021), o foco da agenda ESG é voltado para o que as agências classificadoras de risco analisam. Instituições e organizações internacionais consideram e utilizam tais informações como definição quando da construção de suas análises e recomendações, de modo a olhar para a performance não financeira da empresa analisada.

Araújo, Correia e Câmara (2022) explicam que, embora haja certa dificuldade de mensuração da sustentabilidade corporativa, estas instituições classificam as empresas de acordo com o seu desempenho ESG (dimensão ambiental, social e de governança), a fim de ajudar as partes interessadas, atores do setor, a tomar as decisões de negócios de forma mais embasada, independentemente de serem investidores, clientes, funcionários ou comunidades amplas.

A necessidade de utilização de técnicas e mecanismos de governança corporativa, preservação ambiental e uma justa inclusão social é oriunda da acelerada mutação que impacta a humanidade e causa reflexos também no agronegócio. Isto porque a sociedade moderna tem passado por uma série de mudanças relacionadas à dinâmica da circulação de riquezas e do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.

Reconhecida como “Terceira Revolução Industrial”, a evolução técnico-científica foi pautada na automação dos processos produtivos e em avanços científicos. Kieszkowsk e Garcia (2021) afirmam que, embora esses avanços tenham sido combustível para o início da chamada “Era Digital”, não houve harmonia entre esta e a “Revolução Verde”. Pelo contrário: houve antagonismos que afastaram a sociedade de um desenvolvimento sustentável.

Desta forma, a busca pela satisfação das necessidades das pessoas e o domínio dos desafios globais ganham força, sobremaneira, em vista da globalização dos mercados. A adoção de mecanismos que auxiliem na busca do alcance destes objetivos pode se mostrar tanto como um custo quanto como um investimento.

Estudos que constatarem altos custos de conformidade ambiental tradicionalmente se concentram em impactos de custos estáticos, ignorando quaisquer benefícios de produtividade compensadores de inovações. Normalmente, há uma super estimativa quanto aos custos de conformidade, negligenciando as compensações de inovação e desconsiderando a competitividade inicial do setor afetado. Padrões ambientais adequadamente elaborados podem desencadear compensações de inovação, permitindo que as empresas melhorem sua produtividade e seus lucros.

Neste sentido, Porter e Van der Linde (1995) sustentam que o uso mais racional dos fatores de produção, por meio de inovações de cunho ambiental, respeitando princípios de sustentabilidade ecológica, aumenta a produtividade e torna a empresa competitiva, reduzindo custos e melhorando os produtos.

No agronegócio não é diferente. Como fornecedor de alimentos, fibras e combustíveis, necessários ao abastecimento do planeta, o setor é constantemente mencionado nas discussões sobre a sociedade das necessidades das pessoas. E por utilizar recursos naturais para atingir

estes objetivos, o setor encontra entrave na necessidade de conciliar a produção com a preservação do meio ambiente e a sua saúde financeira.

A pressão da sociedade, das entidades nacionais e internacionais envolvidas com a preservação do meio ambiente e dos governos de países estrangeiros tem sido intensa sobre o setor, muitas vezes, atribuindo a este último a responsabilidade pela manutenção de um meio ambiente saudável.

Em vista disso, o Canal Rural (2021), representante das principais entidades do agronegócio, afirma sobre a necessidade de desmistificação do falso antagonismo entre agronegócio e meio ambiente. O veículo reitera que os recursos naturais, além de serem bens comuns da sociedade, também são bens de produção à agricultura, e a sua extinção ou mesmo diminuição afetaria a produtividade futura das propriedades rurais.

Corroborando esta afirmação, estudo da Embrapa indica que a área total destinada à preservação da vegetação nativa pelo mundo rural brasileiro, resultado da soma das áreas mapeadas nos imóveis rurais do CAR (Cadastro Ambiental Rural) 2021 e das áreas estimadas nos estabelecimentos agropecuários sem registro no CAR, totaliza 282.858.849 hectares, ou seja, 33,2% do território nacional. O mundo rural garante a preservação da vegetação nativa de um terço do Brasil, a seu ônus, em terras essencialmente privadas (EMBRAPA, 2021a).

Evidentemente que a preservação ambiental pelo produtor rural tem acontecido, uma vez que as áreas destinadas à preservação da vegetação nativa pelo mundo rural brasileiro equivalem à superfície somada de 16 países da Europa. Ainda assim, apesar de ser o principal provedor de alimentos do mundo, o agronegócio, principalmente o brasileiro, enfrenta dificuldades produtivas e concorrência internacional, fazendo com que o setor necessite se atualizar constantemente para adequar-se às exigências do mercado.

É nesse ambiente de discussões, sobre a necessidade de adequação às exigências do mercado global, que surge a possibilidade de incorporação dos princípios ESG ao agronegócio. A governança ambiental, social e corporativa é uma abordagem para avaliar até que ponto uma corporação trabalha em prol de objetivos sociais que vão além do papel comum de uma empresa, qual seja, o de maximizar os lucros em nome dos seus acionistas.

Em uma adaptação bastante simplista, pode-se dizer que, no âmbito do agronegócio, a utilização dos princípios ESG auxilia a adaptação da cadeia produtiva do agronegócio às diretrizes internacionais de sustentabilidade e meio ambiente.

Jacinto (2021) narra que no Brasil, a despeito da utilização da nomenclatura, isto já é uma realidade. No pilar ambiental, dados da Embrapa mostram que toda a produção de grãos, fibras e agroenergia ocupa apenas 9% da área do país. O autor segue afirmando que os

produtores rurais brasileiros preservam mais vegetação nativa no interior de seus imóveis do que todas as unidades de conservação juntas. Assim, não há no Brasil nenhuma outra categoria profissional, instituição, secretaria de Estado, órgão federal ou estadual, empresa privada ou organização não governamental que preserve tanta vegetação nativa quanto os produtores rurais.

A seu turno, a Embrapa Territorial realizou uma pesquisa baseada em duas principais fontes de informação públicas e oficiais: o Censo Agropecuário 2017 do IBGE e as informações geocodificadas dos 5.953.139 imóveis rurais registrados no CAR até fevereiro de 2021. Esse estudo permitiu qualificar e quantificar as áreas dedicadas à preservação da vegetação nativa no mundo rural em cada um dos 5.570 municípios, 27 estados, 5 regiões, 6 biomas e em todo o país.

Em escala nacional são 2.828.589 quilômetros quadrados de áreas dedicadas à preservação da vegetação nativa no meio rural, em sua massiva maioria, localizadas em terras privadas. Esse total representa 33,2% do território nacional. Ou seja, o agronegócio brasileiro preserva um terço do Brasil e configura-se como um caso único no planeta, pois o agricultor brasileiro utiliza, em média, apenas 50,6% de suas terras. O restante, 49,4%, de suas propriedades rurais é dedicado à preservação ambiental (EMBRAPA, 2021b).

Analisando por outra via, a governança corporativa mostra-se como uma forma de gestão voltada para a eficiência do negócio, incluindo respeito à ética, aplicação de tecnologias que propiciam o aumento da produtividade, sempre objetivando reduzir os impactos ambientais. A redução dos impactos ao meio ambiente é garantida justamente pelo aumento da produtividade que evita a abertura e ampliação de novas áreas, dispensando o alargamento da fronteira agrícola.

Já no quesito social, as boas práticas são voltadas ao respeito às diferenças de gênero, previsão de uma perspectiva de crescimento profissional aos empregados da empresa rural, com plano de carreira, chances de progressão vertical e possibilidade de participação nos lucros da atividade, que pode se operar através de aferição de desempenho dos funcionários e do crescimento da empresa rural. Além disso, a gestão da empresa rural garante um bom ambiente de trabalho aos funcionários, com condições laborais dignas, cobertura de plano de saúde e assistência familiar.

A preocupação do setor do agronegócio brasileiro com as questões ambientais, sociais e de governança beneficia a preservação ambiental em várias frentes e não se limita à dimensão da sustentabilidade. Os reflexos oriundos da prática interferem nos resultados concretos do negócio. Isso porque inúmeros benefícios são concedidos aos produtores rurais que

implementam, em sua produção, técnicas ligadas aos princípios ESG. Dentre as vantagens, o produtor poderá contar com taxas de juros menores e acesso a novos mercados voltados à produção alimentícia, já que o consumidor final tem olhado para diferenciais como os chamados “produtos verdes”. Isso impacta diretamente na dimensão econômica da sustentabilidade, trazendo maior lucratividade ao produtor rural e a todo o setor do agronegócio.

Segundo Souza Filho e Batalha (2009, p. 45), “essas ferramentas não são apenas úteis, mas também cada vez mais indispensáveis para a competitividade sustentada de seus empreendimentos.” Assim, as empresas rurais, os produtores rurais pessoas físicas ou as agroindústrias que adotam os critérios de ESG, visando à sustentabilidade da sua atividade, passam a ser vistos como eficientes, sólidos, resilientes às dificuldades e incertezas e, por isso, agregam valor a sua empresa e lucratividade ao seu negócio.

A falta de pesquisa sobre o tema, somada à baixa capacidade de absorção e utilização de ferramentas gerenciais modernas pelos produtores rurais se torna um entrave à sua própria competitividade. Essa dificuldade se mostra mais acentuada nos negócios familiares, uma vez que a administração e a gestão do negócio são realizadas diretamente pelos familiares, sendo a seleção e contratação de empregados, assim como o comando direto, também efetivados pelos membros do núcleo familiar.

Por isso, a adoção de técnicas de governança corporativa, ambiental ou social torna o negócio rural mais sustentável em todos os aspectos (ambiental, social e econômico), tornando mais palpável o cumprimento dos objetivos elencados na Agenda 2030 da ONU. Essas práticas têm se revestido como uma condição imprescindível para a permanência das empresas rurais, agroindústrias e produtores rurais no mercado, além de se mostrarem mecanismos confiáveis e eficientes para auxiliar na busca do desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões.

#### 1.4 NEGÓCIOS RURAIS SUSTENTÁVEIS: COMO OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SE TORNARAM UMA CONDIÇÃO *SINE QUA NON*

Marin et al. (2016) explica que as estimativas para o cenário da agricultura brasileira são de que a população mundial aumentará em, aproximadamente, 30%. A maior parte destas pessoas viverá em centros urbanos de países em desenvolvimento, ampliando o tamanho da classe média global. A quantidade de terras agricultáveis disponíveis estará limitada e a mudança climática e a escassez de água devem aumentar.

As previsões no cenário mundial podem se configurar como uma oportunidade para o agronegócio brasileiro, uma vez que se mostra notória a tendência no crescimento da demanda por alimentos, fibras e biocombustíveis. É este o papel a ser desempenhado pelo agronegócio: o suprimento dessas necessidades.

Essas assustadoras projeções preocupam os especialistas que preveem uma reorganização mundial no cenário do agronegócio, imputando ao Brasil a responsabilidade de produção de grande parte desta demanda, em vista da dotação de recursos naturais.

Para que os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, possam se manter ativos no mercado mundial de produção destes bens, é imperioso que desenvolvam suas atividades de forma sustentável, garantindo às gerações futuras o uso dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência. Não bastasse a preocupação constante com a garantia de preservação ambiental, existe a apreensão relacionada à necessidade de sobrevivência das empresas rurais, sob o aspecto econômico-financeiro.

Nesse cenário, podem ser utilizadas técnicas e ferramentas de gestão que minimizem riscos, aumentem a produtividade e preparem os sucessores para assumirem as atividades da empresa de forma sustentável.

Pode-se dizer que, havendo sustentabilidade ambiental, haverá garantia de uso dos recursos naturais pelas gerações futuras. A sustentabilidade econômica fará com que o negócio se desenvolva com saúde financeira adequada, assegurando a permanência daquele indivíduo, grupo familiar ou empresa no ramo, inclusive com solidez para que a transição para as gerações futuras se opere de maneira favorável. Tudo isso trará o equilíbrio socioeconômico necessário para que o produtor se mantenha no campo.

Há de se ressaltar ainda que esta sustentabilidade econômica terá reflexos na dimensão social e política porque o aumento da produtividade com geração de lucro aquecerá o mercado, disponibilizando postos de trabalho, gerando receitas tributárias e assim sucessivamente. Desta forma, a adoção de técnicas e ferramentas com o intuito de desenvolver as atividades de forma sustentável é hoje, condição *sine qua non* para o agronegócio brasileiro, uma vez que as exigências do mercado caminham nesse sentido, direcionando o mercado consumidor à preferência por produtos sustentáveis.

Costabeber e Caporal (2003) acrescentam que, nos processos de desenvolvimento rural, pode-se alcançar estilos de agricultura de base ecológica, obtendo-se produtos de qualidade biológica superior, o que agrega valor ao produto e lucratividade ao produtor. Contudo, para respeitar tais princípios, a agricultura deve atender a requisitos sociais, considerar aspectos culturais, preservar recursos ambientais, apoiar a participação política dos seus atores e permitir

a obtenção de resultados econômicos favoráveis ao conjunto da sociedade. Ou seja, ela deve fazer uso de todas as dimensões da sustentabilidade, pensando a longo prazo, para, no fim, garantir a perenidade dos negócios rurais e dar segurança às gerações futuras.

Os avanços tecnológicos, a globalização, a facilidade na disseminação das informações, aliados a uma nova posição social voltada à preservação ambiental levantam novas perspectivas no setor do agronegócio. Tais especificidades encontram relação com uma expansão na procura por alimentos “limpos” por consumidores mais bem informados e com maior poder aquisitivo. Percebe-se ainda uma tendência de maior demanda por produtos de qualidade biológica superior, especialmente nas exportações, além de uma iminente preferência a ser concedida aos produtores que fazem uso de tecnologias verdes.

Não se pode olvidar, contudo, que embora a adoção de práticas de preservação dos recursos naturais seja uma ferramenta para o incremento da atividade, além de uma forma válida e eficaz para atingir o desenvolvimento sustentável sob o aspecto ambiental, se o aspecto financeiro da atividade não for considerado, a sustentabilidade econômica não será atingida e a manutenção da atividade será comprometida.

Neste sentido, Marinho (2020) defende que a maior parte da produção agropecuária brasileira é realizada por empresas rurais familiares e que mais de 70% das empresas familiares não sobrevivem à segunda geração, de modo que a preocupação com os conflitos de uma sucessão não estrategicamente programada e com os custos financeiros e operacionais derivados disto é gradativa.

Por essa razão, a utilização de ferramentas, técnicas e mecanismos por parte dos grupos familiares rurais, na busca pelo desenvolvimento sustentável, encontra pertinência em todas as esferas (ambiental, social, econômica, ética e político-jurídica), tornando-se condição indispensável à perenidade dos negócios rurais.

Diante disso, o segundo capítulo desta dissertação aborda a estrutura utilizada pelos grupos familiares na atividade rural no setor do agronegócio brasileiro, uma vez que eles são responsáveis por grande parte da produção, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social ao realizar distribuição de alimentos e circulação de bens internamente.

## **2 ESTRUTURA DA ATIVIDADE RURAL FAMILIAR NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

O agronegócio brasileiro, em especial a atividade agropecuária, tem sido desenvolvida majoritariamente por produtores rurais pessoas físicas e empresas rurais de cunho familiar. Ao longo dos anos, a estruturação dessas “empresas familiares” tem possibilitado que suas atividades sejam profissionalizadas, ganhando competitividade e alcançando um patamar de alta relevância na economia nacional.

Marinho (2020) ensina que os vínculos existentes entre a família, a propriedade e o próprio negócio tornam a estrutura da empresa familiar um tanto complexa, sendo, por isso, necessário administrar e regular as relações familiares com as econômicas. A atividade, dessa maneira, deve ser protegida e potencializada para que ela alcance patamares ainda maiores e mais lucrativos.

Embora sejam responsáveis por mais de dois terços da produção agropecuária brasileira, em regra, os negócios familiares encontram-se sujeitos ao encerramento de suas atividades em vista de eventual processo sucessório. Considerando a importância dos negócios rurais familiares no cenário do agronegócio brasileiro, assim como os altos índices de encerramento das atividades pela ausência de gestão e de planejamento sucessório, é preciso estudar profundamente sobre a forma de desenvolvimento da atividade no setor.

### **2.1 NOÇÃO ACERCA DE NEGÓCIO RURAL FAMILIAR**

As famílias são responsáveis por grande parte dos negócios rurais brasileiros, principalmente no setor primário: agricultura e pecuária. Por isso, é importante analisar a atividade rural familiar, visando a entender seu papel no cenário do agronegócio.

Schneider (2003, p. 19) afirma que “embora tardiamente, se comparada à tradição dos estudos sobre esse tema, nos países desenvolvidos, a expressão ‘agricultura familiar’ emergiu no contexto brasileiro a partir de meados da década de 90 [...]” Mesmo tardiamente reconhecida, a agricultura familiar se mostra como de extrema relevância para a economia nacional e para o suprimento da demanda por alimentos, fibras e energia.

Segundo Abramovay (1992), o conceito de agricultura familiar tem sido modificado ao longo do tempo. Pode ser ela entendida como aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho são realizadas por pessoas que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento.

Este conceito não é unânime, uma vez que cada setor social pode conceituar a agricultura familiar conforme seu entendimento, sua perspectiva ou suas necessidades. Para fins de atribuição de crédito, por exemplo, a conceituação é diferente daquela estabelecida para fins acadêmicos. Contudo, atributos básicos do conceito, como gestão, propriedade e trabalho familiar, mostram-se presentes em todas as correntes.

Assim, para se atribuir o caráter familiar à atividade, torna-se necessário que pelo menos um membro do núcleo familiar acumule as funções de administrador ou gestor da produção com a de trabalhador naquela propriedade.

Segundo Prado (2018), acrescenta-se como empresa familiar qualquer negócio no qual as decisões estratégicas estão sob o poder de pessoas que se consideram família e têm influência simultânea nos sistemas de gestão, propriedade e família. Neste aspecto, entende a referida autora que vale mais a percepção da dinâmica relacional como família do que os próprios laços de sangue, podendo incluir, nesta categoria, as sociedades de amigos de longa data. “A empresa familiar desenvolve-se de forma diferente da não familiar, tendo em vista que caminha lado a lado com a família, sendo impactada pelas relações familiares de seus proprietários”. (PRADO, 2018, p. 249).

Da mesma forma, nota-se que o conceito de agricultura familiar é bastante amplo e seriamente discutido pela doutrina. O que não se pode é restringir tal conceito ao limite de tamanho de área cultivada, o que comumente ocorre, mas sim, levar em consideração a disponibilidade de recursos, a capacitação de geração de renda e riqueza, as potencialidades e restrições daquele grupo familiar e a forma como a atividade é desenvolvida.

A este respeito, Jank (2017) publicou um artigo no site da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), explicando que milhares de pequenos produtores familiares no Sul do Brasil encontram-se profundamente integrados às cadeias produtivas de grãos, lácteos e carnes da região, comprando insumos e vendendo matérias-primas para agroindústrias processadoras e se configurando como parte fundamental do agronegócio brasileiro. Já grandes propriedades sem nenhuma produção não fazem parte do agronegócio. Desta forma, não é a

escala, ou seja, o tamanho do negócio, que determina quem vai sobreviver, mas sim a integração e a eficiência.

Pimenta e Abreu (2014, p. 49), por outro lado, ao narrarem sobre a conceituação jurídica da empresa familiar, trazem conceitos de João Bosco Lodi, os quais afirmam que a sociedade familiar é aquela composta por uma família “há pelo menos duas gerações e quando essa ligação resulta numa influência recíproca”.

Sob esta mesma ótica, Hewitt, Leon, Wilfred (2012) afirmam que uma empresa familiar é uma empresa na qual a propriedade e o controle legal majoritário se encontram dentro de uma única família com a intenção esperada de que “[...] *a younger family member irrespective of individual, cultural or contextual factors is committed to succeed the reigning current family member*”. (HEWITT; LEON; WILFRED, 2012, não paginado)<sup>1</sup>.

Ao confrontar essa conceituação com os dados estatísticos dos órgãos oficiais a respeito dos altos índices de empresas que não sobrevivem ao processo sucessório, verifica-se que grande parte das empresas conhecidas como familiares não se enquadrariam na referida classificação.

Os estudiosos seguem afirmando que, embora muitos sejam os requisitos trazidos pela doutrina especializada sobre o tema, para classificar uma empresa como familiar, o aspecto mais importante seria o grupo que detém o controle, ou seja, a sociedade deve possuir pessoas da mesma família determinando as deliberações sociais e as diretrizes a serem seguidas, além da composição e atividade da administração.

Nesse sentido, Dos Santos (2022, p. 32) explica que a empresa familiar do tipo *holding* é aquela instituída “com a finalidade de deter e gerenciar ativos, cujo controle é exercitado por grupos de pessoas que se unem afetivamente, ainda que composta ou administrada por pessoas estranhas ao seio familiar”.

Nota-se, portanto, que os critérios adotados para caracterizar o enquadramento do produtor como familiar são muito mais abrangentes, levando em consideração diversos aspectos inerentes à inserção no mercado, tipo e forma de produção, capacidade tecnológica, entre outros. Ou seja, não se pode afirmar que o produtor familiar é um pequeno produtor ou que não está inserido no setor do agronegócio.

---

<sup>1</sup> [...] um membro mais jovem da família, independentemente de fatores individuais, culturais ou contextuais, seja empenhado em suceder o atual membro da família reinante. (HEWITT; LEON; WILFRED, 2012, não paginado, nossa tradução).

Pelo contrário, responsáveis por 23% de toda a produção agropecuária, os produtores familiares compõem a cadeia do agronegócio brasileiro, mostrando-se de extrema importância para a economia nacional.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS NEGÓCIOS RURAIS FAMILIARES NO CENÁRIO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

No Brasil, os negócios rurais familiares se destacam pela produtividade, eficiência, diversidade de culturas, além da utilização de novas tecnologias voltadas à sustentabilidade, tanto ambiental quanto econômica.

Neste sentido, Savoldi e Cunha (2010) ensinam que no Brasil, a agricultura familiar praticada nas pequenas propriedades surgiu à margem da grande propriedade. Somente a partir da década de 1990 é que ocorreram significativas mudanças econômicas, sociais e políticas no espaço mundial. O reflexo dessas mudanças pode ser constatado pela conquista de um lugar importante neste cenário de transformações. Até meados deste período, o sistema agropecuário que envolvia a agricultura familiar era conhecido como “pequena produção”, “agricultura de subsistência”, “produtor de baixa renda” ou ainda “pobres do campo”. Após o início da década de 1990, o sentido a eles atribuído começou a ser revisto, fazendo com que a agricultura familiar tomasse projeção nacional.

Hoje, a atividade rural familiar se insere no agronegócio brasileiro de forma contundente, sendo responsável por grande parte da produção agrícola nacional, levando à mesa do brasileiro grande parte dos alimentos consumidos. O último censo agropecuário realizado pelo IBGE realizou um levantamento em mais de cinco milhões de propriedades rurais de todo o Brasil em 2017 (IBGE, 2017).

O referido estudo estatístico aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como de agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava, no período da pesquisa, 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

De acordo com o levantamento, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária naquele período. A agricultura familiar também foi responsável por 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários.

Conforme o censo, nas culturas permanentes, a agricultura familiar respondia por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, o segmento era responsável por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do cultivo de abacaxi e 42% da produção de feijão. A perspectiva é de que os números cresçam e tais índices sejam majorados por ocasião da realização de nova pesquisa realizada pelo IBGE.

Considerando os dados do estudo, percebe-se que a agricultura familiar continua representando o maior contingente (77%) dos estabelecimentos agrícolas do país, mas, por ser de pequeno porte, ocupa uma área menor, 80,89 milhões de hectares, o equivalente a apenas 23% da área agrícola total. Em comparação aos grandes estabelecimentos, responsáveis pela produção de *commodities* agrícolas de exportação, como soja e milho, a agricultura familiar responde por um valor de produção muito menor, de apenas 23% do total no país (IBGE, 2017).

Tendo em vista a importância deste segmento para a sociedade, é fundamental analisar a viabilidade dos negócios rurais familiares, levando-se em consideração as questões relacionadas à sustentabilidade social e econômica e verificando se a estrutura utilizada se configura suficiente à perenidade do negócio.

## 2.3 PANORAMA ESTRUTURAL DE UMA ATIVIDADE RURAL FAMILIAR E A NECESSIDADE DE REINVENÇÃO NO MUNDO ATUAL

Conforme explanado em linhas volvidas, a atividade rural brasileira encontra-se representada, em grande parte, por empresas rurais familiares, entre elas, pessoas físicas e pessoas jurídicas formadas por grupos familiares. Neste contexto, torna-se necessário analisar a forma estrutural como as empresas familiares têm desenvolvido a atividade, verificando-se a viabilidade de manutenção dos negócios ao longo das gerações.

Roesel (2019) afirma que as sociedades familiares são as mais antigas formas de se organizar uma sociedade, seja pela afetividade, laços sanguíneos, proximidade ou comunhão de objetivos. O estudioso assinala ainda que, na maioria das vezes, as próprias famílias são as geradoras de empreendimentos mercantis.

No Brasil, dados indicam que 90% das empresas possuem perfil familiar (OLIVEIRA, 1999). Com isso, elas chegam a representar cerca de 65% do PIB e são responsáveis por empregar 75% dos trabalhadores no país. Considerando o elevado número de empresas que

possuem o perfil familiar e de estabelecimentos agrícolas que receberam essa classificação (77% segundo o último censo agropecuário de 2017), é viável analisar a estrutura utilizada pelas famílias na consecução dos negócios e a eventual viabilidade da atividade, averiguando-se sua adequação às necessidades do mercado.

Isso porque o mercado agrícola, sobretudo o internacional, responsável pela movimentação de grande parte das *commodities* produzidas no Brasil, tem exigido do produtor rural brasileiro adequação às boas práticas gerenciais e de governança. Uma adequação que tem o condão de dirimir ou amenizar incontáveis conflitos comuns no relacionamento familiar e que são levados para dentro dos negócios familiares.

Prado (2018) afirma que os conflitos mais comuns nesse âmbito dizem respeito: à confusão de papéis na família e na empresa; à confusão do patrimônio pessoal e empresarial; à delegação e transferência de comando e da gestão; à disputa por poder ou reconhecimento; à quebra de protocolo ou de acordo familiar (de acionistas); à percepção, por parte de alguns membros, de injustiças; à proteção de outros membros com menos condições; ou ainda à existência de familiares que se sentem sem competência, vocação ou mesmo desejo de seguir o negócio.

A este respeito, Castro e Azevedo (2010) defendem que o conceito e a mentalidade que embasam a boa governança estão vencendo o preconceito, de modo a atingir também as empresas familiares. O objetivo com isso é manter o foco na empresa e não apenas na família e demonstrar a necessidade de se utilizar bons administradores, de profissionalizar a gestão (com administradores profissionais), de criar controles e fluxos de decisão, aprovação e responsabilização, além de manuais de procedimentos e conduta, auditoria e conselhos de administração com membros independentes e atuantes.

Na visão de Ferreira (2017), as empresas de controle familiar em especial, além das observações gerais de governança corporativa, devem buscar práticas adicionais para organizar adequadamente sua estrutura empresarial. A primeira delas pode ser considerada o corte umbilical que dá condições de progressão às demais práticas de governança: a separação entre o patrimônio pessoal do membro familiar e o patrimônio empresarial.

Outra prática organizacional que auxilia o empresário familiar a adequar sua estrutura de negócios é a implementação de uma remuneração adequada dos membros do núcleo familiar. Esta prática pode parecer relacionada à própria divisão do patrimônio, mas configura-se como algo mais detalhado, uma vez que, segregado ou dividido o patrimônio empresarial do familiar,

os participantes do negócio devem fazer uma avaliação técnica e fundamentada da posição exercida por cada membro familiar dentro da organização.

As dificuldades próprias de um negócio familiar voltam a aparecer, em vista do conhecido “apadrinhamento” de alguns membros. Contudo, é relevante uma avaliação justa e baseada em valores de mercado, do papel exercido por cada membro naquele negócio, com o objetivo de atribuir uma remuneração adequada à atividade exercida. A organização estrutural e financeira fará transparecer, com clareza, o custo operacional do negócio, dando condições de uma distribuição adequada dos dividendos, de acordo com a participação acionária de cada membro familiar.

A terceira prática é a promoção da organização sucessória, tanto no quesito empresa quanto no quesito família, ou seja, além de organizar a forma de divisão do patrimônio por ocasião do óbito do fundador/patriarca, deve-se preparar o sucessor para assumir a gestão do negócio. A preocupação com essa última análise advém do fato estatístico de que a ausência de um planejamento sucessório é um dos maiores gargalos que levam as empresas familiares ao fechamento de suas portas.

Segundo Sampaio (2022), a Pesquisa Global da PwC sobre empresas familiares, referente ao ano de 2018, verificou que 44% das empresas familiares não têm um plano de sucessão e 72,4% não apresentam uma sucessão definida para cargos-chave como os ligados à diretoria, presidência, gerência e gestão. Fatores como a existência de conflitos mal resolvidos, sobreposição de papéis familiares e societários e ausência de planejamento sucessório são a maior razão do insucesso da perpetuidade desses negócios.

Marinho (2020), neste mérito, afirma que a falta de planejamento, aliada à ausência de gestão e governança, à falta de preparação dos sucessores para assumirem o negócio, aos altos custos e aos demorados prazos para finalização dos processos de inventário têm ocasionado a elevação dos índices de empresas familiares que não subsistem às gerações futuras. Mais de 70% das empresas familiares não sobrevivem à segunda geração.

De acordo com Dos Santos (2022, p. 37), “parte considerável de nossa economia depende do sucesso e também da longevidade desses negócios”. E para que estas empresas familiares e grupos familiares em atividade no meio rural se mantenham competitivos ao longo do tempo, um plano de sucessão se revela imprescindível.

Prado (2018) acrescenta que o plano de continuidade de uma organização deveria desdobrar-se em um plano de sucessão e em um plano de transição, sendo que o plano de

sucessão deveria definir o sucessor, o número de anos para ele assumir suas novas responsabilidades, o novo papel do sucedido no contexto da gestão empresarial, as possíveis mudanças na estrutura organizacional e as novas atribuições dos demais membros familiares.

Já o plano de transição deve se consistir de um detalhado plano de preparação para todos os agentes que, de uma forma ou de outra, serão afetados pelo processo sucessório, demandando, portanto, mais tempo e preparo.

Como visto, no Brasil, a estruturação da atividade agropecuária por meio da pessoa física é uma prática bastante utilizada. Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA, 2021), são aproximadamente 5 milhões de produtores rurais pessoas físicas em atividade no país.

Uma das maiores dificuldades das atividades realizadas por meio da pessoa física encontra-se na ausência de gestão organizacional, de governança, de profissionalização propriamente dita, muito em vista da baixa instrução quase sempre presente no meio rural.

Ademais, a atividade nessa modalidade de estruturação encontra obstáculo por ocasião da necessidade de sucessão, ou seja, no âmbito do patriarca, geralmente gestor dos negócios. Pode-se dizer que a ausência de plano de sucessão e de transição é uma realidade do meio rural brasileiro.

Ocorre que a complexidade atual dos negócios rurais, aliada ao processo de globalização e à realização de negócios envolvendo *commodities* e exportação, torna necessária uma gestão mais eficaz, sem margem para amadorismo ou sobrestamento da atividade, de forma que se possa promover um eventual processo sucessório.

A ausência de planejamento tem ocasionado o encerramento das atividades de muitos grupos familiares atuantes no agronegócio, um encerramento que ocorre na geração seguinte àquela do sócio fundador. Somente em raríssimas exceções, o negócio tem êxito de alcançar a terceira geração da família.

Outra consequência da falta de planejamento sucessório é a fragmentação do patrimônio pelos herdeiros, o que descontinua o negócio familiar. Isto pode ocorrer em virtude da demora no processamento de um inventário e do alto custo para fazê-lo ou ainda em vista dos atritos, sejam eles pré-existentes entre os membros da família ou por ocasião do litígio dos herdeiros.

É manifesta a preocupação dos grupos familiares com a perenidade do negócio e com a perpetuação de suas riquezas, visando a dar amparo às gerações futuras. Ademais, é sabido que

o processo de constituição, desenvolvimento e manutenção das empresas familiares não é tarefa fácil e depende de incontáveis fatores internos e externos.

Muitas vezes, a dedicação e visão do patriarca foram fatores cruciais para que o negócio prosperasse. Sob este aspecto, Mamede e Mamede (2021, p. 210) afirmam que “[...] a principal virtude de uma empresa pode ser justamente a sua condição de organização familiar. Erram aqueles que consideram isso um defeito.”

Por esse motivo, um negócio familiar não tem que estar, necessariamente, fadado ao fracasso. A condição do negócio familiar não é, em si, uma causa eficaz de sucesso ou de fracasso da atividade negocial. Existem empresas familiares pujantes e existem empresas familiares em crise. O que pode diferenciar uma da outra é, justamente, a qualidade da vida societária, da administração societária e da gestão empresarial.

Mamede e Mamede (2021) reconhecem que a empresa familiar, assim como é o negócio rural familiar, tem desafios próprios que precisam ser conhecidos, estudados e tratados, visando a evitar a contaminação por questões absolutamente estranhas ao negócio, incluindo desentendimentos e disputas geradas no palco das relações domésticas.

A este respeito, Prado (2018) afirma que os problemas de famílias, em geral abastadas e nas quais há uma concentração de anseios, são uma verdadeira “fogueira de vaidades”, com idiosincrasias particulares. Ademais, muitas vezes, o patriarca ou a matriarca que são fundadores do negócio podem vir a estabelecer diferenças patrimoniais, de gestão ou mesmo afetivas entre seus herdeiros, gerando sentimentos negativos nas relações entre eles.

No meio rural, em regra, a atividade desenvolvida por grupos familiares tende a seguir o ciclo de vida do seu proprietário, ou seja, do patriarca. A entrada de um sucessor de segunda geração neste empreendimento familiar representa uma oportunidade para o desenvolvimento de habilidades e aptidões, de forma a conferir novas perspectivas ao negócio, sobretudo se analisarmos: os altos custos de produção (que tornam necessário o aumento da produtividade) e as exigências do mercado consumidor, principalmente aquelas relativas ao emprego de novas tecnologias e de técnicas que visem a atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Sob outra perspectiva, a experiência, a visão e a dedicação do predecessor são primordiais na preparação do sucessor. A possibilidade de trabalhar em conjunto com a geração predecessora, e futuramente assumir o comando do negócio, acaba se tornando uma ferramenta imprescindível para evitar a decadência do empreendimento.

Segundo Prado (2018, p. 243), os planos de sucessão e de transição “não podem ser elaborados a toda pressa nem deverão ser de curto prazo”. Isso porque eles envolvem seres humanos da família, da empresa e terceiros que estão, de uma forma ou de outra, envolvidos com a empresa familiar.

Esta reinvenção da estrutura da atividade em um cenário globalizado da economia e dos mercados é necessária para a sustentabilidade do negócio, pois em uma atividade em que as questões de ordem produtiva – como sazonalidade, dependência climática, alta perecibilidade da produção, além de precificação dos produtos definida pela ordem econômica mundial –, o risco da atividade costuma ser elevado, não deixando margem para erro.

A despeito dos perigos oriundos da atividade propriamente dita, ainda se observa um alto número de produtores rurais praticando a atividade de forma desestruturada, ou seja, sem o devido planejamento, gestão e governança, estando ausente naquela qualquer forma de planejamento sucessório. E a falta de estruturação pode ocasionar o declínio da atividade, tendo em vista que, ao avançar do tempo, diminuem os investimentos, além do que, o fator trabalho se torna mais escasso, muito porque o patriarca vai apresentando uma reduzida capacidade laboral, mas também pela ausência de preparo de sucessores para o negócio. Assim, na iminência de um processo sucessório sem planejamento, a atividade encontra seu fim.

Como solução, Mamede e Mamede (2021) explicam que o fato de o negócio estar ancorado numa família, é preciso incrementar os aspectos positivos, bem como visualizar os potenciais perigos e evitá-los. Os autores seguem pontuando a necessidade de reconhecer que o negócio é a riqueza da família, um patrimônio produtivo que deve ser preservado e otimizado, podendo gerar frutos por longo período e beneficiar diversas gerações.

Mas, para isso, a estruturação adequada que privilegie a profissionalização do negócio e a utilização de técnicas de gestão e governança são medidas que se impõem. Ademais, um planejamento sucessório é imprescindível para evitar conflitos no momento da sucessão, minimizar os custos e a demora de um processo de inventário, bem como preparar as gerações futuras para assumirem o negócio sem o comprometimento da produção e das relações negociais.

Roesel (2019) aponta, a este respeito, que quando se fala em sucessão empresarial, duas palavras-chave devem ser consideradas: segurança e futuro. E os objetivos finais que esses dois termos almejam são: tranquilidade, clareza de atitudes, decisões empresariais amplas e

participativas, transmissão do patrimônio familiar sem traumas e desenvolvimento daqueles que irão administrar o patrimônio.

Nota-se que todos esses objetivos podem ser atingidos mediante a implantação de um planejamento sucessório adequado, o qual é primordial tendo em vista que os sócios até podem ter uma relação pacífica, mas com o decorrer do tempo, este relacionamento pode se desgastar, gerando atritos. Deve-se, portanto, utilizar os benefícios que os vínculos de afeto e confiança, sustentadores desse tipo societário, podem trazer ao negócio.

O planejamento sucessório nada mais é do que a estruturação do negócio para o futuro, com descrição minuciosa de critérios para a escolha do sucessor no negócio, das regras que devem ser respeitadas, da forma como se dará a partilha dos bens, antevendo eventuais conflitos e permitindo que eles antecipem soluções para dirimir tais desacordos. Teixeira (2019, p. 64) afirma que o planejamento sucessório “atende à procura por organização e propicia que as pessoas enfrentem a dificuldade humana de lidar com a morte.”

Forçoso salientar que esse tipo de planejamento se trata de um instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. É realizado em vida, mas sua completa aplicabilidade ocorre após a morte do instituidor.

Assim, para o desenvolvimento de um eficaz planejamento sucessório, deverão ser envolvidas as áreas do direito civil, direito das sucessões, direito de família, direito dos contratos, entre outros instrumentos civis, conjugando-se também o direito empresarial e o direito tributário. Acima de tudo, deverão ser observados certos aspectos do grupo familiar, do patrimônio e do negócio desenvolvido, buscando-se o melhor direcionamento para aquela família.

Eventualmente, pode-se identificar situações em que nenhum membro familiar está apto a assumir a gestão do negócio, sendo necessário, por isso, buscar um terceiro com qualificações necessárias. Por esse motivo, a estruturação do negócio, o planejamento sucessório e a utilização de técnicas de governança e gestão encontram-se entrelaçados. A utilização de ferramentas como a *holding* familiar rural, neste ínterim, possui valor moral e jurídico, além de regras claras que intentam prevenir conflitos de interesses entre os familiares que são, igualmente, sócios daquele negócio.

Muitas vezes, os conflitos familiares ocorrem quando o herdeiro não tem interesse em permanecer trabalhando no meio rural, tendo seu futuro profissional direcionado para outras

áreas. E um dos fatores que mais influenciam esta situação é a facilidade com que os jovens se deparam, atualmente, para cursarem uma educação de nível superior. Em muitos casos, o interesse do herdeiro passa a se encontrar em outra esfera.

Segundo dados do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), atualizados em fevereiro de 2022, no ano de 2020, para cada 10 mil habitantes, somente 4,3 alunos ingressaram em cursos de áreas afins aos negócios rurais, como agricultura, silvicultura, pesca e veterinária. Em contrapartida, se somadas as áreas de educação, negócios, administração, direito, engenharia e saúde observa-se a monta de 140,2 alunos a cada 10 mil habitantes (INEP, 2022).

Percebe-se que, a despeito da evolução atingida pelo setor nas últimas décadas quanto à produtividade, ganho monetário, tecnologia, entre outros, ainda existe uma grande resistência das pessoas para o trabalho rural. Este fator, aliado a outros aspectos de cunho pessoal – despreparo dos herdeiros, emoção da família, disputa pela herança e demora no processo de inventário – fazem com que muitos atritos surjam no decorrer do processo sucessório, podendo ocasionar a ruptura do *affectio societatis*, isto é, a confiança recíproca entre os sócios.

A quebra do *affectio societatis* já foi inclusive reconhecida pela jurisprudência como uma condição determinante para eventual dissolução da empresa (acórdão do STJ, REsp: 1303284 PR 2012/0006691-5) (BRASIL, 2013). Isso porque a união dos sócios de uma empresa em torno de interesses convergentes torna a harmonia entre eles imprescindível à operacionalidade dessas empresas. Em outras palavras, no que se refere à companhia familiar, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*.

Desse modo, o desentendimento entre os acionistas, conforme o grau, poderá inviabilizar o negócio, equiparando a ruptura da *affectio societatis* à causa suficiente para a dissolução prevista no artigo 206, II, b, da Lei nº 6.404/76 LSA, qual seja, a impossibilidade de a sociedade cumprir seu fim (BRASIL, 1976).

Considerando, assim, que o fator dominante da formação de uma empresa familiar é a afinidade e a identificação pessoal entre os sócios, marcadas pela confiança mútua, então, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento para que o negócio, inclusive o rural, continue a realizar seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos. E sendo assim, a busca por estratégias e ferramentas que minimizem o risco de ocorrência dessa ruptura encontra arrimo na constituição da *holding* familiar rural.

Na seção seguinte será desenvolvido o tema da organização que o produtor rural necessita implementar, visando à perenidade do seu negócio e à manutenção de seu patrimônio no núcleo familiar.

## 2.4 A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR DO PRODUTOR RURAL VISANDO À PERPETUIDADE DO PATRIMÔNIO E DO NEGÓCIO

Um dos aspectos fundamentais para o sucesso em qualquer atividade negocial refere-se à organização, através de planos de ação, direção, estrutura do negócio, administração, centralização e busca pela diminuição de custos, entre outros. Essas são singularidades que também se aplicam aos negócios familiares no meio rural. A ausência de organização, tanto gerencial, quanto sucessória, pode prenunciar a lapidação do patrimônio familiar.

Segundo artigo de Rizo (2013), publicado no site da Sociedade Nacional de Agricultura, no caso específico da agricultura, os números não chegam a um resultado final, impedindo a verificação da real taxa de mortalidade dos negócios rurais. Isso acontece porque boa parte dos registros desses negócios é realizada apenas em órgãos estaduais de controle, fator que dificulta o cruzamento de dados em contexto nacional.

O elevado índice de encerramento das atividades acontece porque, em regra, quando o negócio rural é familiar, a administração é feita na prática e a orientação acontece de uma geração a outra, sem conhecimentos técnicos especializados. Porém, o alto nível de competitividade do segmento, as exigências do mercado globalizado, bem como da atual legislação vigente, forçam o produtor rural à profissionalização da atividade.

O mercado agrícola e pecuário tem se mostrado cada vez mais competitivo, muito em vista das oportunidades de negócio atuais que vêm oferecendo melhor rentabilidade. Isso, por outro lado, ocasiona elevados custos com a aquisição de insumos, equipamentos, fertilizantes, maquinário que, aliados à tributação elevada do setor, fazem com que o produtor rural tenha que buscar estratégias e ferramentas para atingir a redução de custos e o aumento da produtividade.

Outro aspecto que pode prejudicar o bom andamento do negócio rural é a confusão entre o financeiro pessoal e do negócio. É comum observar produtores efetivando seus negócios e sua vida particular de maneira conjunta, misturada, impedindo a distinção adequada entre o financeiro particular e o da “fazenda”. A consequência disso é o engano, a ilusão quanto ao

volume financeiro movimentado, cenário que ludibria o produtor a entender que tais recursos fazem parte do seu patrimônio pessoal e não do seu negócio. Essa concepção o leva à retirada de verbas para uso particular incompatíveis com a rentabilidade do negócio, ocasionando quebra de caixa e falta de recursos para prover o custeio do negócio nas safras futuras, além do inadimplemento de obrigações.

Na questão sucessória, de igual forma, a ausência de planejamento e de organização pode comprometer o futuro do negócio e o patrimônio da família. Desta forma, a estruturação do negócio mediante a constituição de empresa rural do tipo *holding* poderá auxiliar no planejamento e organização do negócio, viabilizando um maior controle da execução das atividades, a medição dos resultados e a análise dos principais desvios ocorridos na operação de produção, além de permitir preparar os sucessores para assumirem o negócio no futuro.

O próximo capítulo desta dissertação estuda a forma societária da *holding* familiar no setor do agronegócio, visualizando de que forma este tipo empresarial pode auxiliar os produtores rurais a estruturarem o seu negócio para torná-lo sustentável ao longo das gerações.

### 3 *HOLDING FAMILIAR E AGRONEGÓCIO*

As atividades do agronegócio podem ser desenvolvidas tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica. A forma de atuação vai depender, caso a caso, de análise pormenorizada dos três principais elementos envolvidos, quais sejam: a família, o patrimônio e o negócio propriamente dito. Quando a análise destes elementos mostra maior segurança no processo sucessório e melhor desempenho no desenvolvimento da atividade na forma de pessoa jurídica, surge a possibilidade de constituição de empresa familiar rural do tipo *holding*.

A *holding* tem sido largamente utilizada pelo setor do agronegócio, sobretudo por famílias que buscam preparar os sucessores, profissionalizar o negócio e adotar técnicas e ferramentas de gestão e governança. Ao passo que se organiza a sucessão e os custos diminuem, a atividade vai ganhando a característica de sustentável sob o aspecto social e econômico.

Esse tipo de empresa mostra-se, nas palavras de Dos Santos (2022, p. 25), como uma “tecnologia jurídica importante que chegou ao campo”, consistindo em um instrumento de planejamento estratégico que evita a desintegração patrimonial e busca a organização inerente à pessoa jurídica, trazendo reflexos positivos para a família e para a cadeia produtiva como um todo.

Embora o tema esteja sendo largamente discutido e amplamente implementado no meio rural, poucas são as pesquisas de cunho científico sobre as empresas do tipo *holding* no meio rural. Timidamente, alguns capítulos de livros vêm sendo publicados nos últimos anos. A primeira obra inteira sobre o tema é de autoria do advogado Álvaro Gonçalves dos Santos: “*Holding Rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio*”, que discute exatamente o referido tipo societário.

A necessidade de esclarecimentos e de desmistificação do instituto se mostra presente. A pesquisa científica e doutrinária sobre a temática contribui para a disseminação da informação, o que auxilia, inclusive, na edificação de uma proposta conceitual e consequente classificação do tipo societário.

Ao longo deste capítulo são abordadas as questões inerentes à *holding*, às suas espécies, com destaque para a *holding* familiar, especialmente no meio rural, bem como suas externalidades positivas e negativas e, ainda, sua relação com o termo grego do *pharmakon*.

Para suporte à pesquisa, integra esta dissertação, o “Manual de Estudo de Viabilidade e de Implementação de  *Holding Familiar Rural*”, uma espécie de roteiro a ser seguido por profissionais que atuam na área, direcionando-os ao estudo de viabilidade e posterior implementação da técnica de constituição do tipo societário  *holding*.

### 3.1 NOÇÃO ACERCA DE *HOLDING*

O cenário globalizado do agronegócio importa mudança de comportamento e de paradigmas quanto à gestão, governança e sucessão nos negócios rurais, sobretudo nos negócios rurais familiares que, até recentemente, não possuíam a projeção, a lucratividade e o sucesso que hoje se observa.

Neste cenário de exigências e imposições do mercado, um dos mais graves problemas que afetam os negócios familiares diz respeito à sua sobrevivência por ocasião da sucessão de seus gestores, em vista, principalmente, do conservadorismo do patriarca.

Sempre que presente um planejamento sucessório adequado, é notório que existe um considerável aumento na expectativa de sobrevivência das empresas pós-sucessão. No entendimento de Fleischmann e Tremarin Júnior (2019), isto se deve à possibilidade de uma discussão consciente e com mais tempo, identificando e promovendo o treinamento daqueles membros do grupo familiar que terão mais aptidão para administrar o patrimônio.

Prado (2018) afirma que, para o sucedido passar o bastão de forma segura e tranquila, também deverá preparar-se adequadamente em relação ao seu novo papel, uma vez que o eixo do prestígio, do reconhecimento e do poder se deslocarão. E isso, certamente, demanda tempo e diálogo.

Silva e Rossi (2015) afirmam que, por meio da  *holding*, um empresário pode consolidar seu patrimônio, desenvolver um planejamento sucessório, promover a reorganização tributária, intervir em processos e rotinas fiscais, fortalecer seu negócio e preparar a empresa para sobreviver aos desafios impostos pela globalização.

A expressão  *holding* origina-se da língua inglesa, especificamente do verbo  *to hold* que significa controlar, manter, deter, sustentar ou guardar. A expressão  *holding company*, ou mais comumente conhecida como  *holding*, se presta a designar pessoas jurídicas ou sociedades detentoras de bens e direitos. Embora o termo tenha origem na língua inglesa, no Brasil, este tipo societário encontra previsão na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Em seu

artigo 2º, parágrafo 3º, está prevista a possibilidade de que o objeto social da empresa seja a mera participação em outras sociedades, seja para o fim de realizar o objeto principal daquela empresa, seja apenas para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Sobre tal previsibilidade, Nelson Eizirik (2011, p. 39) afirma que “o § 3º admitiu expressamente a existência das *holdings*, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades”. O citado doutrinador segue afirmando que o objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades. É possível que a empresa realize seu objeto social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controladas e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora.

A despeito das incontáveis conceituações da doutrina, o termo *holding* tem sido usado para qualificar as sociedades empresariais que visam a controlar o patrimônio e as ações de outras empresas, consolidando o processo de gestão de maneira a centralizar as decisões. Isso gera força econômica ao grupo.

No meio rural, as *holdings* familiares têm ganhado destaque, em vista do caráter comumente familiar atribuído aos negócios. As *holdings* familiares rurais, neste ponto, são as que possuem o objetivo de planejar a sucessão de modo a minimizar os riscos de conflitos entre os herdeiros, possibilitando, portanto, a segregação das áreas operacionais daquelas áreas puramente patrimoniais.

Silva e Rossi (2015) afirmam que a chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica, podendo ser pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial. Sua característica principal é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como: organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.

Os autores supracitados assinalam, ainda, que a citada empresa “pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária”. (SILVA; ROSSI, 2015, p. 22).

Sendo possível adotar um planejamento sucessório e tributário adequado por meio da *holding* familiar rural, é importante ressaltar a importância de se promover um diagnóstico prévio, por meio de um efetivo estudo de viabilidade quanto ao tipo societário adequado àquele

grupo familiar específico, conforme pode ser visualizado na Parte 1 do “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding* Familiar Rural”, especialmente na seção 3, que analisa a atividade desenvolvida pelo grupo.

Assim, respeitando-se as particularidades de cada atividade, é possível centralizar as decisões mais importantes, ao tempo em que se distribuem as atividades operacionais com o objetivo de alcançar benefícios financeiros e jurídicos para reduzir riscos.

Mamede e Mamede (2021) pontuam que a constituição de  *holding*  serve para que pessoas naturais e jurídicas e as famílias organizem as atividades e o patrimônio, separando as atividades e o patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial.

De acordo com o que é explicitado mais à frente no “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding* Familiar Rural”, especificamente no que diz respeito ao regramento para viabilidade do negócio (Parte 2, Capítulo 2, seção 2.5), a confusão patrimonial e financeira no meio rural acaba por se configurar como uma externalidade negativa frente aos fornecedores e financiadores do agronegócio. A constituição da empresa rural torna este ponto mais claro e transmite, à sociedade, mais segurança.

Araújo e Rocha Júnior (2021), por outro lado, conceituam a  *holding*  como uma empresa de participação societária, gestora de participações, quer por meio de ações, quer por meio de quotas, no capital de outra sociedade. De acordo com os autores, “seus sócios, geralmente pessoas físicas, integralizam o capital social e tem como retorno legal e lícito, os rendimentos relativos a lucros ou dividendos, com isenção do imposto de renda”. (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2021, p. 01). A isenção do Imposto de Renda na retirada de lucros ou dividendos se mostra um dos mais evidentes benefícios tributários oriundos da constituição de  *holding*  familiar no meio rural.

Segundo o entendimento de Teixeira (2019), em um planejamento sucessório, a aplicação dos instrumentos altera-se conforme o patrimônio. Diante de um vultuoso patrimônio a ser partilhado, a utilização de sociedades empresariais se mostra mais eficiente, pois possibilita a concentração dos atos de gestão, com concentração do patrimônio móvel e imóvel, acelerando a partilha que se dará por meio das quotas ou ações da sociedade.

Tendo em vista, pois, que a  *holding*  tem o objetivo de gerir participações societárias, sua pertinência com grupos familiares do agronegócio gera dúvidas em um primeiro momento. Uma delas é quanto à aplicabilidade da  *holding*  aos grupos familiares que praticam a atividade agropecuária, justamente por não serem, aqueles, “sociedades empresárias” na forma da lei.

Tomazette (2021, p. 120), a este respeito, explica que as atividades rurais voltadas para o mercado são dotadas de um mínimo de organização, podendo ser enquadradas como empresa. “Logo, os exercentes de tais atividades podem ser denominados empresários rurais.”

O artigo 971 do Código Civil faculta aos produtores rurais a possibilidade ou não do registro, de modo que é uma faculdade e não uma obrigação. Contudo, presentes os elementos constitutivos de uma empresa, o exercente será considerado empresário, ainda que não tenha registro na respectiva Junta (BRASIL, 2002).

Dos Santos (2022) reforça esse entendimento quando se refere ao debate sobre a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, seus requisitos e sua abrangência, uma vez que a outrora obrigação de registro empresarial há pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação fora refutada de forma definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime repetitivo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT (BRASIL, 2019).

Ademais, para que o produtor rural seja atuante na agricultura ou na pecuária e possa exercer sua atividade, ele obrigatoriamente necessita da expedição de Inscrição Estadual para cada área de cultivo (fazenda), sob a pena de não lograr êxito em comercializar sua produção.

Assim, a Secretaria da Fazenda de cada ente federativo torna a inscrição obrigatória no cadastro do contribuinte, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas que realizem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços, ou ainda aquelas que estão legalmente obrigadas ao recolhimento de imposto. Tal serviço permite consultar se uma empresa está corretamente inscrita no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, utilizando o número da Inscrição Estadual ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A exigência é própria e segue as legislações estaduais de cada unidade federativa do país. Existem ainda alguns Estados da Federação que exigem do produtor rural pessoa física, a emissão de CNPJ para que ele possa expedir a respectiva Inscrição Estadual, a exemplo do Estado de São Paulo. Ao produtor rural, portanto, é atribuído o *status* de empresário rural, ocorrendo a equiparação para todos os fins de direito.

Desta forma, ainda que o produtor rural não possua nenhuma sociedade constituída e que exerça atividade agropecuária por meio de seu CPF, a simples emissão da Inscrição Estadual para cada área rural de produção lhe confere condição de equiparação à empresa. Isso permite ao produtor rural a constituição de uma empresa do tipo *holding* que seja a detentora destas áreas e, nesta condição, centralize toda a gestão administrativa, contábil, tributária e financeira.

Outro aspecto importante sobre o instituto é o leque de opções, formas de constituição e tipos de *holding* existentes. A escolha da espécie adequada para cada grupo familiar, para cada negócio e para cada patrimônio é de extrema importância, sob pena de converter-se em um malefício àquele constituidor. Essa opção deve ser realizada após efetivado o Estudo de Viabilidade, na forma sugerida na Parte 1 do já citado Manual.

A seguir são listadas, e brevemente conceituadas, as espécies de *holdings* previstas pela doutrina especializada. Nesta seção, procura-se dar substrato à interpretação e análise de viabilidade para implementação no meio rural.

### 3.2 ESPÉCIES DE *HOLDING*

A análise conceitual trazida pelos doutrinadores especialistas no assunto apresenta inúmeras formas ou tipos societários de *holding*.

Mamede e Mamede (2021) classificam as *holdings* em sete diferentes tipos: *holding* pura, *holding* de controle, *holding* de participação, *holding* de administração, *holding* mista, *holding* patrimonial e *holding* imobiliária.

Por outro lado, diversos estudiosos sobre o tema têm aventado incontáveis outras classificações que se confundem e que se diferenciam unicamente por sua nomenclatura.

Araújo e Rocha Júnior (2021) classificam a *holding* em oito diferentes formas de organização: *holding* pura, *holding* mista, *holding* familiar, *holding* imobiliária, *holding* patrimonial ou sociedade patrimonial, *holding* de controle, *holding* de participação e *holding* de administração.

A *holding* pura é uma sociedade não operacional, ou seja, tem seu patrimônio composto por ações de outras companhias, cujo objeto social é, exclusivamente, a titularidade de ações ou de quotas de outras sociedades.

Neste referido tipo de *holding*, não é desenvolvida qualquer atividade comercial ou operacional. Sua renda é exclusiva de juros sobre o seu capital e pela distribuição de lucros pagos pelas sociedades nas quais possui participação. Tal forma societária permite a centralização das decisões, prevalecendo a decisão do gestor da *holding* sobre as outras atividades realizadas pela sociedade. Segundo Mamede e Mamede (2021, p. 19), a *holding* pura “é também chamada de sociedade de participação”.

A *holding* mista é uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação em quotas ou ações, operando conjuntamente nas atividades empresariais, ou seja, na produção, prestação de serviços, comercialização, entre outras atividades objeto da empresa, além de ser detentora de participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Segundo Araújo e Rocha Júnior (2021, p. 3), a *holding* patrimonial, também chamada de sociedade patrimonial, é aquela que “tem como objetivo ser proprietária de um determinado patrimônio. É a mais necessária atualmente, tendo em vista a diminuição de impostos praticados com os meios de elisão fiscal.” Neste tipo societário, o objetivo maior é a proteção patrimonial, em vista dos riscos e dos custos elevados de se manter patrimônio substancial no nome de pessoas físicas. Assim, tal patrimônio é transferido para a *holding* que passará a controlar os bens de seus sócios e estes passarão a deter unicamente quotas da empresa.

Já a *holding* de controle é conceituada por Mamede e Mamede (2021, p. 19) como uma “sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades”. Pode-se dizer que a *holding* de participação diferencia-se da *holding* de controle pelo fato de a primeira ser constituída para deter participações societárias sem, contudo, ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Alguns autores equiparam a *holding* de controle e a *holding* de participação com a *holding* mista, enfatizando que pequenos detalhes as particularizam, como o fato de deter ou não o controle das sociedades, o que pode sofrer alteração por ocasião da emissão de ações pela controlada, ou pela compra e venda de participações societárias. Seria esta, portanto, uma caracterização relativa ou circunstancial, uma vez que o poder de controle pode ser atribuído ou perdido pelo sócio, sem alteração quantitativa de suas participações societárias, tudo em vista de mudanças no quadro de sócios ou de celebração de um acordo de acionistas.

A *holding* imobiliária possui algumas características próprias em vista de seu objeto. Considerando ser ela um tipo específico de sociedade patrimonial, organizada com o objetivo de ser a proprietária de imóveis e de gerir os recebimentos locativos, configura-se como uma exceção à regra de imunidade<sup>2</sup>, prevista na Constituição Federal de 1988, relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por ocasião da integralização do capital social.

---

<sup>2</sup> CF/88 art. 156, I do § 2º - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Já a *holding* de administração, na concepção de Araújo e Rocha Júnior (2021, p. 4), “é a sociedade de participação organizada para centralizar a administração de outras sociedades, decidindo planos, metas, orientações, etc.”

E, por fim, a *holding* familiar, espécie amplamente utilizada no meio rural e sobre a qual versa a presente pesquisa, não tem sido vista por muitos doutrinadores como um tipo específico, mas como uma contextualização específica. Isto porque ela pode ser mista ou pura, de administração, organização ou patrimonial, a depender do planejamento desenvolvido pelos membros do núcleo familiar.

Em regra, para o desenvolvimento da atividade rural, a *holding* familiar tem sido constituída na forma de sociedade limitada, tipo societário em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Neste tipo societário, o capital social é dividido em quotas, com opção para dois sistemas distintos: o de quotas iguais, em que todo o capital social é dividido em quotas do mesmo valor, sendo atribuído a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação no capital social, ou ainda o de uma quota para cada sócio, no valor total de sua participação no capital social.

Considerando a atividade rural, o que se tem observado, na prática, é a integralização de capital social por meio de imóveis rurais. Nesta situação, a fórmula comumente utilizada é de atribuição do valor de avaliação do imóvel para fins de IR e de ITR ao valor de integralização para cada imóvel, consolidando as quotas ao sócio que efetivamente integralizou aquele imóvel.

Na próxima seção, o trabalho se concentra no estudo sobre a *holding* familiar, tipo societário que tem se apresentado como o mais adequado na estruturação de negócios rurais.

### 3.2.1 *Holding* familiar rural e suas especificidades

A *holding* familiar rural tem como característica própria a administração do patrimônio da família, concentrando a gestão na pessoa do fundador e dos sócios. Essa estratégia é pensada para profissionalizar os negócios, otimizar as relações familiares e organizar, em vida, a distribuição do patrimônio de um patriarca ou de uma matriarca.

Conforme sugerido no “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding Familiar Rural*” é dentro deste processo de análise e de constituição da empresa que devem ser estudadas, de maneira aprofundada, as três balizes configuradoras da  *holding*: a família, o negócio e o patrimônio. É o chamado modelo de três círculos criado ainda na década de 1970, sendo John Davis um de seus propositores.

Neste mesmo sentido, estudos de Gersick et al. (1997) estabelecem os três elementos constituidores de uma  *holding* familiar por meio da representação dos três círculos já previstos por John Davis na década de 1970. Ao confrontar os três elementos, é possível identificar sete setores distintos em uma organização, representados de forma autônoma uns dos outros.

Segundo Gersick et al. (1997), este modelo tem como intuito o entendimento das empresas familiares em três perspectivas que são: a propriedade, a família e a gestão ou o negócio propriamente dito. Deste modo, qualquer membro de uma empresa familiar pode fazer parte de um dos setores a partir da sobreposição dos círculos, o que resulta em uma visão ampliada e completa da complexidade de uma empresa familiar.

Dentre os três componentes, o da família inclui todos os membros da família detentora do patrimônio e que realiza o negócio, independentemente da função que é exercida na atividade rural, ou mesmo da existência de membros familiares proprietários ou herdeiros que não trabalham no negócio.

Isto porque o fato de um dos membros não estar na atividade agropecuária não ilide sua condição de herdeiro, devendo ser assegurada sua quota legal sobre a legítima. Ou seja, o planejamento sucessório, por meio da constituição da  *holding*, obviamente não pode ser utilizado com o propósito de fraudar a lei.

Fleschmann e Tremarin Júnior (2019, p. 612) explicam que uma atenção especial deve ser dada aos casos envolvendo menores ou incapazes, os quais “devem ter seus interesses preservados e a comprovação do destaque de proteção é imputada aos organizadores da  *holding*.”

Os membros familiares que não possuem ainda patrimônio em nome próprio também podem, mesmo no ato da constituição da empresa, tornarem-se sócios, ainda que de forma simbólica para, em momento posterior, poderem receber quotas ou ações a título de doação ou antecipação de herança de seus antecessores, ou ainda para eventualmente receberem quotas sociais por ocasião de eventual processo de inventário.

Portanto, se pelo menos um dos objetivos da constituição da *holding* é o planejamento sucessório, a estruturação da empresa deve ser prévia e minuciosamente pensada, antevendo os atos futuros da organização patrimonial.

Dos Santos (2022) afirma que o planejamento sucessório pode trazer perspectiva aos interessados, principalmente quando se tratarem de entes familiares, uma vez que há a possibilidade de o patriarca e a matriarca organizarem, em vida, a transmissão do patrimônio aos filhos, garantindo uma resposta segura para manter o porte do empreendimento rural, sem que ocorra uma fragmentação.

No que se refere ao patrimônio, é importante ressaltar que ele pode ter levado anos para ter sido construído e, evidentemente, seu constituidor não deseja que, após sua morte, os bens deixados sejam objeto de disputas judiciais ou mesmo que ocorra alguma espécie de fragmentação, enfraquecendo a família e o negócio diante da realidade do mercado.

Mormente, o patrimônio a ser integralizado na *holding* é aquele pertencente ao grupo familiar e que está diretamente conectado com o negócio. Assim, as propriedades rurais (fazendas), suas benfeitorias, veículos, máquinas e equipamentos, enfim, todo o ativo imobilizado utilizado na atividade rural poderá ser integralizado no capital social da *holding*.

É claro que, a depender do objetivo de criação da *holding*, será determinada a espécie a ser constituída. E esta espécie trará as diretivas a respeito de quais bens podem ser integralizados, passando a fazer parte do patrimônio da empresa.

No que se refere, contudo, à *holding* familiar no meio rural, e tendo o produtor rural foco na profissionalização da atividade rural como primeiro passo, e um planejamento sucessório como objetivo fim, a indicação que se entende mais adequada é a *holding* de espécie mista e de integralização na forma acima descrita, ou seja, com transferência dos bens atinentes à atividade rural.

Por fim, para fechamento do modelo de três círculos, o terceiro componente é a própria atividade rural, isto é, o negócio desenvolvido por aquele grupo familiar, naquelas propriedades rurais.

Esse círculo encontra arrimo na gestão do negócio. Torna-se evidente, nesta análise, que os elos entre o negócio, a família e o patrimônio estão presentes. E não há negócio sem pessoas no labor, portanto, não há desenvolvimento de atividades negociais, salvo raras exceções, sem o investimento patrimonial, principalmente no meio rural.

Com isso entende-se que, ao gerir de forma profissionalizada o negócio, evitam-se conflitos interpessoais, distinguindo-se prioridades e limitações e torna-se possível compreender o comportamento dos seus integrantes.

Segundo Neves (2015), as variáveis humanas que estão presentes nas transações das “redes” de negócio dos sistemas agroindustriais podem apresentar conflitos, os quais devem ser gerenciados de forma a serem minimizados ou evitados para que, assim, o sistema agroindustrial seja mais eficiente.

A despeito das relações dentro dos negócios familiares rurais possuírem o elo de sangue, nas palavras de Mamede e Mamede (2021, p. 79, grifo do autor), “não dá pra confiar *no sangue*; ele não é um bom fiador do comportamento de cada um”. Mesmo com famílias respeitáveis, que possuem um bom relacionamento entre seus membros, podem ocorrer desavenças, sobremaneira quando da ausência de seu patriarca ou de sua matriarca.

A inexistência de planejamento prévio neste momento da sucessão, aliada aos conflitos acima descritos, pode colocar em risco a hegemonia da família sobre o negócio. Desta forma, no que se refere à *holding* do tipo familiar, os aspectos específicos que entremeiam as relações devem ser minuciosamente analisados, com o objetivo de verificar se o instrumento societário do tipo *holding* é, de fato, uma solução viável àquela situação ou se pode vir a ser um malefício.

Sob esta perspectiva, na seção seguinte, é analisada a relação da *holding* familiar rural com a teoria do *pharmakon*, em vista da necessidade de estudo prévio de viabilidade de aplicação desta ferramenta, tendo em vista que, a depender do caso, ela pode se tornar um malefício.

### 3.3 *HOLDING* FAMILIAR E A RELAÇÃO COM O TERMO *PHARMAKON*

A *holding* familiar rural não é um instrumento que, genericamente, pode ser utilizado por qualquer grupo familiar com garantia de êxito e de sucesso. Embora em sua essência o instituto seja simples, ele possui particularidades. Também possuem especificidades os elos formadores da sociedade (patrimônio, família e negócio), tornando necessária uma análise acurada, a fim de averiguar a viabilidade da sua constituição.

O estudo de viabilidade para constituição da empresa rural é de extrema relevância para verificar se ela, de fato, trará vantagens ao produtor rural. Neste sentido, o Manual apresentado

ao fim da dissertação traz diretrizes a serem seguidas pelos profissionais envolvidos no projeto, objetivando verificar se a medida será benéfica ou não ao produtor.

Apesar de ser, originalmente, simples o instituto, Mamede e Mamede (2021) entendem que é nesta simplicidade que se coloca o primeiro ponto crucial: não é algo que sirva para qualquer um ou que se aplique a todo e qualquer caso. A afirmativa dos autores é no sentido de que é preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, cada família, cada conformação patrimonial, negócio ou conjunto de negócios.

A análise deve ser prévia e pormenorizada e deverá identificar, ainda, a forma societária adequada àquele grupo familiar, àquele negócio, àquele patrimônio, visando a atender aos objetivos específicos daquele caso. E o trabalho de especialistas, neste sentido, se torna indispensável, tendo em vista que é necessária uma análise não apenas jurídica, mas também administrativa, contábil, econômica, organizacional e até mesmo comportamental.

O correto planejamento é efetuado através da investigação e diagnóstico do caso concreto, com projeções de como será e de que maneira se alcançará tal meta. Neste passo, pode revelar-se inviável, estabelecendo que a forma atual, ou seja, o desenvolvimento da atividade na pessoa física, é a mais adequada. Também pode evoluir para um terceiro modelo, em que a constituição da *holding* pode favorecer a organização patrimonial e sucessória, porém, com adoção do sistema misto na atividade.

Da mesma forma, existe a possibilidade de constituição da *holding* para fins de organização sucessória, auferindo um ganho tributário especificamente no momento da sucessão patrimonial, mas o desenvolvimento da atividade é mais viável por meio da pessoa física.

Dessa forma, se no estudo de viabilidade de constituição da *holding*, após análise pormenorizada do caso, chegar-se à conclusão de que é inviável o desenvolvimento da atividade na pessoa jurídica, pode-se promover a referida constituição e permanecer desenvolvendo as atividades agropecuárias por meio da pessoa física. Não há qualquer óbice quanto a isso, desde que respeitados os requisitos legais, como, por exemplo, a remuneração pelo uso do capital social da empresa.

Por isso a necessidade de profissionais altamente habilitados e que dominem o direito societário, além das disciplinas acessórias anteriormente elencadas para que a conclusão seja a mais acertada. Sob esse aspecto, dizer que a constituição da *holding* é, de maneira abrangente e geral, benéfica a todos, pode ser um erro crucial.

Neste sentido, adotando-se a ideia constante do termo grego *pharmakon*, considerado uma técnica que se comporta como remédio ou como veneno, a depender da dose utilizada, poder-se-ia hipnotizar que a *holding* se comportará como um remédio ou como um veneno, dependendo do grupo familiar que a tiver instituído.

Além disso, dependeria da forma como fosse constituída e administrada, uma vez que, como mencionado em linhas volvidas, é necessária uma análise pormenorizada do grupo familiar, do patrimônio e do negócio para verificar se é viável a constituição de tal prática ou se esta pode vir a se tornar algo prejudicial à sustentabilidade econômica daquela atividade rural, nos termos do que se sugere no “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding Familiar Rural*” que segue ao fim desta dissertação.

Por essa razão, é preciso cuidado na utilização desta técnica, exatamente porque, sendo técnica, é *pharmakon* e, sendo *pharmakon*, causa efeitos colaterais. Conforme exemplo dado por Derrida (1972, p. 59), em relação ao sentido da palavra *pharmakon*: “*Apparità meglio allora, lo speriamo, quella polisemia regolata che ha permesso, per distorsione, indeterminazione e sovradeterminazione, ma senza controsenso, di tradurre la stessa parola con “rimedio”, “veleno”, “droga”, “filtro”, ecc*”.<sup>3</sup>

Resta (2009, p. 72), a este respeito, afirma que o problema reside na adoção de um sistema que investe no remédio sem incidir nas causas, aumentando os recursos do aparato judiciário, mas permanecendo somente a ilusão de que isso faça diminuir os conflitos. Segundo suas próprias palavras, “*Il rimedio reagisce sul rimedio ma non há nessuna diretta incidenza su cause, dimensioni, effetti della litiosità che determinano i conflitti*.”<sup>4</sup>

Conforme se percebe, é preciso não somente verificar se a técnica, o *pharmakon*, é adequada para a situação relacionada ao grupo familiar ou ao negócio rural, sob pena de, constituindo-se a *holding*, se inviabilizar o negócio e se caminhar em sentido contrário à sustentabilidade.

Tal qual já foi dito, no setor agropecuário, essa análise perpassa questões substanciais envolvendo as três principais figuras: família, patrimônio e negócio. Ao analisar a figura da família, deve-se observar dados inerentes ao número de herdeiros e à forma de relacionamento

---

<sup>3</sup> Ficará mais claro agora, esperamos, aquela polissemia regulada que permitiu, por distorção, indeterminação e supra determinação, mas sem sentido contrário, de traduzir a mesma palavra como “remédio”, “veneno”, “droga”, “filtro”, etc. (DERRIDA, 1972, p. 59, nossa tradução).

<sup>4</sup> O remédio reage sobre o remédio, mas não tem nenhuma direta incidência sobre as causas, dimensões, efeitos da litigiosidade que determinam os conflitos (RESTA, 2004, p. 105, nossa tradução).

entre eles, identificando-se eventuais atritos pré-existentes, o envolvimento destes com o empreendimento e averiguando-se, dessa forma, o nível de capacitação para a sucessão no negócio e o perfil do administrador da atual geração (patriarca).

Torna-se inviável, por exemplo, a constituição de uma *holding* familiar no meio rural quando inexistentes herdeiros. Primeiro porque não haverá sucessores no negócio; segundo porque inexiste a necessidade de planejar uma sucessão hereditária.

Ainda é ponto fulcral a análise do perfil dos possíveis e eventuais sucessores no negócio e a averiguação do conhecimento técnico e prático para a assunção da liderança nessa atividade, da ânsia a respeito do crescimento, do negócio ou da vontade expressa de estagnar as atividades. Neste sentido, afirmam Mamede e Mamede (2021, p. 17) que “mesmo os que foram bafejados inesperadamente pela fortuna precisam ter competência, cautela e cuidado para mantê-la e, quiçá, para expandi-la”.

Assim, mesmo naqueles grupos familiares cujo patrimônio é substancial, a análise do perfil destes herdeiros é de extrema relevância. Isso porque existe a possibilidade de, após constituída a *holding* – ou seja, após todo o percurso realizado pelo patriarca e seus herdeiros de direcionar o patrimônio e o negócio à profissionalização –, um dos herdeiros pode disponibilizar para venda suas quotas, fragmentando o patrimônio que seus antecessores levaram uma vida inteira para constituir.

É nesta medida que a técnica da *holding* se assemelha à técnica do *pharmakon*: a dose a ser aplicada deve ser adequada. Esta medida encontra segurança na forma de instituição, com estratégias de segurança para inviabilizar o desfazimento e a fragmentação do patrimônio, vedando a alienação de quotas a terceiros, estabelecendo preferências aos demais sócios na aquisição, prevendo prazos consideráveis para adimplemento, entre outros mecanismos adequados à preservação do patrimônio no núcleo familiar.

O uso do instituto da *holding* deverá, obviamente, ser aplicado em “dose” adequada à profissionalização do negócio e à estruturação e organização sucessória, em vista da possibilidade de não ser adequada ao grupo familiar, ao patrimônio ou ao negócio em análise. O estudo de viabilidade, ou diagnóstico do caso concreto, visam a impedir os efeitos destrutivos de um procedimento temerário e desnecessário, uma vez que o referido remédio pretende ser bom, mas não o impede de ser doloroso.

Silvério Júnior (2014, p. 242) afirma que aplicar a dose não é uma tarefa fácil, requerendo, antes de tudo, “que se duvide sempre do *pharmakon*, principalmente se está sendo

utilizado com ‘boas intenções’ e ainda se é usado com escopos exclusivamente terapêuticos, até porque não existe remédio inofensivo”.

Nota-se que a simples análise de qualquer dos elos da *holding* já é bastante abrangente e fomenta a discussão acerca da viabilidade da instituição. Mamede e Mamede (2021, p. 21) afirmam que “[...] é preciso repensar que não há fórmula mágica. Existem múltiplos caminhos para o planejamento societário e patrimonial, bem como diversas formas que podem ser adotadas...”. Cada um destes caminhos pode propiciar ou inviabilizar o uso da técnica, ou seja, a *holding* pode ser remédio ou veneno àquela situação específica, nos mesmos termos doutrinários do *pharmakon*.

A mesma análise minuciosa e detalhada deve ser realizada sobre o patrimônio do grupo familiar que pretende constituir a *holding*. Assim, deve-se analisar, com cautela, o tamanho e a localização do patrimônio (mormente as propriedades rurais), bem como as questões legais relativas aos imóveis, a exemplo do georreferenciamento, do CAR, do passivo ambiental e da própria documentação comprobatória de propriedade dos imóveis – a existência de escritura devidamente registrada às margens da matrícula do imóvel ou contratos de aquisição comumente conhecidos como “de gaveta”, pendentes de regularização.

Da mesma forma, a condição de alienabilidade desses imóveis deve estar assegurada, sob pena de vedação no momento da integralização do capital social, em vista de eventuais restrições, como penhores e hipotecas.

Todas estas questões são relevantes tendo em vista que o direito de participar de uma sociedade não decorre apenas da subscrição de suas quotas ou ações, mas também da integralização do capital social, ou seja, do investimento na sociedade e na atividade negocial a ser desenvolvida.

Mamede e Mamede (2021, p. 129) mencionam que “habitualmente, faz-se a integralização do capital social de uma *holding* familiar pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade”. Por isso, é comum ouvir a expressão “*holding* patrimonial familiar”. Havendo empecilho à transferência deste patrimônio, ou seja, à integralização do capital social, resta inviabilizada a *holding*, configurando-se também, nesta situação, um malefício ao grupo familiar.

Outro aspecto importante atinente à integralização do capital social refere-se ao valor atribuído ao capital social. Este não deve ser integralizado por meio da transferência de bens

cujo valor de mercado seja inferior ao valor das quotas ou ações a serem integralizados, o que atende, portanto, ao princípio da subscrição integral do capital social.

Embora Mamede e Mamede (2021) lecionem que nada impede uma integralização por valor inferior ao valor real de mercado do bem, formando uma reserva oculta de capital, na prática, os órgãos fazendários possuem entendimento diverso. Esses tendem a exigir que a valoração dos bens, por consequência das quotas, respeite os valores já atribuídos ao patrimônio existente na declaração de IR e na declaração de ITR (no caso de bens imóveis rurais) do familiar que está integralizando o referido capital social.

Esta atribuição equivocada de valores, assim como outros aspectos já mencionados anteriormente, também pode ocasionar um malefício ao produtor rural, uma vez que pode ocorrer a incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital e, em alguns casos, pode ocorrer a tentativa de cobrança de ITBI sobre a diferença entre o valor atribuído aos bens imóveis e o valor de mercado.

Tal situação tem ocorrido com certa frequência em diversos municípios do país, tendo gerado, através do Recurso Especial 796376, o Tema 796, em que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020) discutiu o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

No referido processo, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. (BRASIL, 2020, não paginado).

Salienta-se que, no caso apresentado à Suprema Corte, os sócios da empresa autora indicaram um capital social no valor de R\$24.000,00, tendo promovido a integralização do referido capital, mediante a apresentação e bens imóveis avaliados em R\$ 802.724,00.

Percebe-se que o valor atribuído ao capital social no contrato social e devidamente integralizado apresentava-se bastante inferior à soma dos valores históricos dos imóveis (constantes na DITR – Declaração de Imposto Territorial Rural). Esta diferença era atribuída, no próprio contrato social, à formação de reserva de capital. Desta forma, sobre essa diferença é que a municipalidade exigia do contribuinte o pagamento do ITBI.

Por maioria dos votos, que seguiram o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, adotou-se a tese supracitada, prevalecendo que a imunidade não alcança o valor dos bens que

exceder o limite do capital social a ser integralizado, o que possibilita a incidência do tributo sobre o valor correspondente à diferença entre o valor do capital social e o valor histórico dos bens integralizados.

Neste mérito, Dos Santos (2020) ressalta que a decisão não autoriza a cobrança sobre suposta diferença a ser apurada, entre o valor do capital social e o valor de eventual avaliação unilateral a ser realizada pela municipalidade. Qualquer pretensão dos municípios nesse sentido, “além de desrespeitar a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Supremo, viola a imunidade prevista no artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal”. (DOS SANTOS, 2020, não paginado).

No mesmo sentido, esse ato administrativo acabaria por ferir o direito líquido e certo do contribuinte de integralizar os bens pelo valor histórico, na forma facultada pelo artigo 23 da Lei nº 9.249/1995 (BRASIL, 1995).

Assim, a questão relativa à atribuição de valores diversos aos bens integralizados ao capital social da empresa, embora analisada pela Suprema Corte, ainda encontra resistência por parte de diversos municípios que utilizam o referido julgado para casos completamente diferentes do analisado, promovendo avaliações unilaterais dos imóveis e exigindo, do contribuinte, o tributo sobre a diferença entre o referido valor e aquele constante no contrato social.

Santiago (2019, não paginado) compartilha do mesmo entendimento, afirmando que “a imunidade em debate visa a fomentar o surgimento de novas empresas e o crescimento daquelas já existentes, o que sem dúvida decorre da leitura aqui predicada – e é obstado pela visão restritiva posta sob censura”.

O entendimento, contudo, é o de que a integralização do capital social atribuído no contrato social, desde que se utilize o valor histórico constante na DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural), não pode sofrer incidência de ITBI, uma vez que ela está coberta pelo manto da imunidade constitucional. A eventual avaliação de valor de mercado pela municipalidade, visando à cobrança do imposto sobre a diferença, mostra-se indevida e ilegal.

Por fim, as informações relacionadas ao negócio, ou seja, à atividade desenvolvida pelo grupo familiar, são relevantes tanto para a tomada de decisão quanto para a viabilidade de constituição da *holding* e sua forma de instituição. Nesse viés, o segmento e a cultura produzida, a saúde financeira do grupo familiar, o regime fiscal utilizado, entre outras informações são extremamente necessárias à uma prévia e completa análise da situação. Isso porque, a depender

da atividade desenvolvida, ou da cultura produzida, a comercialização através de pessoa jurídica fica prejudicada, seja em virtude das exigências de mercado, seja em virtude da tributação.

Ainda que o intuito da *holding* seja meramente a centralização do patrimônio para gestão, sem intuito de desenvolvimento da atividade no nome da empresa, é certo que existirá alguma forma de remuneração pelo uso da terra.

A maneira mais econômica, com efeitos tributários menos dispendiosos para ambos os parceiros, é a utilização de instrumentos contratuais de parceria. E nesta modalidade, o pagamento dos frutos da parceria se dá mediante entrega de produto, o que, inevitavelmente, acarreta a necessidade de comercialização por meio da *holding*. Por este motivo, também a atividade desenvolvida e a cultura produzida pelo grupo familiar naquela propriedade devem ser avaliadas com parcimônia, evitando-se possíveis malefícios pela constituição da sociedade do tipo *holding*.

Assim, com posse de todas as informações a respeito das particularidades da família, do patrimônio e do negócio, após análise acurada dos dados, os profissionais conseguirão estabelecer se a constituição da *holding* é viável, e sendo, deverão verificar qual a forma societária mais adequada àquele grupo familiar. Ou seja, deve-se formular a seguinte pergunta durante a análise da viabilidade da constituição de uma *holding* familiar rural: a *holding* será um remédio ou um veneno para a atividade e para o grupo familiar?

Segundo Mamede e Mamede (2021, p. 15), em alguns casos, o correto será “[...] concentrar; noutros desmembrar. Não há uma fórmula: depende da análise de cada caso. O mais comum, no entanto, é que a parte não operacional do patrimônio da pessoa ou da família seja, ela própria atribuída a uma sociedade”. Além de esclarecer se a constituição da *holding* será benéfica ao negócio, torna-se necessário ainda verificar qual é o tipo societário adequado àquele grupo familiar e àquele negócio, sob pena de vir a ser um malefício.

Pode-se dizer que existem vários caminhos para o planejamento sucessório, além de incontáveis formas de adoção para uma sociedade de participação, ou seja, para uma *holding* familiar rural. A análise visa a descobrir qual a mais adequada no caso concreto.

De acordo com Fleischmann e Tremarin Júnior (2019, p. 607), neste sentido, ainda que “muitos profissionais da área jurídica tenham vendido o serviço de criação de *holding* como uma grande vantagem, especialmente, no que diz respeito aos tributos, tem-se que nem sempre corresponde à verdade”. Isto porque, em algumas circunstâncias, a constituição da empresa

pode acarretar um aumento na tributação, convertendo-se em um “veneno” ao negócio familiar rural, nos termos da técnica do *pharmakon*.

O capítulo 4, a seguir, elenca as externalidades positivas e negativas da *holding* familiar no meio rural, visando a atribuir um panorama mais claro e avaliar se a ferramenta é, de fato, viável aos produtores rurais.

## **4 A HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE DOS NEGÓCIOS RURAIS**

Como fora vastamente explanado até aqui, as empresas familiares necessitam de mecanismos de gestão e governança visando à perenidade de seus negócios. Nesse caminho de reflexão, o capítulo presente aborda as externalidades positivas e negativas da *holding* familiar rural.

Nesse sentido, analisa-se a relevância econômico-tributária da constituição da *holding* por famílias do meio rural, especificamente no que se relaciona à carga tributária incidente sobre a atividade, com recorte nos tributos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto de Transmissão “*Causa Mortis*” ou Doação (ITCD) e do Imposto de Renda (IR) da pessoa física.

Pode-se afirmar que, por meio da *holding*, é possível realizar um eficaz planejamento tributário, com redução de tributos e ganho econômico, contribuindo o referido tipo societário para a longevidade da atividade dentro do núcleo familiar, sem a fragmentação do patrimônio.

### **4.1 HOLDING FAMILIAR VERSUS EXTERNALIDADES POSITIVAS E NEGATIVAS NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS RURAIS**

O discurso sobre a implementação da *holding* nos negócios rurais familiares ganhou espaço no Brasil e no mundo nos últimos anos. Divulgada como uma ferramenta milagrosa, capaz de “blindar” o patrimônio do produtor rural ao longo do tempo, esta técnica tem se mostrado ambígua, tendo em vista que apresenta externalidades positivas e negativas, a depender de cada caso.

Adachi (2006) afirma que, por serem empresas familiares, as denominadas *holdings* familiares possuem atributos bivalentes, os quais podem ser, ao mesmo tempo, vantagens ou desvantagens, a julgar pela forma como as empresas são conduzidas. Entre esses atributos citam-se, por exemplo, a simultaneidade de papéis desempenhados pelos membros da empresa familiar, o envolvimento emocional e afetivo das pessoas que nela trabalham, a identidade compartilhada dos parentes, sua história de vida comum e sua linguagem particular.

De fato, a consequência normal da constituição da *holding* familiar é a incidência de uma proteção maior sobre os bens. Isto porque são ações preventivas que resguardam o patrimônio às contingências externas. Esses bens deixam de fazer parte do quadro de pertences do membro familiar, passando a ser da empresa. Garante, portanto, que a possibilidade de alienação daquele bem seja discutida pelos gestores da *holding*, evitando discussões desnecessárias e posicionamentos divergentes no mercado.

Silva e Rossi (2015, p. 61) corroboram esse entendimento, afirmando que a busca pela “blindagem patrimonial” é inadequada. Isto porque o entendimento comum se baseia na proteção e resguardo do que é “blindado”, o que acaba “dando a falsa impressão [...] de que, uma vez constituída uma empresa *holding*, o patrimônio da família esteja livre de qualquer risco em razão das dívidas dos sócios”.

Tais crenças acabam transmitindo uma ideia errada tanto aos interessados na constituição da *holding* quanto à própria sociedade, externando uma imagem negativa, de tentativa de burlar a lei, ou de eximir-se de obrigações. Por isso, a implementação da *holding* e o desenvolvimento das atividades através da pessoa jurídica torna necessária uma gestão estratégica focada em resultados, com planejamento estabelecido. Sem isso, não será possível desenvolver um fluxo de trabalho que acarrete a boa sucessão familiar.

Outro aspecto negativo quanto à existência de uma personalidade jurídica como proprietária dos bens e sob o nome de quem as atividades se desenvolvem refere-se à necessidade de cumprimento de incontáveis obrigações acessórias, sobretudo aquelas da área contábil.

Neste sentido, deixa de existir a figura do agricultor e do pecuarista, da lavoura, chácara, sítio ou fazenda para entrar em destaque a empresa rural que, nesta condição, traz consigo a necessidade de escrituração contábil mensal, de recolhimento de impostos trimestrais, de envio de SPED contábil (Sistema Público de Escrituração Fiscal), entre outras imposições legais e atribuições outrora inexistentes.

Por outro lado, no âmbito rural, as exigências do mercado globalizado fazem com que o produtor rural busque a profissionalização da atividade, o aumento da produtividade, a redução de custos e o aperfeiçoamento da gestão para que ele possa se manter ativo e crescer no setor. Como consequência, alcançará resultados suficientes à perpetuidade do seu negócio, além de manter o patrimônio no núcleo familiar.

As exigências legais impostas pelo poder público, de organização negocial e tributária, acabam se configurando como ferramentas que conduzem o produtor à estruturação do negócio de forma a torná-lo uma “empresa”. Tais exigências se apresentam como obrigações acessórias, de prestação de contas, de formulação de balancetes gerenciais e de uma contabilidade mais específica e minuciosa. Neste momento, passa-se a separar o que é despesa pessoal do que é custo de produção, tornando mais claros os resultados do negócio.

A clareza nos números deixa visível ao produtor, aos seus fornecedores, aos financiadores da produção e ao mercado em geral a real situação econômico-financeira e gerencial do produtor rural, externando, de maneira eficaz e sem ranhuras, a sua própria condição.

A *holding* força o produtor rural a abordar temas significativos, tais como a importância da eficiência tributária e a necessidade de planejar a sucessão – não apenas a sucessão hereditária, fruto da morte do patriarca ou da matriarca, mas também a sucessão no negócio.

É comum verificar, em alguns grupos familiares atuantes no meio rural, a centralização de todo o poder na pessoa de um único gestor, normalmente o constituidor daquele patrimônio, o pai ou avô, sem que haja um preparo adequado de outro membro para a assunção no comando do negócio. Isso, todavia, não é bem visto pelo mercado, ou seja, é um cenário que externa pontos negativos, em vista da insegurança quanto à perenidade daquele negócio.

Em muitos casos, atribuir o controle gerencial do negócio a uma terceira pessoa, estranha ao seio familiar, pode demonstrar, ao mercado, preparo na consecução dos negócios, transmitindo segurança e confiabilidade. E essa estratégia pode ser implementada por meio da empresa rural.

Bloom, Sadun e Van Reenen (2011) afirmam, neste sentido, que passar o funcionamento do negócio para o filho mais velho, ou mesmo para qualquer um dos filhos, pode não ser a melhor estratégia para o negócio. O patriarca e a matriarca devem considerar a alternativa de trazer algum profissional de gestão externa. “*Keeping things in the family can be bad for the wallet as well as the welfare of the next generation*”. (BLOOM; SADUN; VAN REENEN (2011, não paginado).<sup>5</sup>

A adoção, portanto, de um planejamento sucessório e organizacional por meio da ferramenta *holding* acaba por transmitir ao mercado a ideia, a noção e a imagem de segurança,

---

<sup>5</sup> Manter as coisas na família pode ser ruim para a carteira, bem como para o bem-estar da próxima geração.” (BLOOM; SADUN; VAN REENEN, 2011, não paginado, nossa tradução).

de perpetuidade, de continuidade do negócio. Torna aquele negócio atrativo a investidores, fornecedores, financiadores, enfim, a todos os atores envolvidos no setor, convertendo o negócio em uma atividade sustentável ao longo das gerações.

Todas estas vantagens têm ocasionado a constituição de *holdings* familiares rurais por famílias que possuem patrimônio rural de relativo porte. Tal aumento pode ser verificado ao compararmos os dados do Censo Agropecuário de 2006 com os de 2017, em que se observou um acréscimo de mais de 10% das áreas particulares do país (EMPRAPA, 2006; IBGE, 2017).

Dos Santos (2022) afirma que houve um crescimento vertiginoso de estruturas societárias gerindo ativos empregados na atividade rural, em especial de imóveis utilizados tanto de forma direta quanto de forma indireta, pelo uso de contratos agrários.

Martini (2017) também defende que a atual conjuntura da atividade rural direciona os produtores na busca por alternativas sustentáveis que tragam benefícios de ordem patrimonial, produtiva e familiar. O autor sugere ainda que o planejamento patrimonial e sucessório através da *holding* fomenta a pavimentação do futuro e permite que o negócio familiar se perpetue, alcançando melhor rentabilidade no que se refere à tributação e ao passivo sucessório.

Por fim, é forçoso destacar que um dos aspectos mais relevantes e positivos da constituição da *holding* refere-se ao ganho tributário, tanto na sua implementação quanto no desenvolvimento da própria atividade. Por se tratar de uma externalidade positiva de destaque, o tema referente ao ganho tributário é desenvolvido na seção seguinte.

## 4.2 A BUSCA DA SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIA POR MEIO DA *HOLDING*

Um dos aspectos mais positivos da criação da *holding* diz respeito aos benefícios tributários advindos de sua constituição. Para uma análise pormenorizada desta temática, são necessários estudos comparativos entre a tributação incidente sobre o produtor rural pessoa física e sobre o produtor rural pessoa jurídica.

Estudos aprofundados devem discutir a viabilidade da atividade rural realizada apenas por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou mesmo por um terceiro modelo que mescla os dois primeiros. Ainda são muitos os questionamentos acerca desse tema, por isso, é necessário compreender pontualmente, caso a caso, qual estrutura é a mais adequada a cada situação.

O “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding Familiar Rural*” apresentado ao fim do trabalho, em seu Capítulo 5 (Parte 1), sugere a necessidade de se estudar a viabilidade de desenvolvimento da atividade. Para isso, ele apresenta um quadro comparativo entre os regimes de trabalho e os regimes fiscais que podem ser adotados, os quais demonstram, de forma clara e precisa, a diferença e os eventuais ganhos tributários de uma ou de outra opção disponível.

Desta forma, observando as peculiaridades tributárias aplicáveis à atividade rural, é necessário que um especialista da área contábil realize um estudo aprofundado com a abordagem de conceitos e informações gerais, de forma a pontuar a importância de um planejamento tributário bem elaborado.

A título de exemplificação, o trabalho aborda os benefícios concernentes a duas situações específicas. A primeira delas refere-se aos tributos incidentes sobre a transferência do patrimônio aos herdeiros e a segunda alude ao Imposto de Renda sobre o lucro auferido na atividade agropecuária.

Mamede e Mamede (2021) afirmam que trabalhar com a ideia da própria morte não é nada agradável. A capacidade de constituir um legado é para poucos e requer caráter altivo e coragem para idealizar, em vida, o futuro da família e da propriedade. Deve-se lembrar de que, com a morte, os bens são transferidos para os herdeiros e, ocorrendo a transferência sem qualquer planejamento, isso resultará em uma desordem que pode fazer com que até mesmo grandes empresas não sobrevivam às disputas entre herdeiros ou a sua inabilidade para conduzir os negócios. Uma das razões mais contundentes para essa desestruturação está relacionada ao processamento de inventário para formalização dessa transferência. São processos longos, caríssimos e que travam a atividade.

Ademais, dependendo do grupo familiar, os conflitos e disputas relativas ao patrimônio por ocasião da sucessão do patriarca ou da matriarca podem inviabilizar o negócio. Uma prévia conciliação e planejamento, com distribuição de bens de forma consensual, evita a disputa judicial, barateando os custos.

A prévia conciliação entre os entes familiares, atribuindo funções e direitos e determinando a partilha do patrimônio em vida, acaba por evitar o litígio e a necessidade de um processo judicial que, além de moroso, pode ser tão dispendioso a ponto de comprometer a saúde financeira da empresa familiar.

Recentemente, muitos Estados da federação propuseram alterações legislativas majorando a alíquota do Imposto sobre a Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)<sup>6</sup>. O referido imposto tem por hipótese de incidência a transmissão da propriedade de bens e direitos em decorrência do falecimento de seu titular (*Causa Mortis*) ou de cessão gratuita (doação).

Alguns Estados introduziram alíquotas diferenciadas para os casos de herança e doação, instituindo a progressividade da alíquota, conforme o aumento do valor do patrimônio a ser transferido. É o caso do Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins. As alíquotas variam entre 2% e 8% sobre o valor do patrimônio. Desta forma, o custo com este tributo, por ocasião da sucessão hereditária, é bastante elevado. Esta estratégia arrecadatória se torna ainda mais relevante pois, em regra, afeta a parcela mais rica da sociedade, em vista do princípio da capacidade contributiva.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e está prevista no artigo 38 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Assim, em regra, a base de cálculo do ITCD será o valor venal dos bens transferidos. No caso do agronegócio, considerando a recente e gradativa valorização da atividade e do patrimônio envolvido, os valores praticados no mercado têm elevado as pautas e onerado o tributo.

Deixar todo o patrimônio no nome do patriarca ou da matriarca até o seu óbito, submetendo-se à avaliação do Fisco para apuração do valor devido a título de ITCD, é colocar em risco todo o patrimônio da família, uma vez que, na maioria das vezes, o contribuinte não possui lastro financeiro para dispor de recursos líquidos suficientes ao pagamento do tributo, tendo que, em muitos casos, desfazer-se de parte ou de todo o patrimônio a fim de liquidar o imposto devido.

Contudo, salienta-se que, na constituição da *holding* familiar rural, os bens utilizados na produção rural, sobremaneira as áreas rurais, são integralizados no capital social da pessoa jurídica. A integralização de capital social é hipótese que resta abrigada pela imunidade constitucional prevista no artigo 156, §2º, I, salvo se a atividade preponderante da empresa for a compra e a venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, isto é, todas atividades estranhas ao normal desenvolvimento do agronegócio (BRASIL, 1988).

---

<sup>6</sup> Artigo 155, I da Constituição Federal e artigos 35 e seguintes do CTN.

Dessa forma, tal imunidade já se concretiza como um benefício tributário ao produtor rural pessoa física, que transfere os bens para o capital social da pessoa jurídica sem a incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis. Nesse sentido, Carvalho (2019) pontua a existência de uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição da República. Elas estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

É o caso da integralização de capital social quando os bens da pessoa física são transferidos à empresa. Assim, quando constituída a *holding* familiar rural, na sucessão hereditária, esse patrimônio rural não fará parte dos bens que compõem o espólio. E o que será levado à apreciação do Fisco, para apuração do tributo, são as quotas da sociedade empresária de propriedade do *de cuius*.

Esta avaliação, obviamente, se difere em cada ente federativo que, a seu critério, utiliza regras específicas para estimar o valor. A avaliação poderá se dar pelo valor de integralização, constante no contrato social, pelo valor constante na Declaração de ITR ou ainda pelo cálculo do ativo menos o passivo da sociedade empresária, mediante a apresentação dos balanços gerenciais e fiscais da empresa. Qualquer uma destas formas de avaliação sugere um valor de patrimônio bastante inferior ao que seria obtido se avaliadas as propriedades rurais, configurando-se um benefício tributário pela diminuição da base de cálculo a ser utilizada para mensurar o tributo.

Ademais, a este respeito, após integralizado o capital social, possibilita-se aos envolvidos, a transferência gradativa de quotas aos herdeiros, ainda em vida, de forma planejada e estruturada, sem surpresas com relação à incidência de tributos. O instituidor poderá optar, nesta situação, por um adiantamento de legítima, momento em que também ocorrerá a incidência do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” ou Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). O óbito e consequente inventário também seria fato gerador do mesmo tributo, contudo, naquela situação, não há qualquer planejamento tributário, além do que as alíquotas variam de acordo com a legislação estadual própria.

Nota-se, portanto, que o transmitente não se esquivava totalmente dos tributos incidentes sobre a transferência dos bens na constituição da *holding*, mas, através do planejamento, ele pode efetuar o pagamento no momento em que julgar mais propício aos negócios, observando a vontade do constituidor daquele patrimônio, ou seja, do patriarca. Desta forma, evita-se o que

muitas vezes ocorre no meio rural: a alienação de um dos bens da família para que os tributos incidentes no processo sucessório possam ser devidamente liquidados.

O estudo de viabilidade na forma sugerida pelo Manual aqui já mencionado direciona o produtor e a equipe responsável por esta transição, listando todas as nuances e eventuais problemas que podem inviabilizar essa integralização.

Ainda sobre a possibilidade de doação das quotas sociais em vida, quando se opta por tal procedimento, tem-se como critério espacial o local de domicílio do doador. Sendo assim, caso o patriarca possua mais de um domicílio em diferentes Estados, ele poderá optar pelo que apresentar a alíquota mais favorável.

Gonçalves (2015) salienta que a possibilidade de possuir mais de um domicílio é permitida pela legislação pátria, pois o Código Civil brasileiro – adotando o critério da legislação alemã, austríaca, grega e chilena, entre outras, e afastando-se da orientação do direito francês – admite a pluralidade domiciliar, bastando apenas que o doador tenha diversas residências onde “alternadamente viva”, nos termos do artigo 71 do Código Civil.

E, no que se refere à transferência de cotas, é facultada aos sócios, a transferência onerosa das mesmas, o que pode ser efetuado de forma programada e estruturada, sem abalo à ordem econômica da empresa e das partes.

O segundo aspecto tributário a ser analisado e que se configura como outro importante benefício advindo da constituição da *holding*, refere-se à isenção de Imposto de Renda sobre a retirada de lucros pelos sócios.

A partir da conceituação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) trazida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, compreendendo que o IRPF é aquele de competência da União que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que tem como fato gerador a aquisição econômica ou jurídica, pode-se entender que, no setor do agronegócio, esse imposto possui incidência ao produtor rural pessoa física, sobre sua renda e seus proventos.

Conforme a legislação vigente (BRASIL, 2018), o IRPF pode chegar à assustadora alíquota de 27,5% incidente sobre a base de cálculo, a qual pode ser presumida ou real, dependendo da forma de apuração escolhida pelo próprio produtor e sua equipe contábil. Independentemente de o regime de apuração adotado ser o real ou presumido, os valores computados são elevadíssimos.

Por outro lado, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no entendimento de Coelho (2010), possui basicamente a mesma competência do IRPF, porém, é conceituado como um lucro tributável sobre o acréscimo patrimonial do sócio, se tornando disponível na função de sua participação societária, além do acréscimo em cada exercício social, patrimônio líquido da sociedade e do capital social.

Sobre o lucro e receita da empresa deverão incidir, além do IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e a depender do tipo de operação, o PIS e a COFINS, todos tributos federais.

Quanto ao IRPJ, o produtor pode fazer a opção pelo regime de lucro real ou presumido. Tal opção é parte do planejamento tributário, dada pela própria legislação, sendo uma facilidade concedida pelo Fisco, tanto para apuração do empresário quanto para fiscalização da União. Essa opção do contribuinte poderá resultar em uma carga tributária menor ou maior, a depender de cada caso.

Segundo Fabretti (2001, p. 234), o lucro presumido “tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado antes do último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre”.

Deve-se levar em consideração que somente a pessoa jurídica que não estiver obrigada ao lucro real poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido e, nesta forma de apuração, a base de cálculo do IRPJ é apurada a partir da receita bruta decorrente de sua atividade e do resultado das demais receitas e do ganho de capital. Presume-se, desta forma, um lucro na base de 8% sobre o faturamento e, sobre esta base de cálculo, aplica-se a alíquota de 15%, conforme disposição do artigo 3º e artigo 15, além do parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/1995 (BRASIL, 1995).

Ainda, nesta forma de apuração, de acordo com o artigo 3º, § 1º do referido dispositivo legal, a parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência de adicional de Imposto de Renda à alíquota de 10%.

O fator mais importante a ser analisado, neste momento, refere-se à isenção de Imposto de Renda para os lucros distribuídos pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido. Assim, os lucros e dividendos recebidos pela pessoa física sócia da *holding* familiar não estão sujeitos ao IRPF.

Mesmo quando da análise de incidência de outros tributos sobre o faturamento, a exemplo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou ainda, eventualmente, a depender do tipo de operação, o PIS e a COFINS, os valores devidos ao Fisco mostram-se menores do que o Imposto de Renda da Pessoa Física, incidentes sobre o lucro.

O “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação da  *Holding Familiar Rural*” traz um quadro comparativo, exemplificando o ganho tributário que o produtor rural poderá auferir ao utilizar o instituto para produção em nome exclusivo da  *holding* ou ao utilizar instrumentos de concessão de uso de solo para produção mista, ou seja, parte da produção no nome da pessoa física e parte, em nome da pessoa jurídica.

#### 4.3 PARA ALÉM DE UMA ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA: ALCANÇANDO O *STATUS* DE SUSTENTABILIDADE DOS NEGÓCIOS RURAIS

A atividade agropecuária, de uma maneira geral, encontra-se suscetível a questões de ordem produtiva, como a sazonalidade, a dependência climática, a alta perecibilidade da produção, além da precificação dos produtos ( *commodities*) definida pela ordem econômica mundial. Somado a isso, o setor necessita de infraestrutura para estocagem e conservação, exigindo uma logística apropriada. Além do mais, o agronegócio possui receitas concentradas em curtos períodos e sua produção está exposta a fatores biológicos com maior sujeição a doenças e pragas.

A sobrevivência dos negócios rurais é, portanto, incerta, não sendo mais suficiente apenas sobreviver, em vista das exigências do mercado agrícola internacional que impõe novas condições para a realização de negócios. Neste caminho, a sustentabilidade, na sua dimensão ambiental, econômica, social, jurídica e ético-política é pauta das maiores discussões que envolvem o agronegócio.

Para que um negócio rural alcance a condição de sustentável, ele precisa adotar ferramentas e técnicas, não apenas de sobrevivência, mas de melhoria nas condições econômicas e sociais da sustentabilidade. Essa premissa encontra arrimo nos objetivos de desenvolvimento sustentável, elencados na Agenda 2030, e na adoção dos princípios ESG, pelo uso de boas práticas ambientais, sociais e de governança. A utilização das boas práticas e os

princípios ESG trarão ao produtor rural, e ao setor, resultados concretos de conciliação da produção com a preservação do meio ambiente, aumentando a produtividade, a rentabilidade e maximizando os lucros.

Além da preservação ambiental e da melhoria nos resultados econômicos, o uso dessas ferramentas auxiliará o setor a conquistar efeitos positivos quanto à observância às diferenças de gênero, possibilidade de crescimento profissional dos empregados e possibilidade de participação nos lucros da empresa rural, garantindo, por conseguinte, um meio ambiente de trabalho adequado, com condições dignas de trabalho.

É também sob esta perspectiva que a adoção da *holding* familiar se mostra eficaz, uma vez que propicia a consolidação do poder econômico de todos os componentes do grupo familiar em uma única entidade representativa, tanto financeira quanto administrativamente, possibilitando a adoção das técnicas de governança.

Além deste notável benefício, a *holding* assegura uma racionalização dos custos operacionais nos aspectos mais complexos da gestão, quais sejam: planejamento estratégico, estrutura financeira, atuação mercadológica e gestão para simplificar a estrutura administrativa e operacional. Com isso, as negociações ganham um maior poder de barganha e a obtenção de lucros é mais expressiva, o que viabiliza o reinvestimento no negócio e o próprio crescimento. Portanto, nada é mais sustentável do que isso.

No quesito sucessão, os ganhos com a constituição da *holding* como técnica de planejamento sucessório são ainda mais notórios. Isto porque é neste período turbulento, de emoções exacerbadas, que muito negócios rurais produtivos cessam suas atividades, quer pela dificuldade de composição amigável entre os herdeiros, quer pelo próprio procedimento legal para divisão da herança, demorado e excessivamente dispendioso.

A atividade rural não pode ser interrompida enquanto aguarda a morosa Justiça encerrar um processo sucessório ou até que algum dos herdeiros se sinta preparado para assumir a frente dos negócios do grupo familiar. É nesta seara que a *holding* familiar tem o poder de evitar o desgaste dos laços familiares, diminuindo a possibilidade de atritos e permitindo o prosseguimento das atividades rurais de forma saudável.

Corroborando isso, o instituidor do patrimônio e da empresa tem o poder de firmar regras visando à manutenção do patrimônio no núcleo familiar. Na ocorrência de eventuais atritos ou dilemas pessoais e familiares, a *holding* elegerá as diretrizes e caminhos a serem seguidos, em conformidade com as cláusulas estatuídas pelo seu fundador. O planejamento

prévio da sucessão tem o condão de reduzir as despesas com o processo de inventário, uma vez que, fazendo isso antecipadamente, esses custos serão diluídos no tempo.

Ademais, utilizando-se da legislação vigente, a transferência das propriedades rurais será feita na forma de integralização de capital social, sem incidência de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. A transferência de quotas aos herdeiros poderá ser feita ao longo do tempo, dentro das possibilidades e da realidade financeira do grupo. Tudo isso pode ser realizado sem surpresas, sem abalo da saúde financeira do grupo e sem a necessidade de desfazimento de parte ou de todo o patrimônio para pagamento de impostos incidentes na transmissão *Causa Mortis*, custas processuais e honorários advocatícios para atuação em processo judicial ou extrajudicial.

Dessa forma, a criação da *holding* familiar rural possibilita a adoção de ferramentas de governança e preparação dos sucessores, se constituindo como um processo que profissionaliza a atividade rural e que permite atingir a sustentabilidade, a perpetuidade do negócio e a manutenção do patrimônio no seio da família.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por escopo analisar os problemas enfrentados pelo produtor rural pessoa física, relacionados à alta carga tributária, à ausência de estratégias capazes de auxiliar na gestão das propriedades rurais e às dificuldades e altos custos tributários enfrentados quando da necessidade de promover a sucessão. Foram avaliadas ferramentas capazes de promover o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável e a própria sustentabilidade do negócio.

No decorrer da pesquisa, promoveu-se o questionamento quanto à viabilidade da forma societária *holding* familiar rural como mecanismo de busca da sustentabilidade econômica e social no meio rural. E, para compreender os resultados esperados pela constituição da empresa rural, foi utilizado o método dedutivo, analisando-se a conceituação doutrinária sobre o desenvolvimento sustentável, com recorte em duas dimensões: econômica e social.

No primeiro capítulo foi realizado um levantamento técnico bibliográfico prévio, no qual se demonstrou que a atividade de produção rural, envolvendo agricultura, pecuária ou agroindústria de uma maneira geral, possui grande importância para o desenvolvimento do país, constituindo-se uma das bases sustentadoras da economia nacional.

Verificou-se ainda que, globalmente, o agronegócio brasileiro configura-se como um dos principais atores responsáveis pelo abastecimento de fibras e energia e pela segurança alimentar mundial. Dessa forma, a perpetuidade dos negócios rurais, juntamente com o necessário aumento da produtividade, acabam se tornando, portanto, o maior desafio dos produtores rurais brasileiros para as próximas décadas.

Assim, para que o agronegócio brasileiro atinja, de fato, uma perspectiva de sustentabilidade em todos os âmbitos, constatou-se ser necessária uma mudança paradigmática no âmbito rural, para que seja conciliada uma produção sustentável e suficiente para a sobrevivência humana, considerando, nesse processo, a sustentabilidade ambiental, primordial para as futuras gerações, e a sustentabilidade econômica, necessária à sobrevivência dos negócios no meio rural.

Foi demonstrado, por meio de doutrina especializada, que sem o crescimento e desenvolvimento econômico, não é possível atender a todas as necessidades básicas dos seres humanos, tais como alimento, moradia, vestuário e educação.

Embora a sociedade tenha atingido uma evolução técnica e científica, com elevação dos níveis de produção a números jamais vistos anteriormente, o setor do agronegócio ainda encontra obstáculos de ordem organizacional e econômica, suscitando a preocupação com a sua sustentabilidade ao longo das gerações.

Verificou-se, por isso, ser de extrema importância, a busca por mecanismos e técnicas que auxiliem na administração do negócio rural, de forma a se atingirem patamares ideais de governança ambiental, social e corporativa, buscando-se a sustentabilidade do negócio e do patrimônio no núcleo familiar. Nesse passo, demonstrou-se evidente que a adoção de técnicas de governança, seja ela corporativa, ambiental ou social, deixa o negócio rural mais sustentável em todos os aspectos (ambiental, social e econômico), tornando mais palpável o cumprimento dos objetivos elencados pela Agenda 2030 da ONU.

O segundo capítulo trouxe uma reflexão sobre a forma como a atividade rural brasileira vem sendo desenvolvida ao longo do tempo. Percebeu-se a necessidade de administrar e regular as relações familiares com as econômicas, uma vez que a maior parte da produção do setor é desenvolvida por grupos familiares.

Os dados estatísticos levantados sinalizam que, embora os negócios familiares sejam responsáveis por mais de dois terços da produção agropecuária brasileira, em regra, esses mesmos negócios encontram-se sujeitos ao encerramento de suas atividades por ocasião de eventual processo sucessório.

Tal cenário faz com que seja preciso reinventar a estrutura utilizada na prática da atividade rural, para atingir a sustentabilidade do negócio, tendo em vista que as questões de ordem produtiva – sazonalidade, dependência climática, alta perecibilidade da produção e precificação de produtos definida pela ordem econômica mundial – tornam o risco da atividade bastante elevado, não deixando margem para erro.

Neste sentido, a pesquisa em questão verificou a exigência de uma estruturação adequada que privilegie a profissionalização do negócio e a utilização de técnicas adequadas de gestão e governança. Esta estruturação pode ser realizada por meio de um planejamento sucessório que poderá evitar conflitos no momento da sucessão, minimizar custos e evitar um moroso processo de inventário. Além do mais, esse planejamento torna possível a preparação das gerações futuras para assumirem a atividade sem o comprometimento da produção e das relações negociais.

O terceiro capítulo aborda o instituto da *holding*, seus conceitos e tipos, sobretudo com ênfase na *holding* familiar aplicada ao âmbito rural. Nesse mérito, procedeu-se a uma avaliação minuciosa a respeito do grupo familiar, da atividade desenvolvida, bem como do patrimônio existente, tudo com o objetivo de verificar a viabilidade de implementação da *holding*, assim como do tipo mais adequado a ser adotado.

Para tanto, estudou-se a conceituação de *pharmakon* cunhada por Derrida, traçando-se um paralelo entre esse conceito e o estudo de viabilidade para implementação da *holding*. À guisa do termo *pharmakon*, cuja significação também remete à técnica, pode-se dizer que a implementação de uma *holding* pode se comportar, dentro de um negócio rural, como remédio ou veneno, a depender do tipo da estrutura do grupo familiar ou do tipo de negócio.

O quarto capítulo da dissertação foi dedicado ao exame das externalidades positivas e negativas apresentadas pela constituição da *holding* no meio rural. Restou esclarecido, neste sentido, que como consequência da constituição deste tipo societário, surgirão alguns pontos negativos, entre eles, a inclusão de certas obrigações acessórias, a saber: escrituração contábil mensal, recolhimento de impostos trimestrais, envio de *sped* contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), entre outras imposições legais e atribuições outrora inexistentes.

Além deste aspecto negativo, dependendo do grupo familiar e de sua saúde financeira, pode surgir, no mercado, uma falsa impressão de que, uma vez constituída uma empresa do tipo *holding*, o patrimônio da família ficará livre de qualquer risco em razão das dívidas destes membros familiares, futuros sócios da empresa. Estas crenças podem acabar propagando uma ideia errada para os atores envolvidos no segmento e para própria sociedade, externando uma imagem negativa, de tentativa de burlar a lei ou de eximir-se de obrigações.

Por outro lado, revelou-se, pela leitura da doutrina previamente selecionada, que incontáveis são os benefícios da implementação desta estratégia, qual seja, a constituição de uma *holding* familiar rural, sobretudo no que se refere à questão sucessória, à gestão do negócio e à esfera tributária.

Constatou-se que os valores arrecadados pelo setor são extremamente elevados e de fundamental importância para a economia nacional, o que torna a questão arrecadatária vinculada ao setor uma forte ferramenta governamental para atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável elencados pela Agenda 2030 da ONU.

Além do mais, a constituição da *holding* familiar rural poderá permitir ao produtor rural organizar o planejamento sucessório, estruturando a parte herdeira, melhorando a estrutura

das relações familiares, do negócio e do patrimônio, no sentido de formar uma estrutura administrativa com regras, funções e responsabilidades bem definidas.

É preciso mencionar ainda a substancial redução da carga tributária. O estudo apurou um considerável proveito na forma de redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física, mediante distribuição de lucros entre os sócios, sem sujeição à incidência do Imposto de Renda na fonte ou integração da base de cálculo de renda do beneficiário, além da imunidade relativa ao Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis (ITBI) conferida por ocasião da integralização do capital social.

Neste mesmo sentido, percebeu-se que a redução de custos alcança, inclusive, aqueles incidentes sobre a transação da sucessão, haja vista a duração que um processo judicial de inventário normalmente exige, em vista das frequentes disputas, atritos ou desavenças entre os herdeiros.

Ao fim do estudo, foi proposto o “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding* Familiar Rural”, que apresenta um verdadeiro passo a passo para a implantação de uma  *holding* . É um documento voltado aos profissionais envolvidos na constituição deste tipo societário, bem como aos produtores rurais nele interessados.

Na primeira parte do Manual, foi demonstrada a necessidade de se promover um diagnóstico prévio e detalhado do caso concreto, visando-se a verificar a viabilidade para a constituição da empresa. E o segundo ponto abordado no Manual refere-se aos atos necessários para a efetiva constituição da  *holding* , após verificada a viabilidade para aquele grupo familiar específico.

Assim, restou evidenciada a contribuição da  *holding*  para: o planejamento sucessório, o aperfeiçoamento da governança, a profissionalização da atividade e a possível redução tributária voltada ao produtor rural. Todos esses benefícios contribuem para a sustentabilidade econômica e social da atividade rural.

Apesar das inúmeras e evidentes vantagens que se apresentam, a  *holding*  é, ainda, um instrumento pouco utilizado no Brasil. São fatores que pesam para esta condição: a falta de informação do setor agrícola; a carência de profissionais do Direito habilitados a atuarem no âmbito do agronegócio; os altos custos para a constituição societária; a inexistência de políticas públicas de incentivo à sua constituição; e, por fim, a inexistência de um sistema regulatório específico.

Conclui-se, finalmente, que o “Manual de Estudo de Viabilidade e Implementação de  *Holding Familiar Rural*” tem o objetivo de auxiliar as equipes multidisciplinares a promoverem um diagnóstico prévio para verificar a viabilidade de implementação da  *holding* para cada grupo familiar, com análise em conjunto do patrimônio e do negócio. O roteiro tem por escopo, ainda, fornecer um passo a passo para a implementação da ferramenta proposta, de modo a sugerir um direcionamento na consecução dos negócios da empresa e da família, com vistas a promover a sustentabilidade das empresas rurais familiares até as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. *Paradigmas do capitalismo agrário em questão*. São Paulo: Anpocs, Unicamp, Hucitec, 1992.
- ADACHI, Pedro Podboi. *Família S.A.: gestão de empresa familiar e solução de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2006.
- AGROLINK. Portal de conteúdo agropecuário. *Agronegócio emprega 1/3 dos brasileiros*. 2017. Disponível em: [https://www.agrolink.com.br/noticias/agronegocio-emprea-1-3-dos-brasileiros\\_394016.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/agronegocio-emprea-1-3-dos-brasileiros_394016.html). Acesso em 04 jul. 2022.
- ALMEIDA, Jalcione. *Da ideologia do progresso à idéia de desenvolvimento (rural) sustentável*. 1995. Disponível em <https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/lecampo-dp/files/2016/01/Desenvolvimento-Rural-Sustent%C3%A1vel-jalcione.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022.
- ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JÚNIOR, Arlindo. *Holdings: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.
- ARAÚJO, Risolene Alves de Macena; CORREIA, Thamirys de Sousa; CÂMARA, Renata Paes de Barros. Influência da Inovação Ambiental na Sustentabilidade Corporativa em Companhias Latino Americanas. *Revista Organizações & Sociedade*, n. 29, p. 303-328, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/sq75rBkqM4BV3mZTvNJz9Yx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 ago. 2022.
- BACHA, Carlos José Caetano. *Entendendo a economia brasileira*. 3. ed. São Paulo: Alínea, 2015.
- BARBIERI, Carlos José. *Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BLOOM, Nicholas; SADUN, Raffaella; VAN REENEN, John. *Family firms need professional management*. 2011. Disponível em: <https://hbr.org/2011/03/family-firms-need-professional>. Acesso em: 08 nov. 2022.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é e o que não é*. 5. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 796376/SC. Relator: Marco Aurélio – Tribunal Pleno. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 28 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1800032/MT. Relator: Marco Buzzi – Terceira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=102979878&tipo=64&nreg=201900>. Acesso em: 27 out. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Decreto 9.580*, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1303284/PR. Relatora: Nancy Andrighi – Terceira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 13 mai. 2013. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23336126/recurso-especial-resp-1303284-pr-2012-0006691-5-stj/inteiro-teor-23336127>. Acesso em: 04 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.249*, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação o imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRAZ DA SILVA, Denivaldo. Sustentabilidade no agronegócio: dimensões econômica, social e ambiental. *Comunicação & Mercado/UNIGRAN*. Dourados - MS, vol. 01, n. 03, p. 23-34, jul-dez 2012. Disponível em [file:///C:/Users/Silvana/Downloads/Sustentabilidade%20no%20Agroneg%C3%B3cio\\_%20dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4mica,%20social%20e%20ambiental.pdf](file:///C:/Users/Silvana/Downloads/Sustentabilidade%20no%20Agroneg%C3%B3cio_%20dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4mica,%20social%20e%20ambiental.pdf). Acesso em 22 nov. 2021.

BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANAL RURAL. Canal televisivo especializado em assuntos rurais. *Meio ambiente e agronegócio andam juntos, afirmam especialistas*. 2021. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/meio-ambiente-e-agro/>. Acesso em 12 abr. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luis André N. de Moura (Coord.). *Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CECHIN, Andrei. *A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen*. São Paulo: Editora Senac São Paulo/Edusp, 2010.

CEPEA. Centro de estudos avançados em economia aplicada. *PIB do agronegócio brasileiro*. Cepea/Esalq, 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 04 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Mercado de trabalho/CEPEA: geração de emprego no campo limita queda de população ocupada no agronegócio como um todo*. 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-geracao-de-emprego-no-campo-limita-queda-de-populacao-ocupada-no-agronegocio-come-um-todo.aspx>. Acesso em 04 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *Agroindústria contribui para estabilidade na população ocupada no agro*. Cepea/Esalq, 2019. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-agroindustria-contribui-para-estabilidade-na-populacao-ocupada-no-agro.aspx>. Acesso em 22 nov. 2021.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada; CNA. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. *PIB do agronegócio brasileiro*. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CMMAD. Comisión Mundial del Medio Ambiente y del Desarrollo. *Nuestro futuro común*. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro, 2010.

COSTABEBER, José Antônio; CAPORAL, Francisco Roberto. Possibilidades e alternativas do desenvolvimento rural sustentável. *Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável no Mercosul*. Santa Maria: Editora da UFSM/Pallotti, 2003. Disponível em <https://www.bibliotecaagpatea.org.br/agricultura/agroecologia/artigos/POSSIBILIDADES%20E%20ALTERNATIVAS%20DO%20DESENVOLVIMENTO%20RURAL%20SUSTENTAVEL.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. *A concept of agribusiness*. Harvard University Graduate School of Business Administration, Boston, 1957.

DERRIDA, Jacques. *La farmacia di Platone*. Traduzione dal francese di Rodolfo Balzarotti. Milano: Jaca Book, 1985.

DOS SANTOS, Álvaro Gonçalves.  *Holding rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio*. Londrina: Thoth, 2022.

DOS SANTOS, Álvaro Gonçalves. *Nova tese fixada pelo STF sobre o ITBI não se aplica às holdings rurais*. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/alvaro-santos-tese-fixada-stf-itbi>. Acesso em: 25 out. 2022.

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada - Volume I: arts. 1º a 120*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. *Cadastro ambiental rural - resultados*. 2021a. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car-2021/resultados>. Acesso em: 22 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Cadastro ambiental rural - conclusões*. 2021b. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car-2021/conclusoes>. Acesso em: 22 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Geopolítica do alimento: o Brasil como fonte estratégica de alimentos para a humanidade*. Brasília, DF: Embrapa, 2019.

\_\_\_\_\_. *VISÃO 2030: o futuro da agricultura brasileira*. Brasília, DF: Embrapa, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>. Acesso em: 31 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Agricultura familiar no Brasil*. Brasília, DF: Embrapa, 2006. Disponível em: <https://www.embrapa.br/aiaf-14-agricultura-familiar-no-brasil>. Acesso em: 04 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. *AIAF 14 - Agricultura Familiar no Brasil*. 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/aiaf-14-agricultura-familiar-no-brasil>. Acesso em: 22 set. 2022.

FABRETTI, Laudio Camargo. *Contabilidade tributária*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Pedro Cardoso Manduca. *Governança corporativa em sociedades de controle familiar*. 2017. Disponível em:

[https://www.repositorioinsper.cloud/bitstream/11224/2474/5/PEDRO%20CARDOSO%20MANDUCA%20FERREIRA\\_Trabalho.pdf](https://www.repositorioinsper.cloud/bitstream/11224/2474/5/PEDRO%20CARDOSO%20MANDUCA%20FERREIRA_Trabalho.pdf). Acesso em 30 ago. 2022.

FERREIRA, Rildo Mourão et al. Desenvolvimento sustentável e perspectivas sobre o agronegócio do Estado de Goiás. In: SILVÉRIO JUNIOR, João Porto; FERREIRA, Rildo Mourão; LINO, Estefânia Naiara da Silva (Orgs.). *Direito do agronegócio: sustentabilidade, regulação e desenvolvimento*. Goiânia: Kelps, 2019.

FLEISCHAMNN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JÚNIOR, Valter. Reflexões sobre *holding* familiar no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 607-628.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GERSICK, Kelin; DAVIS, John; HAMPTON, Marion; LANSBERG, Ivan. *De geração para geração: ciclos de vida das empresas familiares*. 4. ed. São Paulo: Negócio, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: vol. 1: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HEWITT, Magda L. M.; LEON, Janse van Rensburg; WILFRED, I Ukpere. A measuring instrument to predict family succession commitment to family business. *African Journal of Business Management*, v. 6, n. 49, p. 11865-11879, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/89228582/A\\_measuring\\_instrument\\_to\\_predict\\_family\\_succession\\_commitment\\_to\\_family\\_business](https://www.academia.edu/89228582/A_measuring_instrument_to_predict_family_succession_commitment_to_family_business). Acesso em: 08 nov. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo agropecuário 2017: resultados definitivos*. 2017. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>. Acesso em: 04 jul. 2022.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Censo da educação superior*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em 04 jul. 2022.

JACINTHO, Helen. *Qual é a relação entre ESG e agro?* 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2021/07/helen-jacinto-qual-e-a-relacao-entre-esg-e-agro/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

JANK, Marcos Sawaya. *Agricultura familiar vs agronegócio é uma falácia e um besteiro*. 2017. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/publicacoes/agricultura-familiar-vs-agronego%3%B3cio-%3%A9-uma-fal%3%A1cia-e-um-besteiro>. Acesso em: 04 jul. 2022.

KIESZKOWSKI, Daiane; GARCIA, Ana Elisa Saggioro. *Os reflexos da Agenda Internacional de ESG sobre meio ambiente no agronegócio brasileiro: um olhar sobre a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)*. Rio de Janeiro, 2021. 33p. Dissertação de Mestrado - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/57170/57170.PDF>. Acesso em: 06 abr. 2022.

KLEIN, Herbert S; LUNA, Francisco Vidal. *Alimentando o mundo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

- MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Agropecuária brasileira em números*. Brasília, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/spcad/Downloads/ABN%2009-2022.pdf>. Acesso em 27 out. 2022.
- MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *No dia do produtor rural, Ministério da Agricultura celebra 161 anos de história*. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/no-dia-do-produtor-rural-ministerio-da-agricultura-celebra-161-anos-de-historia>
- MARIN, Fábio et al. Intensificação sustentável da agricultura brasileira: cenários para 2050. *Revista de Política Agrícola*, v. 25, n. 3, p. 108-124, 2016. Disponível em <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1160/1016>. Acesso em 06 abr. 2022.
- MARINHO, Kelly. O planejamento sucessório como forma de minimização de conflitos e expansão da atividade familiar. In: BURANELLO, Renato; QUEIROZ, João Eduardo Lopez (Org.). *Revista Brasileira de Direito do Agronegócio*, v. 3, p. 173-190, 2020.
- MARTINI, Alexandre. *Importância da governança familiar nos processos de planejamento patrimonial e sucessório no agro*. 2017. Disponível em <https://direitoagrario.com/importancia-da-governanca-familiar-nos-processos-de-planejamento-patrimonial-e-sucessorio-no-agro/>. Acesso em: 15 set. 2022.
- NEVES, Marcos Fava. Relacionamentos interorganizacionais. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos Fava; CALEMAN, Silvia M. de Queiroz (Orgs). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 106-150.
- NEVES, Marcos Fava; CONEJERO, Marco Antonio. Cenário econômico e produção de alimentos, fibras e bioenergia. In: NEVES, Marcos Fava (Org). *Agronegócios & desenvolvimento sustentável: uma agenda para liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório*. São Paulo: Atlas, 1999.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Perspectivas da população mundial 2019*. Nova York: ONU, 2019. Disponível em <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- PARRA, Rafaela Aiex. *Agronegócio, sustentabilidade e a Agenda 2030: a relação entre economia verde, Código Florestal e poder judiciário*. Londrina, PR: Troth, 2020.
- PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Máira Leitoguinhos de Lima. Conceituação jurídica da empresa familiar. COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. *Empresa familiar: estudos jurídicos*. Saraiva, São Paulo, SP, Brasil, 2014. p. 49-64.
- PORTER, Michael E.; VAN DER LINDE, Claas. Rumo a uma nova concepção da relação meio ambiente-competitividade. *Revista de Perspectivas Econômicas*, v. 9, n. 4, pág. 97-118, 1995.
- PRADO, Roberta Nioac. *Aspectos relevantes da empresa familiar e da família empresária: governança e planejamento patrimonial sucessório*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PWC Brazil. *World in 2050: the long view*. 2017. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/world-2050/assets/pwc-the-world-in-2050-full-report-feb-2017.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Editori Laterza, 2009.

RICCA, Domingos. *Sucessão na empresa familiar: conflitos e soluções*. São Paulo: CL-A Cultural Ltda., 2016.

RIZO, Luciana. *Profissionalizar a administração rural é chave para sustentação de negócios agrícolas*. 2013. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/profissionalizar-a-administracao-rural-e-chave-para-sustentacao-de-negocios-agricolas-2/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

ROESEL, Claudiane Aquino. *Desmistificando a holding familiar*. 2019. Disponível em <http://dissertacoes.mcampos.br:82/dissertacoes/dissertacoes/2017-2%20Claudiane%20Roesel%20desmistificando%20holding%20familiar.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, M. *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SAMPAIO, Luciano. *Empresas familiares e plano de sucessão*. Sem data. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/artigos/empresas-familiares-e-plano-de-sucessao.html>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SANTIAGO, Igor Mauler. *Imunidade do ITBI independe da forma de avaliação do imóvel colacionado*. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/consultor-tributario-imunidade-itbi-independe-avaliacao-imovel-colacionado#:~:text=Imunidade%20do%20ITBI%20independe%20da%20forma%20de%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20im%C3%B3vel%20colacionado&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20disp%C3%B5e%20o,par%C3%A1grafo%202%C2%BA%2C%20inciso%20I>. Acesso em: 25 out. 2022.

SAVOLDI, Andréia; CUNHA, Luiz Alexandre. Uma abordagem sobre a agricultura familiar, PRONAF e a modernização da agricultura no sudoeste do Paraná na década de 1970. *Revista Geografar*, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/geografar/article/view/17780>. Acesso em: 02 maio 2022.

SCHNEIDER, Sérgio. *A pluriatividade na agricultura familiar*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015.

SILVÉRIO JUNIOR, João Porto. *Processo penal fraterno: o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de; BATALHA, Mário Otávio (org.). *Gestão integrada da agricultura familiar*. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. V. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018.

**MANUAL DE ESTUDO DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE  
*HOLDING* FAMILIAR RURAL**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	97
<b>PARTE 1: ESTUDO DE VIABILIDADE</b> .....	98
<b>1 PRIMEIRO PASSO: ANÁLISE DO GRUPO FAMILIAR</b> .....	98
1.1 PERFIL DO INSTITUIDOR DO PATRIMÔNIO .....	98
1.2 ATRITOS PRÉ-EXISTENTES .....	99
1.3 LINHA DE SUCESSÃO .....	100
1.4 SÓCIOS MINORITÁRIOS .....	101
1.5 ANUÊNCIA DE TODOS OS MEMBROS.....	101
<b>2 SEGUNDO PASSO: ANÁLISE DO PATRIMÔNIO</b> .....	103
2.1 BENS MÓVEIS .....	103
2.2 BENS IMÓVEIS .....	104
2.2.1 Vínculo de propriedade.....	105
2.2.2 Regularidade dos imóveis rurais.....	106
2.2.3 Regularidade econômica.....	106
2.2.4 Valor de mercado x valor de declaração.....	107
<b>3 TERCEIRO PASSO: ANÁLISE DA ATIVIDADE</b> .....	110
3.1 SEGMENTO DA ATIVIDADE E CULTURA PRODUZIDA .....	110
3.2 SAÚDE FINANCEIRA DO NEGÓCIO .....	111
3.3 REGIME FISCAL UTILIZADO.....	111
3.4 EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE USO DE SOLO E DEMANDA POR EQUIPAMENTO AGRÍCOLA.....	112
3.5 ANÁLISE DA FORMA DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO .....	113
<b>4 QUARTO PASSO: VERIFICAÇÃO DA VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO</b> .....	115
4.1 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO NÚCLEO FAMILIAR .....	115
4.2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PATRIMÔNIO A SER INTEGRALIZADO...	116
4.3 VIABILIDADE TRIBUTÁRIA: ITBI E ITCD .....	116
<b>5 QUINTO PASSO: VERIFICAÇÃO DA VIABILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE</b> .....	118

5.1 COMPARATIVOS ENTRE REGIMES DE TRABALHO X REGIMES FISCAIS .	118
5.1.1 Análise do caso concreto apresentado como exemplo.....	122
<b>PARTE 2: PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO .....</b>	<b>125</b>
<b>1 PRIMEIRO PASSO: CUIDADOS PRÉVIOS À CONFECCÃO DO CONTRATO SOCIAL.....</b>	<b>126</b>
1.1 OPÇÃO PELO TIPO SOCIETÁRIO .....	126
1.2 LEVANTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO.....	126
<b>2 SEGUNDO PASSO: CONFECCÃO DO CONTRATO SOCIAL .....</b>	<b>128</b>
2.1 CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE.....	128
2.2 BENS A INTEGRALIZAR.....	129
2.3 ADMINISTRAÇÃO E SUCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO.....	130
2.4 REGRAMENTOS QUE VISAM À MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FAMÍLIA.....	131
2.5 REGRAMENTOS PARA A VIABILIDADE DO NEGÓCIO .....	132
<b>3 TERCEIRO PASSO: ATOS DE REGISTRO .....</b>	<b>133</b>
<b>4 QUARTO PASSO: DEFINIÇÃO DA FORMA DE GERIR A <i>HOLDING</i> FAMILIAR RURAL RECÉM-CONSTITUÍDA.....</b>	<b>134</b>
4.1 ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PESSOA JURÍDICA.....	134
4.2 ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR MEIO DE PARCERIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA .....	135
4.3 DEFINIÇÃO DOS REGIMES FISCAIS, APURAÇÃO FISCAL E CONTABILIDADE PRÓPRIA .....	136
4.4 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	137
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE ESTE MANUAL PRÁTICO.....</b>	<b>139</b>

## INTRODUÇÃO

A principal particularidade da *holding* é seu espírito gestor. Justamente por este espírito, que envolve gestão e governança, sua constituição de forma desarrazoada pode implicar em malefícios para a atividade rural.

É necessário, portanto, realizar um estudo prévio, pormenorizado, analisando todas as especificidades que envolvem a atividade, o patrimônio e o grupo familiar, verificando se é viável ou não a sua constituição e determinando, após constatada eventual viabilidade, qual é a forma mais adequada de implementação desta ferramenta.

Por este motivo, o presente Manual de Estudo de Viabilidade e Constituição de  *Holding* Familiar Rural apresenta um roteiro prático a ser seguido, tanto para a realização deste diagnóstico prévio, quanto para a realização dos atos de constituição e desenvolvimento da empresa rural familiar na forma societária sugerida.

Considerando ainda que o instituto não se configura como um produto de prateleira, aplicável a qualquer situação de forma idêntica e com garantia de êxito, a adoção do Manual sugerido pode auxiliar os interessados na utilização da ferramenta, tornando mais claras quais as consequências advindas da sua constituição.

A pretensão é de que se tenha um caminho a ser seguido pelos interessados. Evidentemente que cada caso concreto e cada situação específica irão requerer o levantamento de informações e posterior análise de aspectos inerentes àquele patrimônio, família e negócio.

O direcionamento dado a seguir visa auxiliar os profissionais atraídos pelo Instituto a melhor configurar a feitura do negócio, visando a proporcionar benefícios ao produtor rural.

## **PARTE 1: ESTUDO DE VIABILIDADE**

### **1 PRIMEIRO PASSO: ANÁLISE DO GRUPO FAMILIAR**

A análise do grupo familiar que constituirá a empresa rural é o primeiro passo para a verificação da viabilidade da empresa rural. Com base nisso, este estudo prévio analisará todos os membros do grupo familiar, visando a identificar atritos pré-existentes entre os membros e resistência do instituidor do patrimônio na adoção de práticas de governança e de gestão. O objetivo, com isso, é definir uma linha de trabalho para o grupo, sempre no intuito de promover o desenvolvimento da atividade, a manutenção e até mesmo o aumento do patrimônio no seio familiar.

Neste sentido, alguns aspectos se revelam fundamentais e é sobre eles que o presente trabalho se concentrará a partir da próxima seção.

#### **1.1 PERFIL DO INSTITUIDOR DO PATRIMÔNIO**

É público e notório que o nível de instrução no meio rural costuma ser baixo. Quando analisadas as gerações mais antigas, ou seja, aquelas que mormente constituíram o patrimônio, pode-se observar que este grau costuma ser ainda mais baixo. Este é um dos motivos que travam os processos de constituição de empresas familiares no meio rural.

A crença de que a fazenda deve estar no nome do patriarca e que este deve ser o centralizador de todo o poder decisório é uma realidade vivenciada em inúmeros negócios rurais.

Assim, para que a *holding* familiar no meio rural seja viável, o primeiro ponto a ser esclarecido é se o patriarca, gestor daquele negócio, está confortável com as consequências da instituição da empresa. E para isso, deve-se deixar bastante claro que certas mudanças acontecerão, entre elas:

- a) Ele não será mais o “dono da fazenda”, mas, sim, um possuidor das quotas empresariais correspondentes àquele patrimônio;

- b) Um novo modelo de gestão deverá ser adotado e isso ensejará a identificação e separação do que é de fato pessoal e o que é da empresa, não podendo acontecer uma confusão entre esses bens ou recursos;
- c) Com a adoção dessas práticas de governança, será adotada uma forma de remuneração pelo trabalho, assim como para a retirada de lucros, ou seja, o financeiro da fazenda não ficará disponível aos sócios, ainda que majoritários.

Ainda que singelas, tais mudanças geram um impacto bastante significativo a estes indivíduos que, conforme mencionado anteriormente, possuem, quase sempre, um baixo nível de instrução.

A necessidade de delegação de tarefas, e principalmente de preparação dos sucessores no negócio para assunção do comando empresarial, é primordial para que a empresa sobreviva ao longo das gerações.

A concentração de poder nas mãos de um indivíduo é realidade no meio rural brasileiro. Isto não inviabiliza o negócio. O que impede o avanço e o desenvolvimento da *holding* familiar é justamente a existência de um gestor centralizador e que não está suscetível a transformações e mudanças.

Desta forma, esta é uma análise prévia que deve ser desenvolvida de forma eficaz. Indica-se, para este fim, a utilização de profissionais parceiros, sobremaneira da área comportamental, tais como psicólogos. Visa-se, com isso, a evidenciar o real intuito da medida e o grau de comprometimento deste patriarca com o sucesso da empresa.

## 1.2 ATRITOS PRÉ-EXISTENTES

A segunda etapa do estudo relacionado ao grupo familiar é de extrema importância para verificar a viabilidade da *holding*, pois é nesse momento que se identificam eventuais atritos já existentes entre os membros familiares, além dos que surgem naturalmente com a constituição da empresa.

Esta informação é de extrema relevância, uma vez que, após constituída a *holding*, as negociações e o próprio desenvolvimento da atividade ensejarão a necessidade de uma conduta profissional, deixando de lado questões emocionais, sentimentais e familiares.

A existência de atritos pré-existentes à constituição da *holding* poderá comprometer o desenvolvimento das atividades, incidindo em entraves nas negociações, perante funcionários e fornecedores, o que atribuirá à empresa uma imagem negativa e um conceito desfavorável.

Ao constituir a *holding*, algumas outras desavenças surgem e estão relacionadas, por exemplo, ao tempo e recursos dispendidos pelo fundador no início da empresa familiar, aos desentendimentos entre pais e filhos e às discussões sobre a sucessão propriamente dita, que inclui a delegação de funções e a assunção das responsabilidades. Por fim, há, entre os herdeiros, desavenças relacionadas à liderança, poder e, principalmente, à forma de remuneração e de distribuição dos dividendos.

Este também é um quesito que demanda a utilização de profissionais qualificados na área comportamental. E havendo a identificação destes atritos, o profissional conseguirá esclarecer o nível de risco e a possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá ser regido por mediação, ferramenta que entendemos ser a mais eficaz neste caso.

### 1.3 LINHA DE SUCESSÃO

Identificado o perfil do administrador e a possível existência de atritos pré-existentes entre os membros do núcleo familiar, torna-se necessário detectar e caracterizar os membros familiares que estão na linha de sucessão hereditária, classificando-os e estabelecendo os possíveis sucessores no negócio.

Para esta tarefa, devem ser analisados dados documentais, grau de instrução e área de conhecimento, bem como a desenvoltura no desenvolvimento das atividades, tanto de campo quanto de gerenciamento.

Esta análise deve ser realizada em conjunto com o patriarca e pode ser feita por meio de entrevistas individuais com os próprios membros a serem avaliados e com empregados do negócio que estejam à frente das atividades, entre eles, gerentes de fazenda, contadores, advogados, responsáveis financeiros, etc.

Nesta etapa é identificado o sucessor na administração do negócio, considerando a ausência do patriarca. A sucessão automática ficará previamente definida no próprio contrato social. Esta atribuição é de extrema importância por ocasião do óbito do administrador anterior, tendo em vista que a ausência de definição antecipada pode dar espaço para discussões entre os herdeiros, com disputas internas e judiciais com vistas ao controle do patrimônio.

Nota-se que a análise comportamental é de extrema relevância até este ponto do estudo, uma vez que pressagia condutas que inviabilizam o negócio. E outro importante fator a ser analisado nesta etapa é a existência de herdeiros menores ou incapazes, cujos direitos devem ser observados e respeitados.

Importante frisar que o intuito da medida, no momento da constituição da *holding*, é integralizar o capital social por meio da transferência de bens e direitos para a empresa, o que acarretará na titularidade das quotas na pessoa do instituidor.

Contudo, não se pode deixar de dizer que existe a possibilidade de transferência destas quotas para os herdeiros por meio de doação ou compra e venda. Por este motivo, deve-se verificar a existência de herdeiros menores ou incapazes, bem como garantir que seu direito seja respeitado.

#### 1.4 SÓCIOS MINORITÁRIOS

É de praxe, no meio rural, o patrimônio imóvel, ou seja, “a fazenda”, ser de propriedade do patriarca, que ao integralizar tal bem no capital social da empresa, tornar-se-á o sócio majoritário.

Entretanto, nada impede a entrada de sócios com capital social simbólico, já no momento da constituição da empresa. Esta é a forma mais indicada, uma vez que atribuir a condição de sócios, ainda que minoritários ou irrisórios, aos herdeiros necessários, beneficiará o processo de transferência destas quotas ao longo do tempo, por meio de doação, compra e venda ou mesmo na sucessão hereditária.

#### 1.5 ANUÊNCIA DE TODOS OS MEMBROS

Na seção 1.1, foi explanado sobre a necessidade de análise do perfil do patriarca, em virtude da possibilidade de sua resistência quanto à implementação de políticas de trabalho, gestão e governança.

Contudo, ao se constituir uma empresa com a existência de vários sócios, possuam eles uma quantidade significativa de quotas ou não, é necessária a anuência expressa daqueles ao entrarem na empresa.

Por isso, ao nosso ver, no decorrer do processo de construção desta empresa do tipo *holding*, as discussões quanto às normas que irão reger a empresa, as políticas a serem adotadas, as metas a serem atingidas e o futuro a ser consolidado devem incluir todos os membros do núcleo familiar. Estabelecendo em conjunto tais princípios e diretrizes, a aceitação dos indivíduos e o seu comprometimento será mais palpável e eficaz.

É de primordial importância que todos estejam de acordo com as regras estabelecidas no contrato social, pois eles estarão, ao longo do tempo, submetidos aos preceitos ali normatizados. Tais regras são pormenores que levarão o negócio ao longo das gerações, atingindo o desenvolvimento sustentável da atividade e a manutenção desse patrimônio no núcleo familiar.

## 2 SEGUNDO PASSO: ANÁLISE DO PATRIMÔNIO

Superada a questão inerente à família, o próximo passo é submeter o patrimônio que será integralizado no capital social da empresa à uma análise pormenorizada, verificando a regularidade e a possibilidade de torná-lo parte do patrimônio da *holding*.

Um dos pontos primordiais ao falarmos em integralização de capital social de uma empresa rural é que os bens que vão ser incorporados à empresa rural devem ter relação com o desenvolvimento da atividade. Desta forma, a título de exemplo, um equipamento médico não pode ser integralizado ao capital social de uma *holding* familiar rural. Deve o bem, portanto, ter pertinência ao desenvolvimento da atividade rural. E vale frisar que bens imóveis urbanos podem fazer parte deste patrimônio, desde que alocados para acomodação, por exemplo, do escritório da empresa.

Em regra, os bens imóveis que são incorporados ao patrimônio da *holding* familiar rural são as áreas rurais utilizadas na produção agrícola, suas benfeitorias, ativo imobilizado composto por maquinários e equipamentos agrícolas, sistemas de irrigação (pivôs), currais, entre outros bens que possam ter relevância com a atividade rural. Veículos de passeio também podem compor o patrimônio da empresa rural, desde que destinados ao uso na atividade rural.

A análise prévia e pormenorizada desses bens deve ser realizada de modo a garantir que não há qualquer óbice à sua integralização. E, nesse mérito, é importante considerar o tamanho do patrimônio.

A febre da “pejotização<sup>7</sup>” levou muitos indivíduos a procurarem profissionais visando à constituição de empresa do tipo *holding*. Em muitos casos, contudo, esta instituição poderá ser inviável, em vista dos altos custos para a criação da empresa, principalmente profissionais.

### 2.1 BENS MÓVEIS

Conforme mencionado anteriormente, bens móveis podem ser utilizados para integralização do capital social de uma empresa do tipo *holding* familiar rural.

---

<sup>7</sup> Expressão largamente utilizada no setor para identificar situações em que o produtor rural transfere seu patrimônio pessoal para uma empresa rural criada especificamente para esse fim, permitindo, inclusive, que passe a realizar suas atividades por meio do CNPJ.

Costumeiramente, os bens móveis que tendem a ser incorporados para este fim são veículos de passeio utilizados na atividade rural, maquinário e equipamento agrícola, entre outros.

Um cuidado especial deve ser tomado ao se promover a análise da documentação destes bens. É preciso verificar a existência de alienação fiduciária ou outra forma qualquer de restrição quanto à transferência de propriedade, uma vez que, lançados os bens no contrato social instituidor da empresa rural, em tese, eles passam a fazer parte do patrimônio da *holding*.

Contudo, ocorrendo a necessidade de desfazimento do patrimônio, a existência de tais embargos pode frustrar a operação, o que ocasionaria problemas à empresa. Assim, bens móveis que fazem parte da atividade rural e que estejam livres e desembaraçados de ônus podem perfeitamente ser integralizados ao capital social da empresa rural familiar do tipo *holding*.

## 2.2 BENS IMÓVEIS

Os bens imóveis que podem ser incorporados ao patrimônio de uma *holding* familiar rural são, em regra, as áreas rurais onde a atividade agrícola ou pecuária vem sendo desenvolvida e que são de propriedade dos membros familiares que constituem a empresa. A pertinência com a atividade é necessária em vista do tipo societário a ser constituído. A referida exigência encontra justificativa na esfera tributária.

Forçoso lembrar que, na integralização de imóveis para consolidação do capital social, tem-se a imunidade constitucional, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal. Ou seja, ao transferir a propriedade de um imóvel rural para o patrimônio de uma empresa, integralizando capital social, não haverá incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), salvo exceções.

Ocorre que a espécie empresarial escolhida para a presente análise é a de *holding* familiar rural, o que pressupõe uma empresa do tipo mista, aquela em que a sociedade não se dedica exclusivamente à titularidade de participação em quotas ou ações, operando conjuntamente nas atividades empresariais, ou seja, na produção agrícola. Desta forma, os bens que a compõem devem ter pertinência com o negócio.

Bens imóveis localizados no meio urbano podem, eventualmente, ser integralizados ao capital social da empresa, desde que utilizados pela empresa para depósito de produtos, bens e equipamentos ou ainda para as atividades administrativas do negócio.

Salienta-se que a definição ou atribuição do *status* da atividade rural não encontra fundamento na sua localização, mas, sim, na atividade desenvolvida. Dessa maneira, uma área urbana onde está sendo desenvolvida a produção de hortifruti, por exemplo, pode ser considerada como capital necessário à produção rural e sua integralização ao capital social estaria justificada de forma correta.

### 2.2.1 Vínculo de propriedade

Ao individualizar os bens imóveis a serem integralizados ao patrimônio da empresa rural, devem ser observados alguns aspectos relevantes. O primeiro deles se refere ao vínculo de propriedade, ou seja, a quem pertence essa propriedade. O proprietário do bem será o proprietário das quotas que correspondem ao valor de integralização desse bem. Assim, se o patriarca integralizar um imóvel rural no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), este será o proprietário das quotas da empresa condizentes com o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Em regra, na formalização do contrato social, atribui-se uma quota para cada real integralizado.

Ao analisar os documentos comprobatórios desta propriedade, deve-se observar alguns aspectos importantes, como, por exemplo, se a referida área se encontra devidamente escriturada e registrada às margens da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

A existência de imóveis que não estejam escriturados e registrados não é óbice à integralização. Contudo, a prova da propriedade é necessária e pode se dar mediante a existência de contrato de compra e venda ou outro documento que comprove cabalmente ser o instituidor do patrimônio, o verdadeiro proprietário do bem.

A regularização documental da propriedade pode, portanto, ser realizada após a constituição da empresa. Muitas vezes, isso ocorre em virtude da ausência de regularização por georreferenciamento ou CAR, necessidade de desmembramento de área, entre outros percalços a que o produtor rural se submete durante o desenvolvimento de suas atividades.

### 2.2.2 Regularidade dos imóveis rurais

A regularidade de um imóvel rural depende de alguns aspectos importantes. Assim como se faz uma análise minuciosa por ocasião da compra de imóvel, também no processo de constituição de uma empresa do tipo *holding* familiar rural deve-se atentar para as exigências legais que recaem sobre o patrimônio imóvel rural. Isto porque a integralização do imóvel como capital social da empresa nada mais é do que uma modalidade de transferência da propriedade, assim como são a compra e a venda.

Para estarem regulares, as áreas rurais devem possuir inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se trata de um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Não basta estar inscrito no CAR, deve-se possuir área de reserva legal condizente com o imóvel e não possuir restrições ou pendências ambientais. Uma análise pormenorizada quanto ao quesito ambiental é indicada, podendo se fazer uso de ferramentas como imagens de satélites, entre outras.

Alguns Estados da federação possuem cadastros próprios e neles as propriedades devem, obrigatoriamente, estar inscritas. Por este motivo, a análise pormenorizada de cada propriedade deve ser realizada por um profissional qualificado.

A importância de verificação do passivo ambiental é imensa, uma vez que as penalidades que porventura surgirem ficam vinculadas à pessoa física que está integralizando o capital social, mas as obrigações de reparação dos eventuais danos ambientais verificados acompanham o imóvel e passam a ser da empresa.

### 2.2.3 Regularidade econômica

Outra forma de verificação da regularidade dos imóveis a serem integralizados ao capital social da *holding* familiar rural é a análise da saúde financeira desta propriedade. Deve-se atentar, principalmente para eventuais restrições às margens da matrícula do imóvel, o que pode, em algumas situações, frustrar a formalização da transferência da propriedade para o capital social da empresa.

É de praxe, no meio rural, a oferta de bens imóveis como garantia de financiamentos bancários para custeio de lavoura ou para investimento. Tal procedimento, em regra, se faz por hipoteca censual e fica registrado às margens da matrícula do imóvel.

Algumas instituições financeiras permitem a integralização do capital social por meio da transferência desses imóveis ao patrimônio da empresa. Isto se justifica em virtude de que a garantia acompanha o imóvel, ou seja, mesmo ocorrendo a alteração da pessoa do dono, o imóvel permanece sendo garantidor daquela dívida.

E, para que o Cartório de Registro de Imóveis correspondente promova o registro, contudo, a devida Carta de Anuência deve ser fornecida pela instituição financeira.

Outras restrições, como as judiciais, por exemplo, podem ser empecilho à efetivação do registro, motivo pelo qual a presente análise deve ser prévia, dando prazo ao proprietário para liquidação do débito ou ainda permitindo a ele optar por não integralizar aquele imóvel específico ao capital social da *holding*.

#### 2.2.4 Valor de mercado x valor de declaração

Na prática, uma das maiores dificuldades encontradas para efetivar a integralização do capital social de uma *holding* familiar rural tem relação com o valor atribuído aos imóveis. Por isso, deve ser realizada uma análise juntamente com o profissional contábil do grupo familiar, uma vez que este profissional detém conhecimento quanto às Declarações de Imposto de Renda (IR) e a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

A primeira adversidade se aloja no fato de que a grande maioria dos produtores rurais adquiriu tais propriedades há décadas, por valores irrisórios, se comparados ao valor de mercado atual.

O crescimento exponencial do segmento do agronegócio trouxe consigo a valorização dos imóveis rurais e nem sempre os produtores e seus contadores promoveram a devida evolução econômica destes bens ao emitirem a DITR e a Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Mormente, os valores declarados na DITR e na DIRPF coincidem, mas, raramente, condizem com o valor de avaliação de mercado. Por este motivo, algumas agências fazendárias municipais do país, atentas a esta divergência de valores, passaram a exigir do contribuinte o pagamento de ITBI.

Para ficar mais claro, exemplificamos adiante um caso prático no qual um produtor X integraliza ao capital social da empresa tipo *holding* familiar rural, um imóvel rural (fazenda), pelo valor constante nas Declarações de Renda e de ITR, qual seja, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ao emitir a declaração de ITBI junto à agência fazendária municipal de localização deste imóvel, os agentes verificam que o valor venal do imóvel ultrapassa a importância de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Constatando esta divergência de valores, o município exige do contribuinte o recolhimento aos cofres municipais do valor correspondente ao ITBI, sobre uma base de cálculo de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Isto tem ocorrido com frequência em muitos municípios brasileiros, sob a alegação de que sendo o valor venal superior ao valor atribuído ao imóvel, para fins de integralização, a diferença estará sujeita à incidência de ITBI. Infelizmente, existem decisões judiciais acatando, equivocadamente, essa linha de raciocínio<sup>8</sup>.

Nestas situações, o produtor rural tem duas opções: a primeira é promover o recolhimento deste tributo, o que torna inviável a integralização; a segunda é alterar o contrato social, passando a constar o valor venal do imóvel. Nesta situação, o contribuinte não será obrigado a recolher, aos cofres municipais, a importância a título de ITBI, em vista da imunidade constitucional prevista (artigo 156, §2º, I, CF/88).

Isto porque o valor atribuído ao imóvel no contrato social é o valor venal, ou seja, o valor de avaliação da Agência Fazendária Municipal. Assim, não há o que se falar em diferença de valores a tributar.

Contudo, atribuir um valor maior ao imóvel invocaria um outro revés: a incidência de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (Lei nº 13.259/16), uma vez que a transmissão de propriedade de bem por valor superior ao constante na Declaração de Renda do último exercício fiscal ocasiona a obrigação de recolhimento do citado tributo, incidente sobre a base de cálculo (ganho de capital). Nesse contexto, percebe-se a dificuldade encontrada por incontáveis produtores rurais ao longo dos últimos anos.

Em vista dos motivos acima esposados, alguns cuidados devem ser tomados ao promover a análise de viabilidade quanto à integralização do capital social. O primeiro deles é,

---

<sup>8</sup> TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. *Reexame Necessário Cível 5448121-05.2019.8.09.0134*, Rel. Des(a). Anderson Máximo De Holanda, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/01/2021, DJe de 26/01/2021. TJGO, 4ª Câmara Cível, *Apelação Cível nº 5197164-19.2018*, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 20/09/2019.

portanto, analisar em conjunto com a equipe contábil, os valores constantes na DITR e na DIRPF, averiguando se os imóveis que se pretende incorporar ao patrimônio da *holding* possuem valor de atribuição condizente com o mercado (evolução valorativa).

O segundo ponto a ser investigado é quanto ao entendimento adotado pela Agência Fazendária Municipal de localização do imóvel, quanto à possível incidência do ITBI nestas operações.

Superando estes dois pontos, pode-se ter uma visão mais ampla no que se refere aos riscos de incidência, tanto de ITBI quanto de IR, sobre ganho de capital, sendo possível averiguar, portanto, a viabilidade da constituição da *holding*.

### 3 TERCEIRO PASSO: ANÁLISE DA ATIVIDADE

Para uma melhor compreensão quanto à viabilidade na constituição da empresa rural, é necessário analisar a atividade desenvolvida pela família naquela propriedade rural.

Diversos fatores interferem nesta seara, de modo que é indispensável diagnosticar se a referida atividade, ao ser desenvolvida pela pessoa jurídica, poderá impactar de forma positiva ou negativa. Por este motivo, na seção a seguir, é ofertado um passo a passo para a realização deste estudo.

#### 3.1 SEGMENTO DA ATIVIDADE E CULTURA PRODUZIDA

Um dos maiores benefícios da *holding* é o ganho tributário. Esse proveito vem por ocasião da integralização do capital social, que ocorre sem a incidência do ITBI, assim como pelo desenvolvimento da atividade.

Para que a redução tributária se opere no desenvolvimento da atividade, torna-se necessário averiguar qual é este segmento, se pecuária ou agricultura, qual a cultura produzida, se soja, milho, feijão, gado, avicultura, etc., assim como qual é a localização onde a produção acontece. Tais informações são importantes para compreender os tributos incidentes sobre a produção da pessoa física e quais incidirão se a produção se operar através da pessoa jurídica.

Existem cultivos que, a depender do ente federativo onde ocorre a produção e a comercialização, possuem incidência de tributos estaduais, como é o exemplo do Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação (IMAFIR) e do Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB), criados pelo governo do Estado do Mato Grosso e que incide sobre o faturamento da produção agropecuária.

Também existem tributos incidentes apenas na venda realizada pela pessoa jurídica, como é o caso do PIS e do COFINS, que incidem sobre vários cultivos, a exemplo do milho cuja destinação não seja para nutrição animal.

Nota-se que diversos são os fatores que modificam a tributação incidente sobre a pessoa física ou jurídica. Por este motivo, o conhecimento prévio e pormenorizado da atividade, a cultura produzida, o local de produção e a comercialização devem ser providenciados, visando-se à análise da viabilidade tributária.

### 3.2 SAÚDE FINANCEIRA DO NEGÓCIO

De nada adianta projetar a constituição de uma empresa para organizar a sucessão, melhorar a gestão e profissionalizar o negócio se a saúde financeira dessa atividade estiver tão comprometida a ponto de não poder ser salva.

Muitos produtores procuram assessoria para formalização de uma empresa do tipo *holding* familiar rural quando percebem que seu negócio não sobreviverá à próxima geração, em vista de ter comprometido o seu patrimônio em dívidas difíceis de solver. Nem sempre é assim, mas quando isto ocorre, uma análise pormenorizada dos aspectos econômico-financeiros, trabalhistas e tributários é medida que se impõe.

Um levantamento deve ser realizado com os gestores do negócio, acompanhados do departamento contábil; eles farão uma análise da situação fiscal, verificando o valor dos débitos tributários e encargos oriundos disto. Os gestores do negócio devem apresentar números reais relativos aos custos com produção, investimento, dívidas bancárias, despesas com departamento pessoal, pró-labore, entre outras despesas de manutenção da atividade. Da mesma forma, deve ser realizado um levantamento quanto à capacidade produtiva média da propriedade, aferindo-se, então, o faturamento previsto para os anos subsequentes.

A partir destas informações, poderá ser apurado um percentual de lucratividade do negócio e a viabilidade financeira para constituição da *holding* familiar rural. Essa análise prévia da rentabilidade do negócio fará com que o profissional tenha parâmetros para estabelecer metas e projeções.

Salienta-se que a *holding* é uma ferramenta estratégica para a profissionalização do negócio, para o aprimoramento da gestão e da governança e para a estruturação sucessória. Contudo, se o negócio não for lucrativo, não é a constituição da empresa rural que o fará ser.

### 3.3 REGIME FISCAL UTILIZADO

Considerando que uma grande fatia do faturamento do produtor rural acaba sendo engolida pelo Fisco, uma análise prévia e minuciosa sobre o regime fiscal utilizado é de extrema importância. Tal análise deve ser feita por profissionais da área contábil, fazendo-se um estudo comparativo, principalmente fiscal, do desenvolvimento da atividade a ser realizada pela pessoa

física e pela pessoa jurídica, com utilização dos regimes de apuração fiscal pelo lucro real e pelo lucro presumido.

A depender dos índices médios de lucratividade daquele grupo familiar nos últimos anos, o profissional contábil conseguirá projetar que regime de apuração fiscal será mais adequado tanto para a pessoa jurídica instituída quanto para a pessoa física, caso seja utilizada a parceria rural como forma de exploração da atividade.

### 3.4 EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE USO DE SOLO E DEMANDA POR EQUIPAMENTO AGRÍCOLA

Muitas vezes, uma baixa lucratividade ou uma saúde financeira comprometida no meio rural se devem à necessidade de desembolso de valores expressivos para pagamento por uso de solo. São os famosos contratos de arrendamento. Em regiões mais desenvolvidas, com média produtiva alta e logística favorável, os valores praticados a título de arrendamento são muito elevados, comprometendo a lucratividade do negócio.

Isto é assim tendo em vista o risco, sempre presente, nos negócios rurais. Evidente que quando a produtividade se mantém elevada em virtude do favorecimento climático e das chuvas, o repasse feito a título de arrendamento não compromete a estabilidade financeira da atividade. Contudo, é necessário atentar para intempéries climáticas, estiagens, cheias e até mesmo pragas que podem acometer lavouras e pastagens.

Existem estudos de viabilidade neste sentido, desenvolvidos por profissionais das ciências agrárias. Neles são realizados cálculos aritméticos, utilizando-se as médias pluviométricas e de eventos climáticos prejudiciais à produção agrícola e à pecuária. Visa-se, com isso, dar embasamento ao produtor rural no sentido de verificar se o risco do negócio pode ser absorvido pela projeção de lucratividade ao desenvolver a atividade naquela área e sob o preço praticado.

Neste mesmo sentido, deve ser realizada uma análise pormenorizada para verificar se os equipamentos e maquinários agrícolas daquele grupo familiar são suficientes ao plantio, ao controle de pragas, à colheita, ao armazenamento e ao beneficiamento (se for o caso) no cultivo das áreas próprias e arrendadas.

Muitas vezes, menos é mais. Produção em larga escala demanda mão de obra adicional, aquisição de máquinas e equipamentos e capital de giro para custeio das lavouras. Somados a

isso, o pagamento de arrendamentos em valores elevados pode inviabilizar o negócio. Em diversos casos os arrendamentos contratados pela pessoa física são inviáveis à pessoa jurídica, motivo pelo qual pode ser sugerida a rescisão contratual.

Nota-se mais uma vez, a necessidade de um estudo pluridisciplinar, em que profissionais das diversas áreas como, direito, ciências comportamentais, ciências contábeis e econômicas, ciências agrárias, entre outras, ao trabalharem em conjunto, podem devolver ao produtor rural e à sociedade um serviço mais eficiente.

### 3.5 ANÁLISE DA FORMA DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO

Por fim, é de extrema importância aferir a forma como é feita a remuneração pelo trabalho dos membros do grupo familiar. Esta análise não pode ser confundida com o estudo indicado no primeiro capítulo, uma vez que o objetivo da presente seção, 3.5, é complementar àquele capítulo.

Em vista da informalidade existente nas atividades rurais desenvolvidas por pessoas físicas, em regra, a remuneração pelo trabalho costuma ser feita sem um controle mais apurado. O patriarca e seus herdeiros costumam utilizar os recursos oriundos da produção agrícola para satisfação de suas obrigações particulares, sem limite ou proporção.

Considerando que o constituidor do patrimônio também é o pai desses herdeiros, existe um costume de divisão igual, ou seja, cada um dos filhos recebe o mesmo valor, os mesmos benefícios e as mesmas benesses. Isso, porém, não é adequado. A remuneração pelo trabalho se difere da distribuição de dividendos.

A título de exemplo, pode existir um núcleo familiar com quatro filhos e somente dois deles atuarem no negócio. Muito porque os demais possuem outras formas de trabalho e de remuneração. Assim, não é correto nem equânime remunerar, de forma idêntica, aqueles atrelados ao negócio, que desenvolvem a atividade como se empregados fossem, e aqueles que não fazem parte da atividade.

Da mesma forma, não entendemos ser correta uma remuneração linear para todos, sem que se afira a produção e a contribuição intelectual ou profissional para com a atividade. Também é importante avaliar as horas que o profissional fica à disposição.

Por este motivo, deve-se atentar para que estas informações sejam primeiramente averiguadas, dando ao profissional que vai desenvolver o projeto de constituição da *holding*, uma visão completa da sistemática familiar e do negócio.

Deve-se ainda esclarecer ao grupo a necessidade de imposição de uma forma de aferição de produtividade, com cargos, atribuições e remunerações distintas. Mas acima de tudo, deve-se clarificar a necessidade de separação entre o financeiro do negócio e o financeiro particular de cada um dos membros, futuros sócios da empresa rural.

Nesta análise prévia, é muito importante verificar o ânimo e a disposição dos familiares para adotarem uma sistemática de remuneração fixa mensal condizente com a rentabilidade do negócio, postergando para o momento da apuração dos lucros da empresa, a retirada de valores maiores, o que se fará como retirada de lucros, já isenta de Imposto de Renda.

## 4 QUARTO PASSO: VERIFICAÇÃO DA VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO

Após analisados os três elos que compõem a empresa rural (família, patrimônio e negócio), deve-se diagnosticar se a constituição da *holding* é benéfica ou se pode ser um malefício ao grupo familiar.

Assim, a próxima seção se constitui de informações e parâmetros a serem seguidos, para que este diagnóstico não deixe de analisar todos os aspectos que podem impactar na decisão de constituição da empresa rural.

### 4.1 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO NÚCLEO FAMILIAR

Após a análise de todos os quesitos relativos à família, apresentados no presente Manual, o profissional que está promovendo o estudo terá condições de dizer se a *holding* familiar rural é o melhor mecanismo para aquele grupo familiar.

Os aspectos mais relevantes a serem observados têm relação com o perfil dos familiares, principalmente do fundador, que deve ser propenso a mudanças paradigmáticas na consecução dos negócios, na administração da atividade, na forma de remuneração e na profissionalização do negócio. Deve-se identificar, claramente, a aceitação do fundador de que não será mais o “dono da fazenda”, mas o possuidor das quotas.

É preciso ainda levar em consideração que, a partir da constituição da *holding*, a atividade será exercida por uma “empresa”, que embora rural, não deixa de ter o cunho empresarial e, por este motivo, deve ser tratada como tal, pois traz consigo incontáveis obrigações acessórias e regras, inclusive governamentais, a serem seguidas.

Não há mais espaço para amadorismo ou para confusão patrimonial e financeira entre a pessoa e a empresa. Deve-se visualizar e projetar o futuro dessa empresa, com metas e objetivos bem definidos, com cargos definidos e pessoas habilitadas, treinadas e preparadas para assumir a liderança.

Outro ponto de extrema relevância refere-se à necessidade de estabelecimento de regras quanto à forma de remuneração pelo trabalho e à retirada de dividendos. Não restando claro,

nem aceito por qualquer dos membros este quesito, o futuro da empresa estará comprometido, o que inviabiliza sua constituição.

Neste ponto é importante ressaltar que o aceite de todos os membros com relação à definição de regras é imprescindível para um futuro promissor no desenvolvimento das atividades. E qualquer forma de desconforto com relação a isso deve ser sanada ou, no mínimo, suavizada, sob pena de comprometer a viabilidade do negócio.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PATRIMÔNIO A SER INTEGRALIZADO

Após analisar a questão patrimonial, ficará claro ao grupo familiar e ao profissional que realiza o estudo se os bens a serem integralizados estão devidamente consolidados como patrimônio dos membros familiares, se estão regulares em seu registro e se estão regulares com as obrigações governamentais, tais como o georreferenciamento, a inscrição no CAR e a regularidade ambiental.

Da mesma forma, restará evidenciada a possibilidade de transmissão da propriedade desses bens à pessoa jurídica, pela inexistência de qualquer tipo de embargo ou restrição. Caso contrário, torna-se inviável a constituição da *holding*.

Ponto relevante e que trará conclusões importantes está relacionado à questão valorativa dos imóveis, por estes trazerem consequências tributárias graves. Esta análise, em nosso entendimento, depende de assessoria profissional contábil especializada.

#### 4.3 VIABILIDADE TRIBUTÁRIA: ITBI E ITCD

Necessário esclarecer que um dos maiores benefícios trazidos pela *holding* é, de fato, o tributário. Isto porque, ao constituir a *holding*, os bens imóveis serão integralizados ao capital social da empresa, em regra, sem a incidência de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Após constituída a empresa, os fundadores (patriarca e matriarca), que de maneira geral são os proprietários dos bens imóveis a serem incorporados, serão os proprietários das quotas. Esta condição possibilita aos fundadores a transferência das quotas, ainda em vida, aos seus

herdeiros legais, com uma redução tributária expressiva e com possibilidade de diluir o custo ao longo do tempo. E isso pode ser efetivado mediante doação ou antecipação de herança, de forma gradativa e sem surpresas.

Os tributos incidentes sobre estas operações terão como base de cálculo o valor das quotas (entendimento esposado pela maioria das agências fazendárias estaduais). Alguns Estados da federação têm considerado o valor das quotas após análise da variação patrimonial, fazendo uso dos demonstrativos contábeis da empresa.

Via de regra, os valores atribuídos às quotas encontram-se muito abaixo do valor de avaliação de mercado dos bens imóveis, o que gera um ganho tributário ao grupo familiar por ocasião da sucessão.

É necessário, contudo, atentar-se à questão de avaliação destes bens no momento da integralização do capital social, aferindo eventuais diferenças entre o que consta na Declaração de Imposto de Renda e na Declaração de ITR. Discrepâncias de valores no contrato social podem gerar cobrança de ITBI ou ainda incidência de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital.

## 5 QUINTO PASSO: VERIFICAÇÃO DA VIABILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE

A realização de um diagnóstico quanto à viabilidade da constituição da empresa do tipo *holding* familiar rural deve analisar também a possibilidade de realização das atividades por meio da pessoa jurídica. Isto porque um dos benefícios almejados é o ganho tributário no que se refere à isenção de Imposto de Renda sobre a retirada de lucros e dividendos.

Por este motivo, a seguir, são apresentados quadros comparativos para que fique mais claro, ao profissional engajado no projeto, se a atividade poderá ser realizada através do CNPJ, atingindo, portanto, os objetivos traçados.

### 5.1 COMPARATIVOS ENTRE REGIMES DE TRABALHO X REGIMES FISCAIS

Para verificação da viabilidade de constituição da *holding* e desenvolvimento da atividade, é necessário fazer um comparativo entre a forma utilizada antes da instituição da pessoa jurídica e as possíveis formas de desenvolvimento da atividade após constituída a empresa.

A integralização do capital social, ou seja, a transferência das propriedades rurais para a *holding*, traz algumas consequências ao grupo familiar, ou seja, o fundador e seus herdeiros não são mais os donos do imóvel rural.

Desta forma, as áreas rurais podem ser exploradas de duas formas: individualmente pela pessoa jurídica ou pela pessoa física, por meio da utilização de instrumentos contratuais de cessão para uso de solo (arrendamento ou parceria rural).

Caso o grupo opte pelo desenvolvimento da atividade de forma individual, operando no nome da empresa, pode ser adotado o regime fiscal do Lucro Real ou o do Lucro Presumido. Em ambos os casos, haverá a incidência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Funrural. Dependendo da cultura produzida e do local de produção e faturamento, podem incidir outros tributos ou contribuições, federais ou estaduais, a depender do local onde são desenvolvidas as atividades, como, por exemplo, PIS, COFINS, FETHAB ou IMAFIR, que serão calculados conforme o regime fiscal utilizado.

Salienta-se que esse estudo está limitado aos tributos incidentes sobre a produção. Outros tributos que incidem sobre a propriedade ou sobre o trabalho, como é o caso do ITR ou da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento dos empregados, não estão sendo considerados neste momento.

Quando o grupo opta pela pessoa física para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, é necessário o uso de instrumentos contratuais que autorizem o uso das áreas, uma vez que a pessoa física não é mais a proprietária do imóvel. Tais contratos podem ser de arrendamento ou de parceria, conforme mencionado. Fazendo uso do contrato de arrendamento, os valores pagos a este título podem ser considerados pela pessoa física como despesa da produção, com lançamento no livro caixa do produtor rural.

Para a pessoa jurídica, contudo, os valores provenientes desse arrendamento serão tributados como rendimentos equiparados a aluguéis, o que acarretará custos adicionais à pessoa jurídica, proprietária do imóvel. Por este motivo, indica-se a utilização de contratos de parceria rural para a exploração da área, sempre que o grupo familiar optar pelo desenvolvimento da atividade no CPF dos sócios.

O contrato de parceria encontra disciplina no artigo 96 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), no Decreto 59.566/66 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971 que, em seu artigo 165, conceitua o referido instrumento como um contrato de natureza agrária pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural. O objetivo é exercer, neste último, atividades agropecuárias, mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem.

A diferença primordial entre os dois tipos de forma de exploração é relacionada aos riscos do negócio. Assim, enquanto no arrendamento efetua-se um pagamento de valor fixo e não são compartilhados os riscos da atividade, na parceria, estes riscos são partilhados entre o parceiro outorgante, neste caso a pessoa jurídica, e o parceiro outorgado, a pessoa física.

Deve-se atentar para os limites estabelecidos no artigo 96 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), relativos às quotas do proprietário, o que é restringido conforme a participação do dono do imóvel. Dessa forma, para a cessão de terra nua, a quota máxima que pode ser estabelecida para o proprietário é de 20% dos frutos, enquanto para a terra preparada, com conjunto básico de benfeitorias, máquinas e implementos agrícolas, essa porcentagem pode chegar a 50%, por exemplo.

A decisão deve, portanto, respeitar os limites ali impostos, observando-se o que está sendo concedido ao parceiro outorgado. Por isso, deve ser algo bem pensado, inclusive com análise do histórico da média de lucratividade, por ano fiscal, que o produtor rural pessoa física possuía. Isto porque esse limite de quota imposto tornar-se-á o máximo de faturamento que poderá ser efetuado no CNPJ. Tais recursos, após escrituração contábil e recolhimento fiscal, podem retornar aos bolsos do produtor rural, isentos de Imposto de Renda.

Uma técnica que tem sido utilizada e que surte efeitos positivos neste sentido é estabelecer o pagamento da parceria na média de lucratividade anual da atividade do grupo familiar, sempre que possível. Assim, o que o produtor rural auferiria de lucro, tendo que recolher aos cofres da União o Imposto de Renda da pessoa física, e que pode chegar à assustadora alíquota de 27,5%, voltará aos seus bolsos, isento deste recolhimento.

A seguir relaciona-se um exemplo de caso concreto, diferenciando como seria a tributação sobre a atividade desenvolvida pela pessoa física, da forma como pode acontecer com o uso do instituto da parceria rural. Utilizou-se um modelo de atividade voltada à cultura agrícola específica de soja, com localização de produção e faturamento no Estado de Goiás.

Além disso, para simplificação do exemplo apresentado, optou-se pelo recolhimento de Funrural sobre a folha de pagamento, utilizando-se da opção prevista na Lei 8870/1994<sup>9</sup>.

Como narrado em linhas volvidas, deve-se atentar para todas as questões inerentes à cultura produzida, ao local da atividade (entre outros), o que pode gerar uma diferenciação na forma de tributação.

---

<sup>9</sup> Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano- calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018).

**QUADRO 1** – Tributação sobre Pessoa Física

<b>NEGÓCIO E PATRIMÔNIO SEM <i>HOLDING</i> (100% PESSOA FÍSICA)</b>	
Produção total (receita bruta anual)	R\$ 30.000.000,00
Despesas da produção	R\$ 24.000.000,00
Resultado apurado - lucro real <sup>10</sup>	R\$ 6.000.000,00
Resultado apurado - lucro presumido (20%) <sup>11</sup>	R\$ 6.000.000,00
<b>Imposto de Renda da Pessoa Física (27,5%) (Sem aplicação de possíveis deduções)</b>	<b>R\$ 1.650.000,00</b>

Fonte: A autora (2023)

**QUADRO 2** – Tributação sobre Pessoa Jurídica

<b>NEGÓCIO E PATRIMÔNIO NA <i>HOLDING</i> (100% PESSOA JURÍDICA)</b>	
Produção total (receita bruta anual)	R\$ 30.000.000,00
Despesas da produção	R\$ 24.000.000,00
Resultado apurado - lucro real	R\$ 6.000.000,00
Resultado apurado – lucro presumido para fins de IRPJ (8% sobre o faturamento) <sup>12</sup>	R\$ 2.400.000,00
Resultado apurado – lucro presumido para fins de CSLL (12% sobre o faturamento) <sup>13</sup>	R\$ 3.600.000,00
<b>Tributos incidentes</b>	
IRPJ (15% sobre o lucro presumido de 8%, com adicional de excedente <sup>14</sup> )	R\$ 684.000,00
CSLL (9% sobre o lucro presumido de 12%)	R\$ 324.000,00
<b>Total de tributos</b>	<b>R\$ 1.008.000,00</b>
<b>Economia tributária comparada com a realização da atividade exclusivamente na pessoa física</b>	<b>R\$ 642.000,00</b>

Fonte: A autora (2023)

<sup>10</sup> Opção concedida ao produtor rural pessoa física, conforme Decreto nº 9.580/2018. Art. 56. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas de custeio e de investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todos os imóveis da pessoa física, independentemente de localização (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º).

<sup>11</sup> Opção concedida ao produtor rural pessoa física, conforme Decreto 9.580/2018. Art. 63. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural ficará limitada a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 59 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º)

<sup>12</sup> Lei nº 9.249/1995, art. 3º e art. 15, § 1º, III, “a”

<sup>13</sup> Lei nº 9.249/1995, art. 20 e Lei 7.689/1988, art. 3º

<sup>14</sup> Decreto nº 9.580/2018. Art. 225. Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

QUADRO 3 – Tributação com uso de parceria

<b>PATRIMÔNIO NA <i>HOLDING</i> E ATIVIDADE COM USO DE PARCERIA AGRÍCOLA (80-20)<sup>15</sup></b>	
<b>Apuração Pessoa Física utilizando Lucro Real</b>	
Produção total (receita bruta anual)	R\$ 24.000.000,00
Despesas da produção	R\$ 24.000.000,00
Resultado apurado – lucro real	R\$ 0,00
Resultado apurado – lucro presumido (20%)	R\$ 4.800.000,00
Imposto de Renda da Pessoa Física (27,5%)	R\$ 0,00 <sup>16</sup>
<b>Apuração Pessoa Jurídica utilizando Lucro Presumido</b>	
Produção total (receita bruta anual)	R\$ 6.000.000,00
Despesas da produção	R\$ 0,00
Resultado apurado – lucro presumido para fins de IRPJ (8%) <sup>17</sup>	R\$ 480.000,00
Resultado apurado – lucro presumido para fins de CSLL (12%) <sup>18</sup>	R\$ 720.000,00
<b>Tributos incidentes</b>	
IRPJ (15% sobre o lucro presumido de 8% com adicional de excedente <sup>19</sup> )	R\$ 108.000,00
CSLL (9% sobre o lucro presumido de 12%)	R\$ 64.800,00
<b>Total de tributos</b>	R\$ 172.800,00
<b>Economia tributária comparada com a realização da atividade exclusivamente na pessoa física</b>	<b>R\$ 1.477.200,00</b>

Fonte: A autora (2023)

### 5.1.1 Análise do caso concreto apresentado como exemplo

Primeiramente, é necessário lembrar que o exemplo fornecido para o estudo se refere a um grupo familiar produtor rural, com cultivo específico de soja, no Estado de Goiás, com opção de recolhimento de Funrural sobre a folha de pagamento. Salienta-se que a alteração destes parâmetros pode acarretar a incidência de outros tributos sobre o faturamento se a atividade for desenvolvida pela pessoa jurídica.

<sup>15</sup> Este percentual foi escolhido, a título de exemplo, para um caso prático em que a média de lucratividade anual do produtor rural seja de 20% sobre o valor do faturamento, de forma que a parceria seja paga também na proporção de 20%.

<sup>16</sup> Evidentemente que, nesta situação específica, a apuração deverá ser feita pelo lucro real, em que as receitas menos as despesas darão um resultado sem lucros, isentando o pagamento de Imposto de Renda.

<sup>17</sup> Lei nº 9.249/1995, art. 3º e art. 15, § 1º, III, “a”

<sup>18</sup> Lei nº 9.249/1995, art. 20 e Lei 7.689/1988, art. 3º

<sup>19</sup> Decreto nº 9.580/2018. Art. 225. Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

A partir da análise das informações acima transcritas e do exemplo apresentado, percebe-se uma expressiva vantagem tributária quando da constituição da *holding* familiar rural.

A tributação incidente sobre o lucro da atividade na pessoa física gera um valor de tributos a ser pago no assustador importe de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais). Para este cálculo, não foram utilizadas as deduções possíveis, visando simplificação do cálculo para melhor entendimento do leitor.

Nesta situação, se considerarmos que o lucro auferido pelo produtor (receita menos despesas) foi de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que ao final do ano fiscal ele deverá recolher aos cofres da União o valor acima descrito a título de Imposto de Renda Pessoa Física, verificamos um saldo líquido de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Quando analisamos as duas possibilidades de desenvolvimento da atividade após constituída a *holding*, verificamos que, nas duas formas de exploração da área, o ganho tributário se mostra evidente.

Quando a atividade passa a ser desenvolvida 100% na pessoa jurídica, a despesa tributária atinge o montante de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

Salienta-se que, no exemplo, por serem apenas opções de exploração da atividade, a produtividade, os custos e o eventual lucro, após deduzidas as despesas com a produção, são idênticos.

Contudo, observe-se que o desenvolvimento da atividade na pessoa jurídica possibilita ao produtor a opção de apuração de seu lucro de forma presumida. Nesta modalidade, para fins de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, utiliza-se uma base de cálculo na monta de 8% (oito por cento) sobre o faturamento bruto, enquanto para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a base de cálculo utilizada é de 12% (doze por cento) sobre o faturamento bruto. Sobre este valor aplica-se a alíquota de 9% (nove por cento).

Assim, nesta modalidade de exploração (100% na pessoa jurídica), o valor líquido disponível aos sócios da *holding* familiar rural, após recolhidos os tributos, seria de R\$ 4.992.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil reais).

Já neste primeiro comparativo, verificamos um ganho tributário expressivo, pois esse valor já está isento de recolhimento de Imposto de Renda para a pessoa física, uma vez que pode ser realizada a retirada de lucros ou a distribuição de dividendos.

Contudo, se avançarmos para a análise do exemplo, pode-se verificar que a modalidade de exploração mais benéfica é a que faz uso da parceria agrícola, desde que o produtor rural possua organização financeira e contábil adequadas, projetando qual o percentual de sua lucratividade.

Neste caso, o valor total de tributos a recolher fica na módica casa dos R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais). Considerando que o valor previsto como lucro (receitas menos despesas da produção) seria de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o valor líquido embolsado pelos sócios da *holding* familiar rural, ao final do ano fiscal, e após o recolhimento dos tributos devidos, seria de R\$ 5.827.200,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil e duzentos reais). Essa é uma poderosa redução tributária e um benefício monetário aos bolsos do produtor rural.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo:

**QUADRO 4** – Modalidades de exploração da atividade rural

<b>Tipo de exploração</b>	<b>Faturamento</b>	<b>Receita-Despesa</b>	<b>Tributos</b>	<b>Lucro líquido</b>
<b>100 % PF</b>	R\$30.000.000,00	R\$6.000.000,00	R\$1.650.000,00	R\$ 4.350.000,00
<b>100 % PJ</b>	R\$30.000.000,00	R\$6.000.000,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 4.992.000,00
<b>Mix PF x PJ (80/20)</b>	R\$30.000.000,00	R\$6.000.000,00	R\$ 172.800,00	R\$ 5.827.200,00

Fonte: A autora (2023)

Desta forma, verifica-se, claramente, a viabilidade da atividade após a constituição da *holding* familiar rural, em vista, principalmente, dos benefícios tributários concernentes à redução dos impostos incidentes sobre o lucro da atividade.

Analisando ainda as vantagens advindas da adoção de uma gestão mais profissionalizada, com uso de técnicas de governança e estabelecimento de metas e objetivos, a tendência natural é pelo desenvolvimento sustentável do negócio, economicamente falando, com manutenção do patrimônio na família ao longo das gerações.

## PARTE 2: PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO

Como foi largamente explanado na primeira parte deste Manual, o estudo de viabilidade do negócio deve ser realizado de maneira cuidadosa e com observância às minúcias inerentes ao grupo familiar, ao patrimônio e ao negócio. Deve-se ter o cuidado de esclarecer, com todos os membros da família, a necessidade de mudanças de comportamento e também a necessidade de profissionalização do negócio, mantendo as questões familiares apartadas do trabalho.

Ponto fulcral é a exigência de aceite de todos os membros envolvidos, ou seja, de todos os familiares. Sem esta anuência clara e expressa de todos os familiares, a *holding* está fadada ao insucesso, pois os atritos relativos à discordância em algumas questões serão uma constante no dia a dia da empresa.

Encerrado o estudo de viabilidade com retorno positivo, é o momento de colocar em prática a implementação da *holding*, que deve seguir um caminho de exigências legais e administrativas. Desta forma, a seguir são apresentados os passos para constituição e implementação de uma *holding* familiar rural.

## **1 PRIMEIRO PASSO: CUIDADOS PRÉVIOS À CONFECCÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Realizado o estudo de viabilidade, e este se mostrando favorável, é chegado o momento de iniciar, formalmente, a constituição da *holding*. Nesse sentido, o primeiro passo a ser dado é a confecção do contrato social, que deve seguir certas diretrizes, conforme exemplificado na seção a seguir.

### **1.1 OPÇÃO PELO TIPO SOCIETÁRIO**

O primeiro passo a ser tomado antes da confecção do contrato social de uma empresa é a opção pelo tipo societário a ser adotado. Ao longo de toda a pesquisa realizada por ocasião do estudo de viabilidade para a constituição da *holding*, o profissional responsável precisa tomar ciência do tipo de atividade desenvolvida, de qual patrimônio será integralizado e do perfil dos futuros sócios. Com base nessas informações, deve-se optar pelo tipo societário mais adequado.

No meio rural, principalmente no segmento de agricultura e pecuária, tem-se adotado, em regra, a sociedade de responsabilidade limitada como forma de constituição da empresa rural, por ter este tipo de sociedade se mostrado a mais adequado e eficaz para a consecução dos negócios.

### **1.2 LEVANTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**

Para que o contrato social de constituição da empresa seja redigido, assinado e registrado nos órgãos competentes, deve-se, primeiramente, fazer o levantamento dos documentos necessários. Em regra, solicita-se, aos fundadores, o fornecimento dos documentos necessários, conforme abaixo descrito:

**QUADRO 5** – Documentação necessária à constituição da *holding*

<b>Cópia dos documentos dos membros familiares que farão parte da sociedade</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Documento de identificação</li> <li>○ CPF</li> <li>○ Certidão de nascimento (quando for o caso)</li> <li>○ Certidão de casamento (quando for o caso)</li> <li>○ Comprovante de endereço</li> <li>○ Última declaração de Imposto de Renda de todos os familiares</li> </ul>
<b>Certidões negativas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Municipais</li> <li>○ Estaduais</li> <li>○ Federais</li> <li>○ Cível</li> <li>○ Criminal</li> <li>○ Trabalhista</li> <li>○ Ambiental</li> </ul>
<b>Documentos dos bens móveis e imóveis</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Certidões de inteiro teor dos imóveis que serão integralizados</li> <li>○ Certidões de ônus e ações dos imóveis que serão integralizados</li> <li>○ Cadastro Ambiental Rural dos imóveis que serão integralizados</li> <li>○ Anuência dos credores cuja restrição recai sobre os imóveis (quando for o caso)</li> <li>○ Espelho das Inscrições Estaduais existentes sobre os imóveis que serão integralizados</li> <li>○ Eventuais contratos de arrendamento e/ou parceria</li> <li>○ Declaração de ITR dos imóveis a serem integralizados</li> <li>○ Documentação comprobatória de propriedade dos bens móveis, tais como veículos e equipamentos agrícolas</li> </ul>

Fonte: A autora (2023)

De posse de todos os documentos necessários, é hora de iniciar a confecção do documento mais importante da *holding*, o contrato social, que dará origem e regerá a empresa ao longo de sua vida.

## 2 SEGUNDO PASSO: CONFEÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Considerando as especificidades de uma *holding* familiar rural, o seu contrato social deve fazer observância às normas estabelecidas pelo artigo 997 do Código Civil Brasileiro, constituindo-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além dos ajustes particulares, deverá, obrigatoriamente, mencionar outras informações previstas no respectivo dispositivo legal<sup>20</sup>.

### QUADRO 6 – Informações sobre o contrato

<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas</li> <li>○ Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade</li> <li>○ Capital da sociedade expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária</li> <li>○ A quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la</li> <li>○ As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços</li> <li>○ As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade e seus poderes e atribuições</li> <li>○ A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas</li> <li>○ Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais</li> </ul>
--

Fonte: A autora (2023)

Estas são regras claras e bastantes simples, as quais devem ser observadas no momento da confecção do documento.

### 2.1 CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE

Da mesma forma, ao optar pela forma sociedade limitada, e considerando uma pluralidade de sócios, surgem exigências essenciais à sua estrutura, como a inalienabilidade, a

<sup>20</sup> Artigo 997 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)

incomunicabilidade e a impenhorabilidade<sup>21</sup>. Tratam-se de cláusulas com intuito restritivo, visando a dar segurança ao seu fundador.

Assim, a cláusula de inalienabilidade objetiva impedir a alienação de bens, tornando o patrimônio indisponível. Esta cláusula pode ter prazo determinado ou indeterminado, a depender da vontade dos fundadores.

Como largamente discutido anteriormente, um dos objetivos e uma das vantagens principais da constituição da *holding* é dar a segurança ao patriarca que adquiriu os bens ao longo de uma vida marcada por suor e trabalho, isto é, garantir que seu patrimônio não será dilapidado brevemente após o seu óbito.

Ponto controverso refere-se à cláusula de impenhorabilidade, em virtude de que, embora seja o intuito de muitos promover uma “blindagem” ao patrimônio integralizado e às quotas, o Judiciário Brasileiro tem entendido em sentido contrário, fixando entendimento de que na impenhorabilidade, há a imposição de condicionantes para que os bens recebidos a título de doação ou testamento, e somente estes, permaneçam no patrimônio do beneficiário.

É esta uma ferramenta que deve ser utilizada por ocasião da feitura do contrato social e que poderá ser de grande valia em momento posterior quando/se realizada a transferência de quotas mediante doação do patriarca aos seus herdeiros.

Por fim, a cláusula de incomunicabilidade, prevista no artigo 1.668 do Código de Direito Civil, tem por objetivo impedir a comunicação dos bens com o cônjuge por ocasião do matrimônio.

## 2.2 BENS A INTEGRALIZAR

Ao relacionar os bens no contrato social da *holding*, promovendo, desta forma, a integralização do capital social, deve-se tomar o devido cuidado com relação à atribuição de valor às quotas e, em consequência, a estes bens.

Conforme dito em linhas anteriores, deve-se promover um comparativo entre a Declaração de ITR e a Declaração de IR do último exercício fiscal, analisando-se os valores

---

<sup>21</sup> LOPES, Vitor Hugo. **Das cláusulas indispensáveis ao contrato social da holding familiar**. 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344310/das-clausulas-indispensaveis-ao-contrato-social-da-holding-familiar>. Acesso em: 22 dez. 2022.

atribuídos aos bens imóveis. Com base nestas informações é que se promoverá a formulação do valor dos bens para integralização de capital.

Este levantamento de informações é de suma importância também para a destinação da quantidade de quotas atribuídas a cada um dos sócios, na medida em que tantas quotas serão destinadas a cada sócio, na proporção dos bens que fazem parte de seu patrimônio pessoal.

Deve-se, neste momento, correlacionar também os familiares que não possuem patrimônio pessoal, mas que, por vontade do fundador, e para facilitação futura na transmissão de quotas, torna-se adequado já constarem como sócios.

Entendemos adequado, na formalização do contrato social, fazer constar ainda que, como sócio minoritário, integralizando capital social irrisório frente ao patrimônio total a ser integralizado, ele é um herdeiro legal.

Isto será um facilitador para que o fundador, patriarca deste grupo familiar, possa, ao longo do tempo e se esta for sua vontade, destinar quotas a título de doação ou antecipação de herança, ou ainda deixar em testamento, desde que respeitada a legítima.

## 2.3 ADMINISTRAÇÃO E SUCESSÃO NA ADMINISTRAÇÃO

Outra importante decisão deve ser tomada com antecedência para fazer constar no contrato social: quem será o administrador da empresa e quem será o sucessor por ocasião da falta deste administrador.

Em regra, e por questão de bom senso e segurança, ao fundador da empresa costuma ser atribuída a função de administrador. Salvo raras exceções em que este patriarca já não esteja mais à frente dos negócios, ou por questões de saúde, idade ou porque queira se afastar da atividade, é na sua pessoa que será centralizado, pelo menos por hora, os poderes inerentes à administração do negócio.

A nomeação do sucessor gera segurança ao sócio fundador que ainda terá em mãos o poder de gerir o negócio e o patrimônio da família. Após o estudo de viabilidade para a constituição da *holding*, restará claro ainda quem dos herdeiros, agora sócios, tem o perfil para suceder o fundador nas funções atribuídas pelo cargo.

Existem situações em que um terceiro contratado pode ser nomeado como administrador. São questões inerentes a cada grupo familiar, a cada negócio, e serão aclarados e definidos por ocasião da realização do estudo de viabilidade.

Esta definição prévia constante no documento de constituição da *holding* tem o condão de evitar eventuais conflitos quanto à definição do cargo, sobretudo por ocasião da falta do fundador. Estando tudo pré-definido e documentado, não há margem para discussões.

## 2.4 REGRAMENTOS QUE VISAM À MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FAMÍLIA

Um dos mais vantajosos resultados da constituição da *holding*, ao nosso ver, é a manutenção do patrimônio no núcleo familiar. Para que este resultado se concretize, é necessária a adoção de certas regras que deverão constar no contrato social da empresa.

A primeira dela se refere ao regramento quanto à eventual alienação ou doação de quotas da empresa. Como sugestão, uma das maneiras mais simplificadas de atingir esse resultado é incluir regras que determinem a preferência na compra das quotas para os demais sócios, com concessão de dilatados prazos para pagamento.

Em regra, no agronegócio, o valor destas quotas é elevado, em vista de que o capital social é integralizado mediante a transferência de bens imóveis rurais, atualmente supervalorizados. Por este motivo, a concessão de prazos mais extensos para a quitação das quotas adquiridas, com uso do direito de preferência, é de suma importância para a concretização dos objetivos almejados. Os prazos para pagamento podem ser, a depender da quantidade de quotas disponibilizadas à venda, de até 20 (vinte) anos, o que viabiliza a aquisição aos demais sócios, sem o comprometimento de sua saúde financeira.

Outra questão importante a ser abordada no contrato social refere-se ao estabelecimento de regime obrigatório de bens quando contraído matrimônio pelos sócios da empresa. Costumeiramente, adota-se o regime de separação de bens para figurar como regime obrigatório, evitando-se, desta forma, a fragmentação das quotas da empresa e a transferência para os chamados “agregados”, por ocasião de eventual divórcio ou dissolução de união estável. Esta é outra ferramenta que auxilia a família a restringir a transferência de patrimônio para pessoas de fora do núcleo familiar.

## 2.5 REGRAMENTO PARA VIABILIDADE DO NEGÓCIO

Para que a *holding* sobreviva e cumpra o seu importante papel no desenvolvimento sustentável do negócio, torna-se necessário também o regramento de algumas questões inerentes à consecução dos negócios e à administração da empresa rural.

Um dos pontos mais difíceis de se trabalhar e que geram mais desconforto entre os sócios é a questão da remuneração pelo trabalho e a retirada dos lucros, algo que pode, inclusive, comprometer a saúde financeira dos negócios rurais.

De maneira geral, na atividade rural desenvolvida pela pessoa física, existe uma confusão patrimonial entre o que é recurso do negócio e o que é recurso particular do produtor rural. Ao realizar essa atividade por meio de uma pessoa jurídica, essa mistura desordenada entre os recursos particulares e os empresariais não pode, de forma alguma, comprometer a regularidade contábil e fiscal da empresa, sob pena de comprometer a realização dos resultados esperados.

Neste mesmo sentido, deve-se levar em consideração quais são os objetivos traçados pelo grupo familiar e que são identificados no estudo de viabilidade. Alguns grupos familiares objetivam o reinvestimento de parte dos rendimentos da atividade no próprio negócio, seja para aumentar o patrimônio da *holding*, seja para apenas melhorar a saúde econômica da empresa.

Por este motivo, ao se identificarem os objetivos traçados anteriormente, torna-se possível traçar as regras que irão nortear a forma, os prazos e a margem para retirada de lucros, observando-se a parcela de reinvestimento.

### **3 TERCEIRO PASSO: ATOS DE REGISTRO**

Confeccionado o contrato social com observância às necessidades e objetivos do grupo familiar, coletam-se as assinaturas necessárias e iniciam-se os atos registrais. O primeiro registro deverá ser feito na Junta Comercial do Estado onde ficará localizada a sede da empresa.

Neste passo, torna-se necessário verificar a localização geográfica das áreas rurais para definição da sede da empresa (matriz). Havendo propriedades rurais em mais de um Estado da federação, as demais serão constituídas como filiais, optando-se pela área com maior produção e tamanho para o estabelecimento da matriz.

Estes atos de registro, em regra, são realizados pela equipe contábil. A maioria dos Estados da federação adotaram a forma registral eletrônica, o que viabiliza os registros de forma mais rápida e econômica.

Salienta-se que, para o registro final junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de competência, é necessário apresentar o contrato social às agências fazendárias municipais de localização dos imóveis, para emissão da declaração de ITBI, necessária ao registro do contrato social às margens das matrículas dos imóveis. Além disso, é necessária a apresentação da Carta de Anuência das Instituições Financeiras, autorizando a transferência das propriedades para a empresa, sempre que existente qualquer tipo de restrição hipotecária.

Após o registro junto aos cartórios de registro de imóvel de competência, pode-se dizer que o capital social já foi formalmente integralizado e que a empresa foi constituída. Em seguida, passa-se a executar, então, o planejamento da atividade na forma escolhida por ocasião do estudo de viabilidade.

## **4 QUARTO PASSO: DEFINIÇÃO DA FORMA DE GERIR A HOLDING FAMILIAR RURAL RECÉM-CONSTITUÍDA**

Por ocasião da realização do estudo de viabilidade da atividade da empresa rural, toma-se conhecimento das diferenças entre o desenvolvimento da atividade pela pessoa física, pela pessoa jurídica ou pela forma mista, isto é, pessoa física e pessoa jurídica em conjunto. A opção por uma forma ou outra de desenvolvimento das atividades deve ser tomada neste momento, uma vez que dela dependerão os próximos passos a serem tomados.

Em que pese o estudo de viabilidade constante no presente Manual apresentar projeções tributárias mais favoráveis para o desenvolvimento da atividade na opção de parceria entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas, pode acontecer de algum grupo familiar optar pela atividade exclusiva da pessoa jurídica. Essa é uma escolha livre e que deve ser tomada pelo administrador da *holding*.

É certo que, para operar no meio rural, um dos documentos essenciais é a inscrição estadual do produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica. Este documento deve ser expedido por uma agência fazendária estadual de localização de cada imóvel rural, sob pena de inviabilizar a atividade.

Assim, a opção pelo desenvolvimento da atividade por pessoa física e jurídica ou apenas por pessoa jurídica deve ser feita antes da expedição dos referidos documentos. Como sugestão, adiante serão listados os passos a serem seguidos após a escolha por uma ou outra forma de desenvolvimento das atividades rurais.

### **4.1 ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA PESSOA JURÍDICA**

Quando o grupo familiar decide, por meio do administrador da *holding*, pelo desenvolvimento da atividade exclusivamente pela pessoa jurídica, a expedição de Inscrição Estadual será realizada apenas para o CNPJ, mediante apresentação dos documentos constitutivos da empresa, além dos documentos relativos à área rural a ser explorada.

Os documentos exigidos para este fim variam a depender da agência fazendária responsável. Contudo, uma regra respeitada por todas as entidades federativas é a de que, para cada área, deve ser expedida uma Inscrição Estadual própria.

Por exemplo, uma empresa rural proprietária de três áreas rurais no Estado de Goiás – considerando que uma se localiza na cidade de Rio Verde, outra no município de Montividiu e a terceira no município de Jataí – deverá, obrigatoriamente, emitir Inscrição Estadual para cada uma das áreas.

Ressalta-se que as peculiaridades de cada propriedade, de cada negócio e de cada família refletirão, portanto, na necessidade de atos posteriores à formalização da empresa.

#### 4.2 ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR MEIO DE PARCERIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA

O estudo de viabilidade da atividade, realizado previamente, pode aferir que a forma mais vantajosa de desenvolvimento da atividade é aquela que utiliza a parceria entre a pessoa física e a pessoa jurídica, assim como constatado no exemplo apresentado neste Manual. Quando o administrador opta por utilizar esta forma de trabalho, antes da expedição das respectivas Inscrições Estaduais, os contratos de parceria devem ser formalizados.

Isto é assim em virtude da exigência, pelas agências fazendárias, de um documento que autorize a pessoa física a desenvolver a atividade naquela área específica. É necessário lembrar que a pessoa física não é mais proprietária do imóvel, mas, sim, a pessoa jurídica, de forma que se torna obrigatória a formalização deste documento.

Para a confecção dos contratos de uso de solo na modalidade de parceria, deve-se atentar para os percentuais médios de obtenção de lucro na atividade daquelas áreas, identificados por ocasião do estudo de viabilidade do negócio. Tais percentuais corresponderão, conforme o caso, à participação do parceiro outorgante (proprietário do imóvel), sempre que possível, desde que respeitados os limites impostos pelo Estatuto da Terra.

Esta equiparação (da porcentagem média de lucro com o percentual de participação da *holding* no negócio) é o que torna vantajosa esta forma de desenvolvimento da atividade, uma vez que os valores faturados pela pessoa jurídica, após liquidados os tributos incidentes, poderão ser devolvidos aos bolsos da pessoa física, sócia da empresa, como retirada de lucros isenta de Imposto de Renda.

Para a confecção destes contratos de parceria, existe ainda a possibilidade de formalização de dois contratos distintos: o primeiro, um contrato de parceria entre os familiares, sócios da *holding*; o segundo, entre o grupo familiar e a empresa. Esta estratégia beneficia a

atividade, na medida que torna desnecessária a formalização de vários contratos de parceria, sendo um instrumento para cada um dos sócios atuantes no negócio.

Assim, o contrato de parceria do grupo familiar pode estabelecer que o grupo atua em parceria e destinar a atuação sobre cada um dos imóveis para determinado sócio ou determinado grupo de sócios. Ele minimiza, portanto, os atos necessários, descomplicando o negócio e diminuindo o número de instrumentos a serem expedidos e registrados.

#### 4.3 DEFINIÇÃO DOS REGIMES FISCAIS, APURAÇÃO FISCAL E CONTABILIDADE PRÓPRIA

Na última década, foram inseridas alterações nas normas jurídicas que regulam os deveres instrumentais de implantação do tributo, por meio da informatização fiscal. Isto tornou possível ajustar o antigo sistema tributário nacional à realidade tecnológica, em especial a partir do SPED (Sistema Público de Escrituração Fiscal).

Com a implementação desses mecanismos, foi criado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural. Assim, a partir de 2019, o produtor rural pessoa física que explora atividade rural nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.023/1990 e posteriores alterações (regulamentadas pelas IN SRF nº 83 de 2001 e IN RFB nº 1903 de 2019) passou a ser obrigado a cumprir uma nova obrigação acessória, qual seja, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

Dessa evolução tecnológica surgem diversos riscos ao produtor rural pessoa física, motivo pelo qual a adoção de um regime fiscal adequado é de extrema importância para que o negócio seja rentável e permaneça operando dentro da legalidade.

Quando o administrador da *holding* faz a opção pelo desenvolvimento da atividade através do regime de parceria entre a empresa e a pessoa física dos sócios, ele deve levar em consideração que tanto para um quanto para outro deve ser adotado o regime fiscal mais atrativo, além de escrituração fiscal e contábil própria.

A opção por este regime deve ser feita com o auxílio da equipe contábil, com profissionais capacitados para apresentar ao gestor, por meio de números e projeções, qual é o regime é mais benéfico ao grupo.

A dificuldade encontrada em muitos casos reside no fato de que, antes, o produtor rural estava acostumado à informalidade, à obrigação de apresentação de documentos ao seu contador apenas por ocasião do envio da declaração de renda da pessoa física.

Em verdade, a IN RFB nº 1903/2019, que entrou em vigor e alterou a Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural das pessoas físicas. Assim, as obrigações que recaem sobre o produtor rural pessoa física aumentaram, assim como aumentaram, progressivamente, a fiscalização e o número de atuações fiscais.

Com a constituição da *holding*, as obrigações acessórias são várias tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Neste caso, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural é apenas uma delas.

#### 4.4 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Além dos cuidados que o produtor rural pessoa física e a empresa devem empenhar no desenvolvimento da atividade, na escolha do regime fiscal e na escrituração contábil, diversas outras obrigações surgem com a opção pela forma de atuação por parceria no meio rural.

A primeira dessas obrigações se refere à necessidade de quitação da parceria, de forma anual. Esta obrigação é de extrema importância, pois evita despertar aos olhos do Fisco que pode ter desconfiança quanto à possibilidade de o grupo estar fraudando a receita ao declarar parceria quando poderia se configurar como um arrendamento. Por este motivo é relevante que todos os atos sejam executados de forma expressa e documentada.

Para este ato específico é aconselhável que a quitação não seja apenas um recibo de pagamento, conforme é explicado a seguir. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), assim como o Decreto 59.566/66, regulamentam que, na parceria, uma pessoa se obriga a ceder à outra o uso específico de imóvel rural com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem e das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Ora, se a partilha deve observar os riscos do negócio, devendo também partilhar frutos, produtos ou lucros havidos, torna-se necessário que a quitação da parceria se dê não apenas por

um mero termo de quitação, mas sim pela apresentação do encerramento contábil e gerencial do negócio, apresentando os números relativos à produção e aos lucros havidos e efetuando-se o pagamento e a respectiva quitação na forma estabelecida no instrumento contratual pactuado. Somente após esta apuração de resultado é que poderá ser identificado, de fato, o *quantum* devido ao parceiro outorgante, promovendo-se, desta forma, o pagamento e a quitação.

Salienta-se, por fim, a necessidade de pagamento da parceria por meio da entrega e faturamento dos frutos da parceria *in natura*. Ou seja, se a propriedade rural cultiva soja, os frutos da parceria deverão ser entregues ao parceiro outorgante em soja, nos percentuais da produção que ficaram estabelecidos no contrato.

Tais frutos deverão ser faturados através da Inscrição Estadual própria do parceiro outorgante, no caso a própria *holding*, e no seu CNPJ. Tal cuidado é necessário sob pena de configurar pagamento de arrendamento, ocasionando, por consequência, a necessidade de pagamento dos tributos que incidem sobre renda oriunda de locação.

Outra medida importante é a prestação de contas aos sócios da empresa. Evidentemente, qualquer sociedade empresária tem a obrigação de apresentar os balancetes anuais com a devida apuração dos lucros aos seus sócios. Até mesmo porque disso depende a distribuição dos lucros e dividendos.

Na *holding* o caminho é o mesmo. Mas, por se tratar de uma empresa familiar, em muitos casos, tem sido verificada uma certa informalidade que acompanha a família e que é transferida para o negócio, justamente neste momento tão importante para a empresa.

Em que pese a opção do administrador, do conselho da empresa e dos sócios, de realizar este ato de forma coloquial, deve-se atentar para que a referida obrigação seja formalizada e para que se tenha o correspondente ciente e aceite por todos os sócios, evitando-se, assim, atritos futuros.

Apresentada a prestação de contas do negócio, chega o momento mais esperado pelos sócios, o de distribuição dos dividendos. Com base nos percentuais planejados pelos sócios por ocasião do estudo de viabilidade do negócio, os proveitos auferidos pela empresa podem ser redistribuídos aos seus sócios na forma de distribuição de lucros. Esta modalidade de pagamento é benéfica ao produtor rural pessoa física, pois estes recursos não são tributados nem fazem parte da base de cálculo para declaração do Imposto de Renda pessoa física.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE ESTE MANUAL PRÁTICO

A pesquisa que originou a elaboração do presente Manual objetivou analisar os problemas enfrentados pelo produtor rural pessoa física. Estão esses problemas relacionados à alta carga tributária, à ausência de estratégias capazes de auxiliar na gestão das propriedades rurais e às dificuldades e altos custos tributários enfrentados quando da necessidade de promover a sucessão por ocasião do óbito dos proprietários dos bens móveis e imóveis.

Para atingir o resultado esperado, foram avaliadas ferramentas capazes de promover o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável e a própria sustentabilidade do negócio. Dentre elas, foi analisada a viabilidade da forma societária *holding* familiar rural como mecanismo de busca do alcance desses objetivos.

Verificou-se que, embora evidentes os inúmeros benefícios que a medida proporciona, a *holding* é um instituto pouco utilizado no Brasil, principalmente pela falta de informação, tanto no meio rural, quanto dos advogados que atuam no setor. Por este motivo, entendeu-se necessária a elaboração do presente Manual, com o fim específico de contribuir para a informação e orientação dos operadores do Direito, facilitando o exercício da atividade advocatícia no campo específico da assessoria jurídica do agronegócio.

O desenvolvimento do trabalho foi realizado em duas etapas. Na primeira parte do Manual foram fornecidas informações e orientações para a realização do estudo de viabilidade, visando-se a identificar se a medida é, de fato, adequada àquele grupo familiar, ao patrimônio e ao negócio.

Esta fase está dividida em cinco passos a serem percorridos. No primeiro passo, é analisado o grupo familiar, identificando-se o perfil do instituidor do patrimônio, os eventuais atritos pré-existentes entre os familiares, as pessoas que estão na linha de sucessão, a existência de herdeiros ainda não sócios e, por fim, a possibilidade de acordo e anuência de todos os membros.

O segundo passo analisa o patrimônio a ser integralizado, o qual pode ser formado por bens móveis e imóveis. Deu-se destaque, na pesquisa, à integralização do capital social por meio de transferência de bens imóveis, indicando os requisitos e comprovações necessários, como vínculo de propriedade, regularidade dos imóveis rurais, inclusive a regularidade econômica. Finalmente, aventou-se a possibilidade de atribuição do valor venal ou do valor

constante na Declaração de Imposto de Renda e na Declaração do ITR para fins de integralização, especificando-se as consequências oriundas dessa escolha.

Ao explanar sobre o terceiro passo para realização do estudo de viabilidade, a orientação se deu no sentido de verificar a análise da atividade desenvolvida por aquele grupo familiar, objeto do estudo. Entre os pontos que devem ser analisados estão: o segmento da atividade, a cultura produzida, a saúde financeira do negócio e o regime fiscal utilizado.

Indicou-se a necessidade de verificar a existência de contratos de uso de solo pelo grupo familiar, analisando se o ativo imobilizado, composto pelas máquinas agrícolas e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade, é suficiente para aquele volume de produção. Por fim, um dos pontos mais controversos na análise do perfil da atividade foi abordado: a forma de remuneração pelo trabalho dos sócios, o que pode vir a ser um atrito muito grande entre os familiares.

O quarto passo a ser seguido para o desenvolvimento do diagnóstico compõe a análise específica das informações do grupo familiar e do patrimônio a ser transferido para a pessoa jurídica, dando-se destaque à análise da viabilidade tributária para a integralização do patrimônio ao capital social da empresa do tipo *holding*. Neste passo, demonstrou-se a possibilidade de diminuição ou mesmo de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação.

O último capítulo da primeira parte do Manual dedicou-se ao fechamento do estudo de viabilidade, orientando os profissionais que realizam o diagnóstico a verificarem a viabilidade de desenvolvimento da atividade, por meio exclusivo da pessoa física, por meio exclusivo da pessoa jurídica, ou por meio do desenvolvimento em conjunto, fazendo uso de contratos de uso de solo.

Neste mérito, foi realizado um comparativo entre os regimes de trabalho e os regimes fiscais disponíveis pela legislação vigente, e, ao final, analisou-se um caso concreto, apresentado como exemplo.

A segunda parte do Manual dedicou-se a orientar os profissionais do Direito atuantes no setor quanto às exigências legais e administrativas para que o procedimento de efetiva implementação da *holding* ocorra sem intercorrências.

Assim, o primeiro capítulo da segunda parte do presente Manual destinou-se aos cuidados prévios à confecção do contrato social, que é o documento que originará a empresa

rural. Para tanto, é necessário optar por um tipo societário específico e promover o levantamento de toda a documentação necessária ao ato.

O segundo capítulo cuidou da orientação quanto à confecção do contrato social, salientando-se a possibilidade de inclusão de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, com o objetivo de garantir a segurança do patrimônio no seio da família. Neste capítulo, também foram incluídas diretrizes a respeito dos bens a serem integralizados, a respeito da administração da sociedade e previsão de sucessão na direção da empresa, sobre os regramentos de relevância que devem ser incluídos no contrato, tudo isso visando à manutenção do patrimônio na família e a própria viabilidade do negócio.

Já o terceiro capítulo trouxe orientações quanto aos atos de registro do contrato social junto aos departamentos oficiais para dar validade ao mesmo.

E o quarto e último capítulo da segunda parte do Manual foi dedicado a prestar orientações a operadores do Direito, assim como a gestores e contabilistas, sobre como escolher tanto a forma de desenvolvimento da atividade (pessoa física, pessoa jurídica ou parceria entre as duas) quanto o regime fiscal mais adequado.

E, ao final, o Manual prestou alguns esclarecimentos quanto às obrigações acessórias que são imputadas à empresa do meio rural.

Pode-se afirmar que a adoção da *holding* para a consecução dos negócios rurais familiares poderá mostrar-se benéfica ao desenvolvimento sustentável da atividade, à profissionalização do negócio, à preparação dos sucessores para a gestão da empresa e à organização do processo sucessório. Contudo, torna-se evidente a necessidade de utilização das diretrizes apresentadas neste Manual, no intuito de verificar se a técnica da *holding* é adequada para cada grupo familiar, negócio ou patrimônio, sob pena de tornar-se um malefício.

Da mesma forma, quando verificado um diagnóstico positivo no estudo de viabilidade, é necessária uma correta constituição e aplicabilidade da medida. E, assim, os passos apresentados neste Manual poderão auxiliar os profissionais envolvidos no processo, direcionando-os a um resultado eficaz.

Por fim, ressalta-se que o escopo do presente estudo foi o de apresentar aos operadores do Direito um instrumento prático indispensável para quem atua no segmento do agronegócio e para quem pretende participar da constituição de uma empresa no meio rural, dando suporte para que esta seja realizada de forma prática e eficaz.